

MIGUEL
ANTÔNIO SILVEIRA
RAMOS

O PROJETO DE REFORMA DO
CÓDIGO CIVIL

DIREITO DAS
FAMÍLIAS

Apêndice 1



Miguel Antônio Silveira Ramos

Doutor em Direito Civil, Universidade de Buenos Aires, Argentina
Doutor em Políticas Sociais e Direitos Humanos, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, Brasil
Mestre em Direito e Justiça Social, FURG, Rio Grande, Brasil
Professor de Direito Civil na Universidade Federal do Rio Grande, Brasil
Advogado

**O PROJETO DE REFORMA DO
CÓDIGO CIVIL**

**DIREITO DAS
FAMÍLIAS**

Apêndice 1





www.miguelramos.adv.br
www.editorajuridica.com.br

Contato: (53) 98111.3691
oab027184@gmail.com
Revisão: DeepSeek

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Ramos, Miguel Antônio Silveira

O projeto de reforma do Código Civil [livro eletrônico] : direito das famílias : Apêndice 1 / Miguel Antônio Silveira Ramos. -- Rio Grande, RS : Ed. do Autor, 2025.

PDF.

Bibliografia

ISBN 978-65-01-38755-0

1. Código civil - Brasil 2. Direito civil - Brasil 3. Direito de família I. Título.

25-260321

CDU-347.6(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito de família : Direito civil 347.6(81)
Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB-8/8415

Ao meu querido amigo e irmão
Marcelo Lorenzi (*in memoriam*) e
aos demais “últimos românticos”:
Ana Paula, Claridê, Francisco, Fredy,
Gerson, Josana, Regina, Rogério,
Victor e Viviane.



Prof. Miguel Ramos

Doutor em Direito Civil, Universidade de Buenos Aires;
Doutor em Política Social e Direitos Humanos, UCPEL
(RS); Mestre em Direito e Justiça Social, FURG (RS);
Professor de Direito Civil, FURG (RS); Advogado; Ex-
Desembargador do TRE/RS.

SUMÁRIO:

- Capítulo 1. Noções introdutórias
- Capítulo 2. Dos atos que antecedem o casamento
- Capítulo 3. Casamento
- Capítulo 4. Capacidade e letigimidade matrimonial
- Capítulo 5. Do casamento no plano da existência
- Capítulo 6. Do casamento no plano da validade
- Capítulo 7. Do casamento no plano da eficácia;
- Capítulo 8. Da união estável;
- Capítulo 9. Dissolução do casamento e da união estável
- Capítulo 10. Relações de parentalidade
- Capítulo 11. Filiação e reconhecimento de filhos
- Capítulo 12. Função parental
- Capítulo 13. Guarda de filhos
- Capítulo 14. Alienação parental
- Capítulo 15. Adoção
- Capítulo 16. Alimentos
- Capítulo 17. Bem de família
- Capítulo 18. Tutela
- Capítulo 19. Curatela e tomada de decisão apoiada

Acesse o sumário detalhado do livro em PDF, [clique aqui](#).



R\$ 280,00
+ Frete

Compre agora

Ficha técnica:

Editora: Editora Jurídica
Edição: 1ª edição. 2025
Idioma: Português
Capa: Dura
N. de páginas: 1.236 páginas
ISBN-13: 978-65-01-19125-6
Dimensões: 23 x 16 x 6 cm

Sumário

Apresentação	13
Capítulo 1 - Justificação da Comissão de Juristas na área do Direito das Famílias	15
Capítulo 2 Do direito de constituir família - Disposições gerais	19
1 Alteração do subtítulo I do Livro IV do Código Civil.....	19
2 Art.1.511 – O casamento e a comunhão plena de vida com base na igualdade	19
3 Do planejamento familiar	20
4 Das entidades familiares	22
5 Transmissão da herança, art. 1.798.....	23
6 O divórcio como direito potestativo.....	24
7 A gratuidade do casamento.....	25
8 Prova do estado civil.....	26
9 Alterações do registro civil e o interesse de terceiros e o estado civil	26
Capítulo 3 - Das pessoas naturais	28
1 Revogação do artigo 1.512	28
2 Definição de parentesco	28
2 Do parentesco em linha reta e linha colateral	29
3 Do parentesco em linha reta	29
4 Do parentesco em linha colateral.....	30
5 Da contagem do parentesco.....	30
6 Da afinidade.....	31
7 Da conjugalidade e convivencialidade.....	32
8 Da revogação dos artigos 1.591 a 1.594.....	32
9 Revogação do artigo 1.513	33
Capítulo 4 - Do casamento	35
1 Do casamento	35
2 Da comunhão plena de vida e igualdade de direitos.....	36
3 Do casamento religioso com eficácia civil. Revogação dos artigo 1.515 e 1.516 ...	36
4 Da capacidade para casar-se	38
5 Da legitimidade para o casamento (impedimentos)	38
6 Legitimidade para opor impedimentos	40
7 Das causas suspensivas - Revogado.....	40
8 Do procedimento pré-nupcial e da celebração do casamento.....	42
8.1 Alteração da redação do inciso VI do artigo 33 da Lei n. 6.015/1973	51
9 Nova redação do artigo 67 da Lei n. 6.015/1973	51

11	Revogação do artigo 70 da Lei n. 6.015/1973	54
12	Formas especiais de celebração do casamento	55
12.1	Casamento com moléstia grave	55
12.3	Casamento por procuração.....	57
12.4	Casamento religioso com eficácia civil.....	59
13	Das provas do casamento	60
14	Da invalidade do casamento	60
14.1	Do casamento nulo	60
14.1.1	Legitimidade ativa para a declaração de nulidade.....	61
14.2	Do casamento anulável.....	61
15	Separação de corpos	68
16	Revogação do artigo 1.564.....	69
17	Revogação do Decreto-lei n. 3.200/1941.....	70
Capítulo 5 - Da união estável		71
Capítulo 6 - Da eficácia do casamento e da união estável		76
1	Assunção da condição de consortes e conviventes	76
2	Deveres do casamento e da união estável.....	77
3	Exercício da direção da sociedade conjugal e convivencial	78
4	Sustento da família.....	79
5	O domicílio conjugal ou convivencial	79
6	A administração dos bens no caso de impedimento do outro	79
Capítulo 7 - Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal e convivencial		81
1	Término da sociedade conjugal e convivencial	81
2	Efeitos da separação de corpos e da separação de fato	82
3	A revogação dos artigos 1.572 ao 1.576	83
4	Efeitos da separação de fato.....	85
5	Do reestabelecimento da sociedade conjugal	86
6	Da revogação do artigo 1.578	87
7	Dos deveres dos pais em relação aos filhos na dissolução da sociedade conjugal ou convivencial.....	87
8	Da revogação do artigo 1.580	88
9	Não necessidade de prévia partilha de bens	88
10	Legitimidade ativa para o pedido de divórcio ou de dissolução de união estável.....	89
11	Do divórcio e da dissolução da união estável unilaterais.....	89
12	Do divórcio e da dissolução da união estável extrajudiciais	91
13	Direito de um dos cônjuges de permanecer na residência se convivia com filhos menores e incapazes.....	93
14	Alteração da redação do inciso III, do artigo 23, do Código de Processo Civil	93
15	Alteração da redação do inciso I, do artigo 53, do Código de Processo Civil	94
16	Alteração da redação do inciso II, e do 2º, do artigo 189, do Código de Processo Civil.....	95
17	Alteração da redação do artigo 693 do Código de Processo Civil	95
18	Alteração do artigo 731 do Código de Processo Civil.....	95

19 Alteração do artigo 732 do Código de Processo Civil	96
20 Revogação do artigo 733 do Código de Processo Civil	97
Capítulo 8 - Da filiação	98
Da convivência entre pais e filhos e o exercício da autoridade parental.....	98
1 Da manutenção dos artigos 1.583 ao 1.590	98
Capítulo 9 - Do reconhecimento dos filhos	102
1 Da revogação dos artigos 1591 ao 1.595.....	102
2 Da igualdade entre os filhos	103
3 Da presunção de paternidade	103
4 Da revogação do artigo 1.598.....	104
5 Da presunção da paternidade ou maternidade dos filhos havidos da utilização de técnica de reprodução humana assistida	105
6 Da revogação dos artigos 1.599 a 1.602.....	105
7 A prova da filiação	106
8 A revogação do artigo 1.604.....	106
9 Outras formas de provar a filiação	107
10 Legitimidade da ação de investigação (positiva ou negativa) de parentalidade	107
11 A revogação dos artigos 1.607 e 1.608.....	108
12 Do reconhecimento voluntário	108
13 Do procedimento do reconhecimento oficioso.....	110
14 Revogação da Lei 8.550, de 29 de dezembro de 1992	111
15 Da revogação dos artigos 1.611 e 1.612.....	114
16 Ineficácia dos elementos acidentais no reconhecimento	115
17 O reconhecimento de filho maior	115
18 A impugnação do reconhecimento da parentalidade	116
19 Prova na contestação do vínculo da parentalidade	116
20 Efeitos da sentença na ação de investigação de parentalidade	117
21 A revogação do artigo 1.617.....	118
Capítulo 10 - Da socioafetividade	119
1 A verdade socioafetiva frente a verdade biológica	119
2 Deveres decorrentes da multiparentalidade.....	119
3 O reconhecimento judicial e extrajudicial da socioafetividade.....	120
Capítulo 11 - Da adoção	122
1 Adoção de crianças e adolescentes	122
Capítulo 12 - Da filiação decorrente de reprodução assistida.....	125
1 Definição de reprodução assistida	125
2 Direitos das pessoas nascidas por meio de reprodução assistida	125
3 Capacidade para se submeter aos métodos de reprodução assistida	126
4 Proibições	127
5 Indicação do tratamento e consentimento informado	128
6 Doação de gametas (células reprodutivas)	128
6.1 Da doação	128

6.2 capacidade e (i)legitimidade para doar.....	129
6.3 Escolha dos doadores.....	129
6.4 Tratamento dos dados dos doadores e receptores	130
6.5 Obrigatoriedade de prestar informações ao Sistema Nacional de Embriões ...	130
6.6 Sigilo das informações e o direito do nascido de conhecer sua origem genética	131
7 Da cessão temporária de útero.....	132
7.1 Caso de admissibilidade	132
7.2 Do caráter gratuito da cessão	133
7.3 Vínculo de parentesco da cedente com os autores	133
7.4 Forma da cessão.....	134
7.5 Do registro de nascimento do nascido.....	134
8 Reprodução assistida post mortem	135
8.1 Forma	135
8.2 Necessidade de consentimento expreso do dono do material	137
9 Consentimento informado	137
9.1 Conteúdo do consentimento informado	137
9.2 Vícios do consentimento.....	138
9.3 Destino do material genético em caso de rompimento da sociedade e descarte	139
Capítulo 13 - Da autoridade parental.....	141
1 Legitimidade passiva	141
2 Legitimidade ativa e divergência na tomada de decisões.....	141
3 Manutenção mesmo em caso de divorcio ou dissolução da união estável	142
4 Exercício exclusivo e substitutos	143
5 Autoridade parental na multiparentalidade	143
6 Do exercício da autoridade parental.....	143
7 Da suspensão e extinção da autoridade parental	146
8 Novo casamento ou estabelecimento de união estável	146
Capítulo 14 - Do direito patrimonial.....	148
Do regime de bens entre cônjuges e conviventes.....	148
1 Disposições gerais	148
2 Alteração da redação do artigo 734 do Código de Processo Civil	149
3 O regime legal e a forma de escolha do regime de bens	150
4 Revogação do artigo 1.641.....	151
5 Atos que os cônjuges ou conviventes podem praticar independente do regime de bens.....	151
6 Atos permitidos em benefício da economia doméstica.....	153
7 Dívidas contraídas em benefício da economia doméstica	154
8 Legitimidade para demandar	154
9 Ação regressiva do 3º interessado	155
10 Atos não permitidos sem outorga.....	155
11 Suprimento da outorga	157

12 Prazo decadencial.....	157
13 Legitimidade ativa da ação anulatória.....	158
14 Casos de administração exclusiva do patrimônio.....	158
15 Responsabilidade pela administração do patrimônio do outro	159
16 Alteração da redação do artigo 2.039 do Código Civil.....	159
Capítulo 15 - Dos pactos conjugal e convivencial	161
1 Da nulidade do pacto antenupcial e do impedimento de eficácia retroativa	161
2 Da possibilidade de alteração automática do regime de bens.....	162
3 Da eficácia do pacto firmado por adolescente em idade núbil	162
4 Da nulidade de cláusula que contravenha norma cogente	163
5 Cláusulas de solução de conflitos futuros no caso de ruptura da relação.....	163
6 A revogação do artigo 1.656.....	165
7 Possibilidade de firmar o pacto antes ou depois do casamento ou do início da união estável	165
8 A revogação do artigo 1.657.....	165
9 Da possibilidade de renúncia de direitos hereditários nos pactos conjugal e convivencial	166
10 Revogação dos itens 1 e 12 do artigo 167, inciso I, da Lei n. 6.015/1973	169
11 Revogação dos inciso V do artigo 178 da Lei n. 6.015/1973	169
Capítulo 16 - Do regime da comunhão parcial	171
1 Bens que se excluem da comunhão	171
2 Bens que se comunicam	172
3 Incomunicabilidade dos bens que tiveram causa anterior ao casamento	175
4 Presunção de comunicabilidade dos bens móveis.....	175
5 A administração do patrimônio comum	176
6 Responsabilidade dos bens comunhão	176
7 A administração dos bens particulares.....	177
8 Responsabilidade por dívidas na administração do patrimônio particular	177
9 A responsabilidade pela fraude e pela sonegação ao patrimônio comum	178
Capítulo 17 - Do regime da comunhão universal.....	179
1 Bens que entram na comunhão universal.....	179
2 Bens que se excluem da comunhão	179
3 Extinção da responsabilidade de um dos cônjuges quanto ao credor do outro ..	180
Capítulo 18 - Do regime da participação final nos aquestos	181
1 Da revogação dos artigos 1.672 a 1.686.....	181
Capítulo 19 - Do regime da separação de bens	184
1 Regras do regime de separação de bens	184
Capítulo 20 - Do usufruto e da administração dos bens de filhos com menos de dezoito anos de idade.....	186
1 o usufruto e a administração dos bens dos filhos	186
2 Limitações ao exercício do usufruto e administração dos bens dos filhos.....	186
3 Bens excluídos do usufruto e da administração	188

Capítulo 21 - Dos alimentos	190
1 Da obrigação alimentar e os seus limites.....	190
1 Reciprocidade.....	192
3 Situação de igualdade econômica entre os filhos	193
4 Legitimidade passiva	194
5 Obrigação solidária entre descendentes e ascendentes na velhice.....	194
6 Subsidiariedade e divisibilidade	195
7 Revisão, exoneração e cessação da obrigação alimentar	198
8 Extinção e não transmissibilidade	199
9 Antecipação da herança pelo alimentado.....	199
10 Alimentos provisionais	200
11 Irrenunciabilidade, irrenunciabilidade, incompensabilidade, irrepetibilidade, inalienabilidade, inessibilidade e impenhorabilidade	201
12 Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante	202
12.1 Regras gerais	202
12.2 Valores que devem integrar a prestação	203
12.3 Conversão em pensão alimentícia e possibilidade de revisão	204
12.4 Revogação da Lei n. 11.804/2008	205
13 Dos alimentos devidos às famílias conjugais e convivenciais	207
13.1 Direito aos alimentos	207
13.2 Revogação do artigo 1.703.....	208
13.3 Extinção do dever alimentar com o fim da sociedade conjugal ou convivencial	209
13.4 Revogação dos artigos 1.705 a 1.707.....	209
13.5 Revisão e extinção da obrigação alimentar.....	211
13.6 Manutenção da obrigação alimentar no caso de novo casamento ou união estável do alimentante	211
14 Alimentos compensatórios	212
14.1 Cabimento.....	212
14.2 Caráter indenizatório da prestação.....	214
Capítulo 22 - Do bem de família	215
1 A revogação dos artigos 1.711 a 1.722	215
2 A revogação dos artigos 260 a 265 da Lei n. 6.015/1973.....	218
Capítulo 23 - Da união estável	220
1 A revogação dos artigos 1.723 a 1.727	220
2 Revogação das Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996.....	221
Capítulo 24 - Da tutela	222
1 Legitimidade passiva	222
2 Fatores a serem levados em consideração	223
3 Direito de nomear tutor pelos pais	224
4 Nulidade da nomeação pelos pais	225
5 Tutela dativa	225
6 Colocação do menor em família substituta	226

7 Necessidade de atribuição de um só tutor aos grupos de irmãos.....	227
8 Revogação do artigo 1.734	228
9 Incapazes de exercer a tutela	228
10 Escusa para o exercício da tutela	229
11 Revogação dos artigos 1.737 a 1.739	230
12 Exercício da tutela	231
13 Administração dos bens do tutelado.....	232
14 Nomeação de protutor	232
15 Nomeação de assistente técnico.....	233
16 Tutela existencial e tutela patrimonial	233
17 Revogação do artigo 1.744	234
18 Dos bens do tutelado. Garantia do tutor.....	234
19 O sustento do pupilo com os seus recursos	235
20 Atribuições do tutor	235
21 Atribuições do tutor com autorização do juiz	236
22 Condutas vedadas	236
23 Venda de bens imóveis do tutelado	237
24 Declaração do que o tutor deve ao tutelado.....	237
25 Responsabilidade do tutor	237
26 Cessação da condição de tutelado	238
27 Revogação do artigo 1.765	238
28 Destituição do tutor	239
29 Alteração do texto do artigo 760 do Código de Processo Civil.....	239
Capítulo 25 - Da curatela	241
1 Das pessoas sujeitas à curatela	241
2 Ordem de precedência	242
3 Vedação, sempre que possível, da institucionalização.....	243
4 Da diretiva antecipada da curatela.....	243
5 Fiscalização	244
6 Da curatela do nascituro e da gestante	245
7 Do exercício da curatela. Aplicação das regras da tutela	245
8 O caráter de medida extraordinária da curatela	246
9 Da prestação de contas anual	246
10 A curatela e os atos de natureza patrimonial e existencial	247
11 Limites da intervenção do curador na formação de entidade familiar pelo curatelado	247
Capítulo 26 - Da tomada de decisão apoiada	249
1 Definição.....	249
2 Procedimento	251
3 Fiscalização e responsabilidade	252
4 Revogação da tomada de decisão apoiada	253
5 A tomada de decisão apoiada e os relativamente capazes	254
Capítulo 27 - Da sucessão do cônjuge e do convivente sobrevivente	256

1 Sucessão do cônjuge ou convivente sobrevivente.....	256
2 Necessidade de o cônjuge ou convivente não estar separado de fato.....	256
3 O direito real de habitação do cônjuge ou do convivente sobrevivente, dos descendentes incapazes ou com deficiência, e dos ascendentes vulneráveis que residam com o autor da herança	257
4 O cônjuge como herdeiro facultativo e o direito de usufruto sobre determinados bens da herança	259
Capítulo 28 - Dos animais de estimação no entorno sociofamiliar.....	261
1 Da afetividade com animais que compõe o entorno sociofamiliar.....	261
2 Os animais como seres vivos sensitivo e passíveis de proteção jurídica própria.	261

Apresentação

Reformar um Código Civil é uma das tarefas mais complexas que existem, pois ele regula as relações econômicas e sociais de toda a coletividade. Não é sem razão que a ideia de reformulação do Código Civil de 1916 começou em 1973, tendo se estendido no tempo e, em alguns momentos, sido esquecida, até sua aprovação em 2002, com um ar de modernidade.

Menos de um quarto de século depois, surge uma nova proposta de reforma, com o objetivo de adequar o Código Civil à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e à interpretação consolidada pela comunidade jurídica, manifestada por meio de enunciados das Jornadas de Direito Civil, realizadas a cada dois anos pelo Conselho da Justiça Federal.

Além disso, é evidente a necessidade de considerar a realidade econômica e social contemporânea, uma vez que a sociedade passa por uma nova era de transformações, muito mais aceleradas do que as observadas durante a última reforma. Isso se deve, principalmente, ao advento de novas tecnologias de informação, que influenciam cada vez mais as relações econômicas e sociais.

Pensando nisso, em 24 de agosto de 2023, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, por meio do Ato n. 11/2023, nomeou uma Comissão de Juristas para dar início aos trabalhos de reforma do Código Civil. A Comissão foi presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e teve como Vice-Presidente o também Ministro do STJ, Marco Aurélio Bellizze.

Foram convidados a integrar a Comissão os seguintes juristas: Marco Buzzi, Cesar Asfor Rocha, Maria Isabel Gallotti Rodrigues, João Otávio de Noronha, Angelica Carlini, Carlos Eduardo de Oliveira, Claudia Lima Marques, Daniel Carnio, Edvaldo Brito, Flavio Galdino, Giselda Hironaka, Gustavo Tepedino, José Fernando Simão, Judith Martins-Costa, Laura Porto, Marcelo Milagres, Marco Aurélio Bezerra de Melo, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Mario Luiz Delgado Régis, Maria Berenice Dias, Moacyr Lobato de Campos Filho, Nelson Rosenthal, Pablo Stolze Gagliano, Patrícia Carrijo, Paula Forgioni, Rodrigo Mudrovitsch, Ricardo Campos, Rolf Madaleno, Rogério Marrone Sampaio e Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho. A esses nomes, somam-se os dos relatores-gerais: os professores de direito Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery.

Em sua primeira reunião, realizada em 4 de setembro de 2023, a Comissão definiu a criação de grupos de trabalho temáticos com sub-relatores (Parte Geral; Obrigações e Responsabilidade Civil; Contratos; Empresa; Direito de Família;

Sucessões; Direito Digital), além de estabelecer a realização de reuniões ordinárias e audiências públicas nas regiões Sudeste (realizada em 23 de outubro de 2023, em São Paulo/SP), Sul (realizada em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre/RS) e Nordeste (realizada em 7 de dezembro de 2023, em Salvador/BA). A Comissão também recebeu colaborações e propostas, por e-mail, de pessoas interessadas.

No dia 18 de dezembro de 2023, as Subcomissões entregaram a primeira versão do texto, com as reformas propostas por cada uma, totalizando 1.825 páginas. Esse material foi analisado pelos membros da Comissão e consolidado em um texto final, apresentado na forma de projeto de lei ao Presidente do Senado.

Em janeiro de 2025, o Senador Rodrigo Pacheco encaminhou o Projeto de Lei n. 04/2025, que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

Aqui, apresento as modificações sugeridas no livro do Direito das Famílias e na legislação correlata, acompanhadas de breves observações logo abaixo do quadro comparativo entre o texto atual e o texto sugerido para cada um dos artigos passíveis de modificação.

Quando escrevia o livro Direito das Famílias, lançado em março de 2025, decidi não abordar nele o projeto de atualização do Código Civil, pois acredito que as propostas apresentadas devem passar por uma discussão intensa e extensa tanto no Senado quanto na Câmara Federal, e algumas delas poderão ser rejeitadas. Nesse sentido, sempre que possível, caso haja alterações no Projeto durante sua tramitação no Congresso, farei comentários em apêndices, que serão distribuídos gratuitamente.

Espero que essa abordagem seja útil e proporcione uma visão geral das futuras modificações, mesmo que sejam apenas propostas sujeitas a alterações no longo processo legislativo que teremos pela frente.

Miguel Antônio Silveira Ramos

oab027184@gmail.com

Capítulo 1

Justificação da Comissão de Juristas na área do Direito das Famílias

A Subcomissão de Direito de Família, órgão fracionário da Comissão de Juristas Presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (conforme o Ato do Presidente do Senado nº 11, de 2023), foi integrada pelos professores Marco Buzzi, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano (relator parcial).

Além de reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a Subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

- a) 1ª reunião, em 4 de setembro de 2023, em Brasília;
- b) 2ª reunião, em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião, em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião, em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Todo o trabalho desempenhado foi inspirado pela ideia de que a reforma não seria voltada para uma elite acadêmica, mas, sim, teria como destinatária a própria sociedade brasileira, que, sem dúvida, clamava por uma indispensável – e já tardia – atualização das normas de Direito de Família.

Foi empreendido um profundo esforço para desburocratizar e facilitar, com segurança jurídica, a vida dos brasileiros.

Exemplificativamente, destaquem-se alguns avanços sugeridos.

Foram propostas regras gerais voltadas a todas as entidades familiares, sem

distinção, o que contempla não apenas o casamento e a união estável, mas, também, outros standards, a exemplo das famílias recompostas – formadas por pessoas egressas de outros relacionamentos, após o divórcio ou a dissolução da união estável –, circunstância social comum, no Brasil e no Mundo, e que não poderia ser olvidada pelo legislador.

Outro importante ponto merece destaque.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

Posteriormente, em pioneira decisão, o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.183.378/RS, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão) admitiu a sua conversão em casamento.

Desde 2013, aliás, a Resolução nº 175 do CNJ proíbe a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Nessa linha, sem ingressar em debates ideológicos, primando pela absoluta cientificidade, respeitando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, banuiu-se, nas normas disciplinadoras do casamento e da união estável, referências a “homem e mulher” ou “marido e mulher”, optando, precisa e objetivamente, pela expressão “duas pessoas”, o que contempla, em perspectiva constitucional e isonômica, todo e qualquer casal, seja heteroafetivo ou não.

Ao lado disso, ciente da advertência do poeta de que o amor é infinito enquanto durar (Soneto de Fidelidade, Vinícius de Moraes), houve, sem dúvida, um inegável – e aguardado – avanço na disciplina do divórcio.

Incorporou-se o PL nº 3.457/2019 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco), consagrando o divórcio impositivo ou unilateral, o que resultará em efetiva e concreta desburocratização, porquanto independe da aquiescência da outra parte, dispensando-se até mesmo a lavratura de escritura pública.

Reafirmou-se, na proposta, o fim da separação judicial, razão por que houve preocupação em se realizarem ajustes em inúmeros dispositivos do Código em vigor. Tal supressão, aliás, resulta de posição consolidada, em 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1167478 (Tema 1.053), ao definir “que as normas do Código Civil que tratam da separação judicial perderam a validade com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 66/2010”, respeitado o status quo de quem já se encontra separado.

A despeito do fim da “separação de direito”, a separação de fato não deixaria de existir e clamava por uma pronta e necessária disciplina, o que encontrou assento em uma importante norma específica da proposta no sentido de fazer cessar os deveres de fidelidade e coabitação, bem como os efeitos decorrentes

do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos.

A referida proposta, nesse ponto, encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A SEPARAÇÃO DE FATO, QUANDO SE PROLONGA NO TEMPO, PRODUZ EFEITOS TAMBÉM SOBRE O REGIME DE BENS, DE TAL SORTE QUE SE DEVE RECONHECER COMO ANTIJURÍDICA A RECUSA DO MARIDO EM AUTORIZAR A MULHER A ALIENAR BEM IMÓVEL QUE ELA ADQUIRIU POR HERANÇA DE SUA MÃE, VINTE ANOS DEPOIS DA SEPARAÇÃO. (...) (REsp n. 127.077/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57777.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...) 4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 880.229/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 20/3/2013.)”

Propôs-se, ainda, em respeito à vontade do autor/falecido, o divórcio “*post mortem*”, de maneira que o falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não ensejaria a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data do óbito.

Ainda no âmbito da união estável, com o escopo de não inflamar contendas linguísticas desnecessárias, preferiu-se a expressão “convivente”.

Houve, ainda, especial atenção em torno da parentalidade, com ênfase na absorção dos avanços ocorridos na última década no âmbito da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, sempre em estrita observância ao princípio constitucional da igualdade, na vereda já aberta pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC).

E um importante aspecto deve ser salientado.

O Brasil, infelizmente, ainda carrega números assustadores de crianças desprovidas do registro da paternidade:

“O Dia dos Pais está chegando, mas muitas crianças ainda não terão a quem abraçar nesta data. Números dos Cartórios de Registro Civil do Brasil mostram que no último ano desde a comemoração desta data 170.667 mil recém-nascidos foram registrados no país sem o nome paterno, ou seja, possuem apenas o nome

*da mãe em sua certidão de nascimento*¹.

Propôs-se, nesse contexto, regramento inovador e diverso daquele previsto na Lei nº 8.560/92, para admitir, diretamente, o registro de nascimento em nome do pai que, após ser pessoalmente notificado, não comparecer em cartório ou se recusar a se submeter ao exame de DNA. Inverte-se, pois, o ônus, cabendo a ele, se assim o entender, posteriormente, impugnar o registro.

Tal providência impede que mães aguardem meses ou anos o reconhecimento de um vínculo paterno-filial, frequentemente negado por mágoa, desconsideração ou capricho.

No âmbito do Direito Patrimonial, suprimiu-se todo o confuso regramento do regime de participação final nos aquestos, bem como a injustificada separação obrigatória de bens.

Optou-se, ainda, pela alteração extrajudicial do regime de bens, consagrando-se, também, regra inovadora (*sunset clause*), no sentido de permitir ao casal optar, após um lapso de tempo, pela alteração automática do regime.

Prestigiou-se, em diversas normas, a autonomia privada dos brasileiros e brasileiras.

Atualizou-se o regramento da tomada de decisão apoiada, para permitir a sua formalização extrajudicial, com as cautelas necessárias, o que vai ao encontro do espírito da própria reforma.

Inovação que também merece destaque é a diretiva antecipada de curatela, uma espécie de “testamento para a vida”, em que o interessado delinea a forma como deseja ser tratado, no caso de perda da sua autonomia cognitiva.

Propôs-se, finalmente – o que há muito já se esperava –, uma regulamentação mínima acerca da reprodução humana assistida, até então tratada no âmbito de regras meramente administrativas.

As sugestões ora apresentadas, por certo, tiverem como norte um avanço equilibrado, afinal, nas certas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, “o que nós queremos é avançar na interpretação do código, mas calcados no que a jurisprudência já vem tratando e no que o avanço da sociedade já vem exigindo”².

¹ Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/press_releases/mais-170-mil-criancas-nao-receberam-onome-do-pai-no-ultimo-ano-no-brasil/, 23.08.23, acesso em 09 de abril de 2024.

² G1, <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/07/presidente-de-comissao-que-revisa-ocodigo-civil-diz-que-e-necessario-discutir-redes-sociais-nao-pode-ser-um-territorio-onde-se-podetudo.ghtml#>, acesso em 14 de dezembro de 2023

Capítulo 2

Do direito de constituir família - Disposições gerais

1 Alteração do subtítulo I do Livro IV do Código Civil

Texto atual	Texto sugerido
LIVRO IV Do Direito de Família TÍTULO I Do Direito Pessoal SUBTÍTULO I Do Casamento CAPÍTULO I Disposições Gerais	LIVRO IV DIREITO DE FAMÍLIA TÍTULO I Do Direito Pessoal SUBTÍTULO I Do Direito de Constituir Família CAPÍTULO I Disposições Gerais

A primeira proposta apresentada pela Comissão de Juristas encarregada do Direito das Famílias consistia na alteração do nome do Livro IV do Código Civil, denominado “Direito de Família”, que passaria a ser intitulado “Direito das Famílias”.

Tal proposta tinha como principal justificativa o fato de a família ter deixado de ser uma entidade singular, reconhecida apenas pelo casamento, como ocorria sob a égide do Código Civil de 1916, passando, desde os fins do século passado, a ser plural (Pereira, 2023, p. 233). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a reconhecer novas formas de família, algumas inclusive consagradas no artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, respectivamente a família decorrente da união estável e a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A nova denominação, contudo, não foi aprovada pela Comissão.

No entanto, houve alteração no Subtítulo I do Título 1 do Livro, que trata do direito pessoal. Anteriormente intitulado “Do Casamento”, passou a ser denominado “Do Direito de Constituir Família”, como forma de adequar-se à pluralidade mencionada anteriormente.

2 Art.1.511 – O casamento e a comunhão plena de vida com base na igualdade

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.	Revogado.

O texto revoga a previsão do atual artigo 1.511, que estabelece que o casamento constitui a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres.

A revogação ocorre por uma questão meramente topológica, uma vez que, no Capítulo III, a Comissão incluiu o artigo 1.514-A com a mesma redação, conforme será demonstrado a seguir.

Art. 1.514-A. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

3 Do planejamento familiar

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.511-A. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas. § 1º A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis. § 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar a gestante ou a quem pretende engravidar é tema concernente à intimidade da vida familiar com o suporte de assistência médica que o Estado deve prestar à família.”

A proposta acrescenta o artigo 1.511-A, cujo *caput* garante ao casal a liberdade quanto ao planejamento familiar, uma garantia constitucional prevista no

artigo 226, § 7º³, da Constituição Federal, e que se repete no atual artigo 1.565, § 2º⁴, do Código Civil, ao tratar dos efeitos do casamento. do Código Civil, ao tratar dos efeitos do casamento. A ideia é afirmar o princípio da autonomia da vontade do casal, cabendo ao Estado formular políticas públicas para que as partes possam exercer, de forma livre e consciente, esse direito.

Ao mesmo tempo, o dispositivo veda qualquer forma de ingerência ou coerção, seja por parte da iniciativa privada, seja por parte do Estado, conforme previsto no artigo 1.513⁵ do texto atual, que se repete no artigo 1.511-C do texto projetado.

O § 1º confere proteção especial tanto ao embrião (vida pré-uterina) quanto ao nascituro (vida uterina), em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O texto reafirma o reconhecimento de que o embrião e o nascituro são pessoas desde a concepção, concedendo-lhes proteção à personalidade desde esse momento (ver art. 11, § 4º⁶, que trata dos direitos da personalidade, ou art. 1.701-A⁷, que trata dos alimentos ao nascituro).

Quando faz referência à potencialidade da vida, o dispositivo não se refere ao embrião, mas aos gametas, ou seja, ao espermatozoide ou ao óvulo, antes da fecundação. Questiona-se, no entanto, se a previsão está em local adequado, pois parece que a intenção do projeto é impedir a comercialização de gametas, equiparando-os à vida humana. Em minha opinião, a matéria estaria mais bem disciplinada no capítulo da proposta que trata da reprodução humana assistida.

Já o § 2º refere-se aos cuidados físicos e psíquicos que a gestante ou quem pretende engravidar deve ter. Tais cuidados também fazem parte do planejamento da entidade familiar, seja ela unilateral ou não, cabendo ao Estado, mais

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁴ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

⁵ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

⁶ Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões.

§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.

⁷ Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.

uma vez, proporcionar, por meio de políticas públicas de saúde, o apoio necessário à família.

4 Das entidades familiares

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	<p>Art. 1.511-B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental.</p> <p>§ 1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.</p> <p>§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar;</p> <p>§ 3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem fraternalmente a mesma morada.</p>

O artigo 1.511-B reafirma as disposições do artigo 226, §§ 1º, 3º e 4º⁸, da

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Constituição Federal, que reconhecem como entidade familiar as relações decorrentes do casamento, da união estável ou do convívio de um dos ascendentes com seus descendentes, denominada família parental. Tal previsão, contudo, não esgota os tipos de família reconhecidos e tutelados pelo Estado.

O § 1º define a família parental, que se caracteriza pela relação entre ascendentes e descendentes, seja de vínculo biológico ou socioafetivo, bem como pelos colaterais que convivam sob o mesmo teto, com compartilhamento de responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais.

O reconhecimento do vínculo pode ser feito de forma extrajudicial, por meio de escritura pública, que deverá ser averbada no assento de nascimento do beneficiado, com a declaração (art. 10, § 1º⁹), de modo a alterar seu estado familiar. Nada impede, no entanto, que o reconhecimento também seja realizado de forma judicial.

Já o § 3º afirma o princípio da solidariedade familiar, característica das relações familiares cujas normas estabelecem, para as partes, reciprocidade de direitos e deveres.

5 Transmissão da herança, art. 1.798

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.511-C. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - interferir na comunhão de vida instituída pela família; II – obstar os direitos da família parental; III – negar a quem vive sozinho ou às famílias parentais a proteção pessoal que a lei destina às famílias conjugais e ao seu patrimônio mínimo; IV – privar a mulher gestante de tratamento digno durante a gestação e de parto seguro, em companhia de quem ela escolher.

Como mencionado acima, o artigo 1.511-C reafirma a previsão do artigo 226,

⁹ Art. 10. Far-se-á também a averbação ou o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político.

§ 7º, da Constituição Federal, e do artigo 1.511-A do texto proposto, ao dispor sobre o princípio da não intervenção. Isso porque não cabe ao Estado ou à sociedade regular deveres que restrinjam a liberdade, a intimidade, a autonomia da vontade e a vida privada do indivíduo, quando tais questões não repercutem no interesse público.

Embora o Direito das Famílias tenha uma forte influência pública, com normas cogentes que, de certo modo, limitam a autonomia da vontade, como forma de garantir direitos, é essencial observar que o princípio da não intervenção assegura uma mínima interferência estatal em questões íntimas, estritamente vinculadas ao direito da personalidade. Essa perspectiva é corroborada por decisão do TJMG:

(...) A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade. (...) (TJMG, Ap. Civ. 1.0024.05.778220-3/001, 7ª Câm. Cív., Rel Des. Edivaldo George dos Santos, Rel. p/ Acórdão Wander Marotta, DJ. 07/04/2009)

O texto projetado, como mencionado, repete a previsão do artigo 1.513 do atual Código Civil, enunciando uma série de hipóteses (não de forma exaustiva) nas quais a intervenção não deve ocorrer. Dentre essas hipóteses, destacam-se: a) na comunhão plena de vida instituída pela família; b) em obstar os direitos da família parental; c) em negar a quem vive sozinho ou à família parental a proteção legal conferida à família conjugal ou convivencial e ao seu patrimônio mínimo; e d) na privação de tratamento digno à gestante durante a gestação e ao parto seguro, na companhia de quem escolher.

Interessa destacar que o § 3º reconhece a pessoa que vive sozinha como uma entidade familiar, denominada família unipessoal, já reconhecida pela jurisprudência tanto para fins de proteção legal quanto para a participação em políticas públicas.

Ao final, o dispositivo menciona a proteção ao patrimônio mínimo, teoria vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pela qual a norma deve resguardar ao indivíduo ou à família um mínimo de patrimônio, para que ele (ou seus membros) possa ter uma vida digna. A teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo é o fundamento, por exemplo, da proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família.

6 O divórcio como direito potestativo

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa.

O artigo 1.510-D consagra o divórcio como um direito potestativo (incondicional e extintivo), ou seja, o exercício do direito de pôr fim ao casamento é unilateral, cabendo àquele que não mais deseja manter o vínculo a faculdade de extinguir o casamento por meio de sua simples manifestação de vontade, gerando, para o outro cônjuge, tão somente um estado de sujeição.

O divórcio passou a ser considerado um direito potestativo a partir da Emenda Constitucional n. 66/2010, que alterou o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, eliminando qualquer requisito de prazo ou de autorização para sua concessão.

Trata-se, portanto, de um direito unilateral em sua essência, o que não significa que deva ser concedido de forma liminar, sem a necessidade de comunicação e manifestação prévia da parte contrária, divórcio impositivo ou liminar, instituto que, atualmente, ainda não é reconhecido pelo ordenamento jurídico.

7 A gratuidade do casamento

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.511-E. O trâmite legal para a procedimento pré-nupcial, celebração do casamento e registro da conversão da união estável em casamento são gratuitos, nos termos da lei.

O artigo 1.511-E traz, com nova redação, a previsão contida no artigo 1.512¹⁰ do texto atual, ampliando os casos de gratuidade do casamento, incluindo no rol a conversão de união estável em casamento. Observa-se, no entanto, que o texto retira a isenção do pagamento de emolumentos para a primeira certidão.

Ao final do artigo, a gratuidade fica condicionada aos termos da lei, o que significa que continuará sendo gratuita para aqueles que declararem pobreza, sob as penas da lei.

¹⁰ Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

8 Prova do estado civil

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.511-F. O estado civil pessoal comprova-se pelos assentos do registro civil das pessoas naturais, lançados nos termos deste Código e da legislação em vigor.

O artigo 1.511-F repete a previsão do atual artigo 1.543¹¹ do Código Civil, segundo o qual o estado civil é comprovado por meio da certidão de casamento. Nesse contexto, também se inclui a prova da união estável, que igualmente consta nos assentos do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Embora o texto projetado não preveja expressamente, sempre será possível comprovar o estado civil por outros meios de prova, mediante declaração judicial.

9 Alterações do registro civil e o interesse de terceiros e o estado civil

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.511-G. Alterações lançadas no registro civil de pessoas naturais, por vontade manifestada pelos interessados, nos termos do § 1º do art. 10, deste Código, não prejudicam interesses de terceiros, nem alteram o estado civil do interessado.

Pelo artigo 1.511-G ficam assegurados os interesses de terceiros e nem alteram o estado civil do interessado, as alterações lançadas no Registro Civil de Pessoas Naturais, decorrente de pedido formulado pelos interessados, conforme a previsão contida no artigo 10, § 1º¹², da proposta.

¹¹ Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

¹² Art. 10. ...

§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político.

Capítulo 3

Das pessoas naturais

1 Revogação do artigo 1.512

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.	Revogado

Reporto-me à observação lançada no item 7 do capítulo anterior, referente ao tema da gratuidade do casamento e da certidão..

2 Definição de parentesco

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.512–A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil. § 1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero. § 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.

O Capítulo II do Título I do Livro de Direito das Famílias trata das regras con-

cernentes às pessoas na família, mais especificamente sobre o tema da parentalidade. Houve um deslocamento do texto do Subtítulo II, Capítulo I, do atual Código Civil, no qual a matéria é regulada pelos artigos 1.591 a 1.595.

O capítulo inicia-se com a previsão do artigo 1.512-A, que dispõe que o parentesco pode ser natural (biológico) ou civil. No § 1º, define-se o parentesco natural como aquele que resulta da consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária do útero. Conclui-se, portanto, que, para ser considerado natural, biológico ou genético, o parentesco deve envolver o material genético do pai ou da mãe, mesmo que a gestação tenha ocorrido em um útero alheio, conforme as regras vigentes.

Já o parentesco civil é definido no § 2º como aquele decorrente da socioafetividade, da adoção ou da reprodução humana assistida, quando houver utilização de material genético de doador ou doadora.

Atualmente, a matéria é tratada no artigo 1.593¹³ do Código Civil, de forma mais simplificada. Parece-me que o aprofundamento na definição resgata a antiga ideia de parentesco legítimo ou ilegítimo, agora disfarçado de natural ou civil, o que pode gerar distinções entre os membros da família.

2 Do parentesco em linha reta e linha colateral

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1512-B. Qualquer que seja a causa, o parentesco pode se dar em linha reta ou colateral.

O artigo 1.512-B prevê que o parentesco pode ser em linha reta ou colateral (ou transversal). Já os artigos 1.512-C e 1.512-D definem, respectivamente, o que é linha reta e linha colateral.

Observe que, no artigo 1.512-A, as definições das hipóteses previstas no *caput* foram estabelecidas em dois parágrafos. Essa mesma técnica legislativa poderia ter sido adotada aqui, em observância a uma melhor clareza e organização normativa.

3 Do parentesco em linha reta

Texto atual	Texto sugerido
	Art. 1.512-C. São parentes em linha reta

¹³ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

TEXTO ACRESCIDO	as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente, seja o parentesco natural ou civil.
------------------------	--

Parentes em linha reta são aqueles que mantêm entre si uma relação de ascendência ou descendência, independentemente da origem do vínculo, seja natural ou civil, conforme previsto no artigo 1.512-C.

Essa é a previsão atual do artigo 1.591¹⁴ do Código Civil.

4 Do parentesco em linha colateral

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.512-D. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, natural ou civil, sem descenderem umas das outras.

O artigo 1.512-D define o parentesco em linha colateral ou transversal como aquele vínculo entre pessoas que descendem de um tronco comum, sem que uma descenda da outra, independentemente de a origem ser natural ou civil. O parentesco continua limitado até o quarto grau colateral, ou seja, abrangendo sobrinhos-netos, primos e tios-avós.

Repete-se aqui, com nova redação, a previsão do atual artigo 1.592¹⁵.

5 Da contagem do parentesco

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.512-E. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente.

¹⁴ Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

¹⁵ Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

O artigo 1.512-E trata da contagem do parentesco, seja em linha reta ou colateral. Em ambos os casos, conta-se o número de gerações existentes entre uma pessoa e outra. No caso do parentesco colateral, deve-se subir até o ascendente comum e, em seguida, descer até encontrar o outro parente.

A mesma previsão consta no artigo 1.594¹⁶ do Código Civil atual.

6 Da afinidade

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.512-F. Cada cônjuge ou convivente, no casamento ou na união estável, é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p> <p>§ 1º A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes, qualquer que seja o grau, e aos irmãos do cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com o divórcio ou com a dissolução da união estável.</p>

O artigo 1.512-F define a afinidade como o vínculo ou a ligação que o cônjuge ou convivente estabelece com os parentes do outro. Essa previsão é idêntica àquela contida no artigo 1.595¹⁷ do Código Civil.

A contagem de graus na afinidade segue o mesmo critério aplicado ao parentesco, dividindo-se também em linha reta e linha colateral. Conforme o § 1º, o vínculo de afinidade é limitado aos afins em linha reta *ad infinitum*, sejam ascendentes ou descendentes, e, na linha colateral, até o 2º grau (cunhados ou cunhadas).

O § 2º dispõe que o vínculo de afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. O principal efeito dessa regra é o impedimento de ordem moral para o casamento com afins em linha reta, conforme

¹⁶ Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

¹⁷ Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

previsto no atual artigo 1.521, inciso II¹⁸, disposição que foi mantido no texto projetado.

7 Da conjugalidade e convivencialidade

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial. Parágrafo único. Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva.

O projeto acrescenta a previsão do artigo 1.512-G, sem correspondência no texto atual, que define a conjugalidade e a convivencialidade. O dispositivo disciplina que cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida, decorrente do casamento ou da caracterização da união estável, o que configura o vínculo conjugal ou convivencial, respectivamente.

Também prevê que os filhos do cônjuge ou do convivente, provenientes de relacionamentos anteriores, são denominados enteados, afins em linha reta descendente de primeiro grau. O simples fato de serem enteados e conviverem com o cônjuge ou convivente de seus pais ou mães não caracteriza, por si só, a socioafetividade.

Aliás, certamente há uma relação social e afetiva entre padrastos/madras e enteados/enteadas, mas isso não configura uma parentalidade, mantendo-se apenas o vínculo da afinidade. Dependerá de outros fatores, principalmente de como as partes se consideram, se tratam e se reconhecem, para que essa convivência social e afetiva possa ser considerada uma socioafetividade capaz de juridicizar o vínculo existente entre eles, levando à configuração de um vínculo parental.

8 Da revogação dos artigos 1.591 a 1.594

¹⁸ Art. 1.521. Não podem casar:

II - os afins em linha reta;

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.</p> <p>Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.</p> <p>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.</p> <p>Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.</p> <p>Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p> <p>§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.</p>	Revogados.

Em razão da redação dos artigos 1.512-A a 1.512-G, que foram realocados para o Capítulo II do Título I do projeto de alteração do Código Civil — o qual trata das pessoas na família —, o texto da proposta sugere a revogação dos artigos 1.591 a 1.595 do atual Código Civil.

9 Revogação do artigo 1.513

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.</p>	Revogado.

A proposta também sugere a revogação do artigo 1.513 do atual Código Civil, uma vez que a matéria foi realocada para o artigo 1.511-C, já analisado no capítulo anterior.

Capítulo 4 Do casamento

1 Do casamento

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.	Art. 1.514. O casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados. Parágrafo único. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.

O casamento passa a ser tratado no Capítulo III do Título I do Livro das Famílias. O artigo 1.514 mantém uma previsão semelhante à atual, porém com uma atualização textual. Enquanto o texto anterior estabelecia que o casamento ocorria quando o homem e a mulher manifestavam sua vontade perante o juiz, a nova redação prevê que o casamento se concretiza quando duas pessoas (independentemente do gênero) manifestam sua vontade, perante a autoridade competente, de estabelecer o vínculo conjugal, e o celebrante os declara casados.

A proposta inclui no parágrafo único do artigo 1.514 o texto do atual *caput* do artigo 1.565¹⁹, definindo que, pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.

Define-se consorte como o indivíduo que compartilha o mesmo destino do outro, ou seja, o convivente na sorte, o parceiro. Essa é a ideia central da lei, que

¹⁹ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

eleva os nubentes à condição de pessoas com o intuito de atuar em sociedade de forma conjunta, construindo uma vida em comum, até que o divórcio ou a morte os separe.

2 Da comunhão plena de vida e igualdade de direitos

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.514-A. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Trata-se da mesma previsão do atual artigo 1.511²⁰ do Código Civil, que, na proposta, é revogado, tendo sua redação deslocada para o artigo 1.514-A. O deslocamento da matéria para esse artigo parece adequado, uma vez que o estabelecimento da comunhão plena de vida é um dos efeitos do casamento. Portanto, deve ser tratado no capítulo que regula o casamento, e não no que disciplina as regras gerais do direito pessoal das famílias, como ocorria anteriormente.

O estabelecimento de uma comunhão plena de vida conduz os cônjuges à formação de uma entidade familiar (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal), que se caracteriza como uma entidade social, ou seja, uma sociedade entre eles. Essa sociedade decorre tanto da *affectio maritalis* (intenção de constituir família) quanto das formalidades assumidas com o casamento. Nessa configuração, os cônjuges passam a atuar de forma conjunta, não apenas entre si, mas também nas relações com terceiros, o que resulta na criação de vínculos de caráter privado entre os consortes e nas interações da entidade familiar com terceiros.

3 Do casamento religioso com eficácia civil. Revogação dos artigos 1.515 e 1.516

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.	Revogado.

²⁰ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.</p> <p>§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.</p> <p>§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.</p>	<p>Revogado.</p>

A proposta revoga os atuais artigos 1.515 e 1.516, que disciplinam os procedimentos para que o casamento religioso tenha eficácia civil. A revogação ocorre em razão do deslocamento da matéria para o artigo 1.542-A²¹, inserido na Seção IV do Capítulo que trata das formas especiais de casamento.

O casamento religioso será analisado posteriormente, no item referente às formas especiais de casamento.

²¹ Art. 1.542-A. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, por comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, dependendo o registro, esgotado o prazo, de novo procedimento pré-nupcial.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, depois de cumprida a exigência do art. 1.531.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil

4 Da capacidade para casar-se

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.	Art. 1.517. A pessoa com dezesseis anos pode se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

No artigo 1.517, houve apenas uma atualização textual, tornando-a politicamente correta. Enquanto a redação atual prevê que o homem e a mulher com 16 anos (idade núbil) podem se casar, a nova redação estabelece que a pessoa (independentemente do gênero) com 16 anos pode se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

A proposta manteve a redação atual dos artigos 1.518, 1.519 e 1.520. Vale ressaltar, como será detalhado adiante, que a vedação ao casamento (ou à caracterização de união estável) para menores de 16 anos (ilegitimidade para casar) foi reafirmada pela Comissão ao prever, no artigo 1.548, inciso I²², a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil.

Em caso de divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 1.631²³, ou seja, deve-se buscar soluções extrajudiciais para resolver o conflito antes de recorrer à tutela jurisdicional.

5 Da legitimidade para o casamento (impedimentos)

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;	Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

²² Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I-A - por quem ainda não atingiu a idade núbil;

²³ Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.

<p>II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.</p>	<p>II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos; V - Revogado; VI - as pessoas casadas; VII - o viúvo ou a viúva com o condenado por homicídio contra o seu consorte; VIII - o divorciado ou ex-convivente com quem foi condenado por tentativa de homicídio contra o seu ex-consorte ou ex-convivente; IX - as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de conversão da própria união estável em casamento.</p>
--	--

O artigo 1.521 trata daqueles a quem a lei não atribui legitimidade para se casar. Ressalta-se que, além dos casos enumerados nos incisos do artigo 1.521, também não têm legitimidade para casar, conforme mencionado anteriormente, aqueles que têm menos de 16 anos de idade e ainda não atingiram a idade núbil.

A proposta atualiza a redação das hipóteses de impedimentos, mantendo a finalidade de proteção eugênica e moral, com impedimentos decorrentes: a) do parentesco e da afinidade; b) do casamento e da união estável; e c) de crime.

Os incisos I (ascendentes e descendentes), II (os afins em linha reta), III (adotante com quem foi casado com o adotado e adotado com quem foi casado com o adotante – desnecessário, pois já se está diante do vínculo da afinidade em linha reta, ao qual incidiria o inciso II) e VI (pessoas casadas) permanecem inalterados.

No inciso IV, a Comissão entendeu por bem retirar o impedimento em relação aos colaterais em 3º grau (tios e sobrinhos), mantendo apenas o impedimento para colaterais em 2º grau (irmãos), independentemente da origem da parentalidade.

O inciso V foi revogado por ser totalmente desnecessário, uma vez que o impedimento para o casamento do adotado com o filho do adotante corresponde ao impedimento para o casamento entre irmãos, previsto no inciso IV, conforme mencionado anteriormente.

O inciso VII, que trata de impedimento decorrente de crime, foi dividido em dois incisos no projeto: VII e VIII.

O inciso VII refere-se ao viúvo ou à viúva que deseja casar com o condenado por homicídio contra seu consorte. Note-se que aqui se trata de crime consumado.

O inciso VIII trata de crime tentado, ao impedir que o divorciado ou o ex-convinente case com quem foi condenado por tentativa de homicídio contra seu ex-cônjuge ou ex-convinente. Em ambos os casos, é necessária a condenação transitada em julgado.

Por fim, a Comissão de Juristas introduziu o inciso IX, que prevê o impedimento para o casamento decorrente de união estável, atualmente inexistente. Assim, se um indivíduo mantém uma união estável com uma pessoa, está impedido de casar com outra, mas pode casar-se ou converter a união estável que mantém com aquela pessoa. Trata-se de uma situação de difícil fiscalização pelo Estado.

6 Legitimidade para opor impedimentos

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.	Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o celebrante ou o oficial de registro tiverem conhecimento da existência de algum impedimento, serão obrigados a declará-lo.

O artigo 1.522 sofre alteração apenas no início do parágrafo único. A legitimidade para opor os impedimentos continua sendo de qualquer pessoa capaz, interessada ou não (eis que de interesse público), devendo fazê-lo por escrito, devidamente assinado e identificado, no ofício do Registro Civil. Além disso, o registrador deve garantir o livre contraditório e a ampla defesa à parte oposta.

A modificação no dispositivo consiste na retirada do juiz como obrigado a declarar o impedimento, ficando essa obrigação legal restrita ao celebrante ou ao oficial de registro, que devem agir de ofício ao tomarem conhecimento de algum impedimento. Como cidadão e pessoa capaz, o juiz continua com a obrigação legal, mas como consequência da previsão do *caput*, e não mais do parágrafo único.

7 Das causas suspensivas - Revogado

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.523. Não devem casar:</p> <p>I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;</p> <p>II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;</p> <p>III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;</p> <p>IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldas as respectivas contas.</p> <p>Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.</p>	<p>Revogado.</p>

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.</p>	<p>Revogado.</p>

A proposta revoga os artigos 1.523 e 1.524, que tratavam das causas suspensivas do casamento, antigamente denominadas impedimentos impeditivos ou proibitivos. Esses dispositivos não proíbem o casamento, mas geram um efeito específico quanto ao regime de bens, aplicando-se o regime da separação obrigatória de bens, com base no atual artigo 1.641, inciso I²⁴, que foi integralmente revogado na proposta.

8 Do procedimento pré-nupcial e da celebração do casamento

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - certidão de nascimento ou documento equivalente;</p> <p>II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;</p> <p>III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;</p> <p>IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;</p> <p>V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.</p>	<p>Art. 1.525. A celebração do casamento será precedida de procedimento pré-nupcial, requerido pelos nubentes, que se identificarão por meio físico ou virtual, ao oficial do Cartório de Registro Civil.</p>

A ideia da Comissão em relação ao procedimento pré-nupcial é a de implementar uma desburocratização e eliminar a habilitação, que passa a ser substituída por uma certidão de aptidão, conforme disposto no artigo 33, inciso IV, da Lei n. 6.015/1973, como será detalhado adiante. O texto proposto na primeira

²⁴ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

versão apresentada pela Subcomissão desburocratizava o processo de forma mais ampla do que o texto aprovado pela Comissão e apresentado no Projeto de Lei do Senado n. 04/2025.

O artigo 1.525 prevê que, antes da celebração do casamento, deve haver um procedimento pré-nupcial, iniciado com a apresentação de requerimento pelas partes, acompanhado da identificação física ou virtual dos nubentes perante o oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.</p>	<p>Art. 1.526. O oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício.</p>

Recebido o requerimento e realizada a devida identificação das partes, o oficial do Registro Civil realizará buscas nos sistemas eletrônicos disponíveis para verificar dados pessoais relativos à idade núbil dos nubentes, ao seu estado civil e à sua capacidade civil de exercício. Esses dados também serão utilizados para averiguar se nenhum deles foi adotado e se há algum impedimento ao casamento, como, por exemplo, a existência de vínculo de irmandade entre os nubentes.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.</p>	<p>Art. 1.527. De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento.</p>

De posse dos dados previstos no artigo 1.526, o oficial do Registro Civil deverá acessar o Sistema Nacional de Produção de Embriões e analisar a possível existência de impedimento ao casamento, decorrente da doação de material

genético para reprodução assistida, que possa gerar vínculo de parentesco entre os nubentes.

O artigo 1.527, em sua redação atual, prevê a necessidade de publicação de proclamas nas circunscrições do Registro Civil de residência de ambos os nubentes. Contudo, conforme o texto do projeto, tal publicação não será mais necessária. A responsabilidade pela averiguação da existência ou não de impedimentos caberá exclusivamente ao oficial do Registro Civil.

Convém destacar que as pessoas que liam os proclamas nos cartórios o faziam, em geral, por mera curiosidade, quando tomavam conhecimento de sua existência.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.	Art. 1.528. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais.

Nada obsta que, em todo o processo, tanto pré-nupcial quanto de celebração, conforme será tratado a seguir, um ou ambos os nubentes estejam representados por procurador, como já é previsto atualmente no artigo 1.525. A procuração, nesses casos, deve ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais, e terá eficácia limitada a 90 (noventa) dias.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.	Art. 1.529. No caso da hipótese do inciso II do art. 4º deste Código, quando o nubente desejar ser auxiliado por apoiadores, o requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do art. 1.783-E.

Conforme a previsão do artigo 1.783-E²⁵ da proposta, os relativamente incapazes, definidos no inciso II do artigo 4º²⁶ do texto projetado podem se casar assistidos por apoiadores, os quais deverão firmar o requerimento inicial do procedimento pré-nupcial juntamente com o apoiado, demonstrando que o auxiliaram na tomada de decisão.

Cumprido ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 1.783-E, o ato nupcial deve constar no termo de apoio, documento que deverá ser firmado perante o oficial do Registro Civil antes da celebração do casamento.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu. Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p>	<p>Art. 1.530. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos representantes legais do nubente com mais de dezesseis e menos de dezoito anos de idade.</p>

No caso de um ou ambos os nubentes serem relativamente capazes, em idade núbil (entre 16 e 18 anos), o requerimento inicial deverá ser firmado por seus representantes legais, conforme determina o artigo 1.516, equivalendo a uma autorização.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a ine-</p>	<p>Art. 1.531. O oficial do Cartório após a verificação de todos os dados certificará estarem os nubentes aptos para a celebração do casamento.</p>

²⁵ Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do art. 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil.

§ 1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do curatelado.

§ 2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.

²⁶ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

<p>xistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.</p>	
--	--

O oficial do Registro Civil, após verificar todos os dados, certificará se os nubentes estão aptos para a celebração do casamento ou não, conforme a existência de impedimentos ou a eventual incapacidade dos nubentes. Em outras palavras, após a análise dos dados, considerar-se-ão os nubentes habilitados ou não para o casamento.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.</p>	<p>Art. 1.532. Os impedimentos para o casamento podem ser opostos por meio físico ou virtual em declaração escrita, assinada e instruída com as provas do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p> <p>Parágrafo único. Podem os nubentes fazer prova contrária dos fatos alegados e, verificada a falsidade das alegações, promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p>

O atual artigo 1.532 trata do prazo de habilitação para o casamento, que é de 90 dias. Contudo, a Comissão apresenta proposta de revogação, dando nova redação ao artigo 1.532, que passará a disciplinar o procedimento para a oposição de impedimentos, atualmente previsto nos artigos 1.529 e 1.530, acima mencionados.

Isso não significa, entretanto, que o prazo de validade da certificação deixará de ser de 90 dias. Embora o prazo tenha sido suprimido no referido artigo, o artigo 1.542, que estabelece que o casamento religioso está sujeito às mesmas exigências do casamento civil, mantém a previsão do prazo de 90 dias para a validade da certificação, sob pena de ser necessário realizar novo requerimento para a celebração do ato.

Pela nova redação, os impedimentos podem ser opostos tanto por meio físico quanto por meio digital, mediante declaração escrita, assinada (com identificação) e instruída com as provas do fato alegado (o impedimento) ou, ao menos, com a indicação do local onde tais provas possam ser obtidas.

Deve-se oportunizar às partes — especialmente aos nubentes, em particular àquele contra quem o impedimento foi oposto — o exercício do contraditório e

da ampla defesa, em prazo razoável, para que possam produzir contraprovas dos fatos alegados, caso tenham interesse. Para tanto, deve ser observado o procedimento previsto no artigo 67, § 5º²⁷, da Lei n. 6.015/1973.

Verificada a falsidade da declaração do oponente, o oposto poderá promover as ações civis e criminais pertinentes.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.</p>	<p>Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato.</p> <p>Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, se investido das funções de juiz de paz, tomará a declaração de vontade mútua dos nubentes de contrair casamento, no ato da celebração, colhendo-lhes a assinatura no termo de celebração.</p>

O artigo 1.533 prevê que o casamento será celebrado no dia, hora e local designados pela autoridade responsável por presidir o ato. Os nubentes podem realizar a celebração em qualquer ofício do Registro Civil do país, desde que tenham concluído o procedimento pré-nupcial em outro ofício de registro civil, independentemente da localidade. Para tanto, devem formalizar o pedido da data pretendida para o casamento, informando o horário e o local, e apresentar a comprovação de que estão habilitados para casar.

No dia, hora e local designados, os nubentes deverão comparecer pessoalmente ou por meio de procurador, perante o oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais ou de seu preposto, desde que este esteja investido na função de juiz de paz. O oficial colherá a declaração de vontade mútua dos nubentes durante a celebração e recolherá suas assinaturas no termo correspondente.

²⁷ Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.</p> <p>§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.</p> <p>§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.</p>	<p>Revogado.</p>

Observe-se que, conforme o projeto, o artigo 1.534 foi revogado, não havendo mais a necessidade de que o ato seja realizado em local público, a portas abertas, com acesso ao público, na presença de testemunhas ou com a pronúncia de palavras predeterminadas na lei, como prevê o artigo 1.535 em sua redação atual.

No entanto, se as partes desejarem, poderão nomear testemunhas para o ato, embora estas sejam totalmente dispensáveis, assim como já ocorre atualmente.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."</p>	<p>Art. 1.535. Se um dos nubentes ou ambos fizerem-se representar por procuradores, estes darão o assentimento e assinarão o termo.</p>

O projeto confere nova redação ao artigo 1.535, estabelecendo que, caso os nubentes estejam representados por procuradores, conforme anteriormente

mencionado, caberá a estes manifestar o assentimento e subscrever o termo.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;</p> <p>IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p> <p>V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p> <p>VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p> <p>VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.</p>	<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento assinado pelo presidente do ato e pelos cônjuges no livro próprio em que serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, se houver;</p> <p>IV - o resultado das informações obtidas das pesquisas levadas a efeito pelo Cartório;</p> <p>VI - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido por lei.</p>

Pela proposta de nova redação do artigo 1.536, observa-se também a desburocratização do procedimento de casamento, uma vez que o assento passará a conter menos elementos. Mantêm-se as previsões dos incisos I a III, enquanto o inciso IV estabelece que deve constar no termo o resultado das pesquisas realizadas pelo oficial do Registro Civil, conforme disposto no artigo 1.526. Já o inciso V determina que seja indicado o regime de bens do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrado o pacto antenupcial, quando

o regime adotado não for o da comunhão parcial (artigo 1.640, § 1º²⁸) ou o regime obrigatoriamente estabelecido em lei. Com a revogação do artigo 1.641, não há mais imposição de regime obrigatório.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.	Revogado

O projeto revoga o artigo 1.537, que prevê a necessidade de transcrição integral do instrumento de autorização para o casamento na escritura antenupcial. Tal exigência é considerada totalmente desnecessária, uma vez que o relevante é que as partes estejam formalmente habilitadas para o casamento, ou seja, que não haja impedimentos ou que não sejam incapazes.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes: I - recusar a solene afirmação da sua vontade; II - declarar que esta não é livre e espontânea; III - manifestar-se arrependido. Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.	Revogado

A proposta também prevê a revogação do atual artigo 1.538, que trata do direito à retratação de um dos nubentes. Esse dispositivo estabelece que, caso um dos nubentes se recuse a afirmar solenemente sua vontade de casar, ou declare que a manifestação de vontade não é livre e espontânea, ou, ainda, manifeste arrependimento de qualquer forma, a autoridade deve suspender a cele-

²⁸ Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial.

§ 1º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer dos regimes que este Código regula e, quanto à forma desta manifestação, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

braço do casamento imediatamente, permitindo apenas a retratação ou o arrendimento no dia seguinte.

8.1 Alteração da redação do inciso VI do artigo 33 da Lei n. 6.015/1973

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros:</p> <p>...</p> <p>VI - "D" - de registro de proclama.</p> <p>Parágrafo único. ...</p>	<p>Art. 33.</p> <p>...</p> <p>VI - "D" - de expedição de certificado de aptidão para o casamento.</p> <p>Parágrafo único. ...</p>

Conforme mencionado anteriormente, a proposta elimina a necessidade de publicação de proclamas no procedimento pré-nupcial do casamento, como parte do projeto de desburocratização do instituto. Em substituição, será expedido um certificado de aptidão para o casamento, o qual deverá ser registrado no Livro "D" do Registro Civil de Pessoas Naturais.

9 Nova redação do artigo 67 da Lei n. 6.015/1973

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expere certidão de que se acham habilitados para se casarem.</p> <p>§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extraírá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º (Revogado).</p>	<p>Art. 67. O procedimento pré-nupcial seguirá os trâmites fixados pelo Código Civil, após o requerimento dos nubentes.</p> <p>Parágrafo único. Se houver impedimento ou outro obstáculo jurídico para o casamento, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, os quais poderão requerer a suscitação de dúvida na forma do art. 198 desta Lei, admitida a produção de provas adicionais.</p>

<p>§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.</p> <p>§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.</p> <p>§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.</p> <p>§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro.</p> <p>§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.</p>	
---	--

A proposta altera a redação do artigo 67 da Lei n. 6.015/1973, passando a determinar que o procedimento pré-nupcial seguirá os trâmites estabelecidos no Código Civil.

Além disso, revoga os parágrafos do artigo 67, acrescentando um parágrafo único, que dispõe que, em caso de impedimento ou de qualquer outro obstáculo

jurídico ao casamento, o oficial do Registro Civil deverá comunicar o fato aos nubentes. Estes poderão suscitar dúvida, nos termos do artigo 198²⁹ da Lei n. 6.015/1973, admitindo-se a produção de provas adicionais.

10 Revogação do artigo 69 da Lei n. 6.015/1973

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos.</p> <p>§ 1º (Revogado).</p> <p>§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor.</p>	<p>Revogado.</p>

O procedimento pré-nupcial proposto dispensa a publicação de proclamas,

²⁹ Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - o interessado possa satisfazê-la; ou

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte:

I - no Protocolo, o oficial anotarà, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar a prenotação e a suscitação da dúvida no título, o oficial rubricará todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; e

IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso III deste parágrafo, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

conforme ocorre atualmente. Nesse sentido, o projeto prevê a revogação do artigo 69 da Lei n. 6.015/1973, que trata da dispensa de proclamas nos casos previstos em lei.

11 Revogação do artigo 70 da Lei n. 6.015/1973

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:</p> <p>1o) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;</p> <p>4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p> <p>5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p> <p>6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p> <p>7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;</p> <p>8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;</p> <p>9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.</p> <p>10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.</p> <p>Parágrafo único. As testemunhas serão,</p>	<p>Revogado</p>

pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.	
---	--

O projeto também propõe a revogação do artigo 70 da Lei n. 6.015/1973, que trata da lavratura do assento de casamento imediatamente após sua celebração, bem como de seus requisitos, os quais repetem a previsão do artigo 1.536 do Código Civil. A justificativa para a revogação reside no fato de que o artigo 67 estabelece que o procedimento pré-nupcial deve seguir as regras previstas no Código Civil.

12 Formas especiais de celebração do casamento

12.1 Casamento com moléstia grave

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>	<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>§ 1º O presidente do ato será o registrador civil das pessoas naturais ou seu preposto, o qual lavrará o termo da celebração do casamento e colherá a assinatura das duas testemunhas e dos nubentes que puderem ou souberem assinar.</p> <p>§ 2º O termo avulso será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>

O artigo 1.539, que trata do casamento em caso de moléstia grave, teve alterações nos §§ 1º e 2º. No § 1º, a mudança consiste na exigência de que o ato do casamento seja presidido pelo registrador civil ou por seu preposto, o qual deverá lavrar o termo de celebração do casamento, colher as assinaturas dos nubentes e das testemunhas, e registrar o termo no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o documento arquivado.

Mantém-se, nesse caso, a exigência de testemunhas, diferentemente do procedimento ordinário, no qual a proposta suprimiu tal requisito.

12.2 Casamento com iminente risco de morte (nuncupativo)

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.	Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de morte, não podendo contar com a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de três testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta ou colateral, até segundo grau.

Os artigos 1.540 e 1.541 tratam do casamento nuncupativo, que ocorre quando um dos nubentes está em iminente risco de morte e não é possível contar com a presença da autoridade responsável para presidir o ato, nem de seu substituto. Nesses casos, as partes poderão se casar na presença de 3 (três) testemunhas — atualmente são exigidas 6 (seis) —, desde que estas não tenham parentesco com os nubentes em linha reta ou colateral até o segundo grau.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p> <p>I - que foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;</p> <p>III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p> <p>§ 1º Atuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges</p>	<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas e o cônjuge sobrevivente comparecer perante o oficial de Registro Civil das pessoas naturais do local onde celebrado o ato, em dez dias, pedindo que lhes tome por termo, em separado, a declaração de que:</p> <p>I - foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>II - este parecia em perigo de morte, mas em seu juízo;</p> <p>III - em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, a vontade de casar;</p> <p>IV - foi inviável a celebração eletrônica do casamento.</p> <p>§ 1º Atuado o pedido e tomadas as declarações, o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, verificando não existir</p>

<p>para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <p>§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p> <p>§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p>	<p>impedimentos ou vícios de vontade, procederá ao registro do casamento.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento e a ausência de vícios da vontade, o oficial procederá ao registro, podendo ser suscitada a dúvida em caso de recusa.</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p> <p>§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença do oficial do registro, no prazo de dez dias</p>
---	--

Manifestada a vontade de casar perante as testemunhas, estas e o cônjuge sobrevivente deverão comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, perante o oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais — atualmente, o comparecimento deve ser perante a autoridade judicial —, no local onde o ato foi celebrado, para requerer a lavratura de termo. Nesse termo, deverá constar, em separado, a declaração de que: a) as testemunhas foram convocadas pelo enfermo; b) este aparentava estar em iminente risco de morte, mas em pleno juízo; c) na presença delas, os contraentes declararam, livre e espontaneamente, a vontade de casar; e, d) foi inviável a celebração eletrônica do casamento.

Autuado o pedido e colhidas as declarações, o oficial do Registro Civil deverá verificar a inexistência de impedimentos para o casamento ou de vícios de vontade, especialmente por parte do cônjuge em iminente risco de morte. Caso não haja impedimentos, procederá ao registro. Se o oficial recusar o registro, o interessado poderá suscitar dúvida.

O projeto propõe a revogação do atual § 3º do artigo 1.541, uma vez que seu conteúdo já está disciplinado nos §§ 1º e 2º. Os efeitos do casamento nuncupativo, uma vez registrado, retroagem à data da celebração (artigo 1.541, § 4º).

Caso o enfermo se recupere e possa ratificar o ato na presença do oficial do registro no prazo de 10 (dez) dias, serão dispensadas as formalidades exigidas ao cônjuge sobrevivente e às testemunhas.

12.3 Casamento por procuração

Texto atual	Texto sugerido
-------------	----------------

<p>Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> <p>§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> <p>§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p> <p>§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.</p> <p>§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.</p>	<p>Art. 1.542. Qualquer dos nubentes ou ambos podem ser representados na celebração por procurador investido de poderes especiais por instrumento público de procuração, este com eficácia máxima de noventa dias.</p> <p>§ 1º A revogação do mandato só poderá ser feita por instrumento público e em data anterior à da celebração do casamento.</p> <p>§ 2º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário, mas celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos perante o mandatário e o outro nubente.</p> <p>§ 3º Não se considera como celebrado o casamento contraído em nome do mandante quando o mandatário já não mais esteja no exercício de poderes de representação.</p> <p>§ 4º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p>
---	---

O artigo 1.542 continua disciplinando o casamento por procuração, sem alterações significativas. Conforme mencionado anteriormente, qualquer dos nubentes pode ser representado, tanto na fase pré-nupcial quanto na celebração, por procurador investido com poderes especiais por meio de procuração pública, a qual terá eficácia de 90 (noventa) dias. No caso de casamento nuncupativo, somente poderá ser representado aquele que não estiver em iminente risco de morte (artigo 1.542, § 4º — que menciona "iminente risco de vida").

O outorgante pode revogar a procuração a qualquer momento, desde que o faça por instrumento público e em data anterior ao casamento (artigo 1.542, § 1º). Não há necessidade de que o outorgante comunique a revogação da procuração, mas o casamento celebrado pelo mandatário que já não esteja no exercício dos poderes de representação será considerado inexistente (artigo 1.542, § 3º). Além disso, o mandante poderá responder por perdas e danos perante o outro nubente ou, inclusive, perante o mandatário, caso não lhe tenha comunicado a revogação (artigo 1.542, § 2º).

12.4 Casamento religioso com eficácia civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.542-A. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.</p> <p>§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, por comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, dependendo o registro, esgotado o prazo, de novo procedimento pré-nupcial.</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, depois de cumprida a exigência do art. 1.531.</p> <p>§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.</p>

Embora a proposta sugira a revogação dos artigos 1.515 e 1.516, que tratam do casamento religioso, conforme mencionado anteriormente, a matéria foi deslocada para o artigo 1.542-A, inserido na Seção IV do Capítulo III, que disciplina as formas especiais ou extraordinárias de casamento.

Basicamente, o artigo 1.542-A mantém as disposições dos atuais artigos 1.515 e 1.516, simplificando, contudo, o procedimento de registro do casamento religioso, o qual está sujeito aos mesmos requisitos do casamento civil.

Há duas modalidades de casamento religioso com eficácia civil: a) quando as partes realizam todo o procedimento pré-nupcial antes da celebração religiosa, limitando-se a registrar o certificado da celebração no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da celebração — e não mais da expedição da habilitação (artigo 1.542-A, § 1º); e, b) caso as partes não tenham cumprido as formalidades pré-nupciais e tenham celebrado o casamento religioso, poderão conferir eficácia civil ao casamento a qualquer tempo, registrando o ato de celebração e submetendo-se ao procedimento pré-nupcial de verificação de capacidade e legitimidade das partes.

O § 3º parece desnecessário, pois reproduz a previsão contida no artigo 1.521, inciso VI, tanto do Código Civil atual quanto do proposto, que estabelece o impedimento de casamento para pessoas já casadas. Evidentemente, conforme disposto no § 3º, quem já contraiu um casamento civil não tem legitimidade para requerer a eficácia civil de um casamento religioso com outra pessoa sem que tenha dissolvido o primeiro casamento por meio de divórcio.

13 Das provas do casamento

Pela proposta, o atual Capítulo VII do Subtítulo I do Título I do Livro do Direito de Família passa a ser a Seção V do Capítulo III do Subtítulo I, que trata das provas do casamento, mantendo-se inalterado o texto dos artigos 1.543 a 1.547.

14 Da invalidade do casamento

14.1 Do casamento nulo

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - (Revogado); II - por infringência de impedimento.	Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - (Revogado); I-A - por quem ainda não atingiu a idade núbil; II - por infringência de impedimento. III - por pessoas mencionadas no inciso II do art. 3º deste Código.

Os artigos 1.548 e 1.549 do Código Civil tratam da invalidade absoluta do casamento, nulidade. A Comissão de Juristas propôs a inclusão de dois novos incisos no artigo 1.548, que prevê as causas de nulidade.

O primeiro deles diz respeito a previsão do artigo 1.520, que impede o casamento de menores de 16 anos, e que quando da aprovação da lei n. 13.811/2019, esta deveria também ter previsto a nulidade do casamento do menor que não atingiu a idade núbil no artigo 1.548, pois tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem que não existe nulidade virtual no direito das famílias, o que levaria que, sem a previsão expressa no artigo 1.548 que o casamento do menor que não atingiu a idade núbil pudesse não ser considerado nulo, ainda que proibido. Por este motivo, foi inserido o inciso I-A no dispositivo.

Também como forma de correção de um equívoco, a Comissão propôs a inserção do inciso III, que trata dos casamento dos absolutamente incapazes, que

aparecem definidos no artigo 3º, inciso II³⁰, do projeto, que considera como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

O equívoco mencionado estaria no fato de que a época da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, o legislador entendeu que toda pessoa com deficiência deveria ser considerada como plenamente capaz. Todos devem ter proteção legal, mas necessariamente se deve reconhecer, como o projeto reconheceu, que existem algumas pessoas que, como consequência da sua deficiência, não tem condições de exercer os atos da vida civil, por não terem condições de expressar pessoalmente a sua vontade, até mesmo por falta de condições de interpretação, de compreensão do ato.

14.1.1 Legitimidade ativa para a declaração de nulidade

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.	Art. 1.549. A declaração de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser postulada por ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. Parágrafo único: Em tendo conhecimento da nulidade do casamento o juiz deve declará-la de ofício.

O artigo 1.549 estabelece a legitimidade ativa para a declaração de nulidade do casamento nulo. A proposta mantém a legitimidade de qualquer interessado e do Ministério Público, acrescentando um parágrafo único que dispõe sobre a possibilidade de o juiz, ao tomar conhecimento do fato, declarar a nulidade de ofício, independentemente de provocação dos interessados ou do Ministério Público.

12.2 Do casamento anulável

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.550. É anulável o casamento:	Art. 1.550. É anulável o casamento:

³⁰ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os que tenham menos de 16 (dezesesseis) anos;

II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

<p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1º Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.</p>	<p>I - Revogado;</p> <p>II - da pessoa com mais de dezesseis anos de idade, em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por erro, dolo ou coação, observado, no que couber, o disposto nos arts. 138 a 155 deste Código;</p> <p>IV - das pessoas referidas no inciso II do art. 4º deste Código que não obtiveram o auxílio de apoiadores, quando assim o tiverem desejado;</p> <p>V - Revogado;</p> <p>VI - Revogado;</p> <p>VII - quando celebrado em descumprimento da forma para o casamento, conforme prevista neste Código e na legislação sobre registros públicos.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência, em idade núbil, poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade, cabendo ao oficial do Registro Civil fornecer os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que ela tenha garantido o direito de compreender o sentido do casamento e de livremente manifestar-se no momento da celebração.</p>
---	--

O projeto também altera as causas de anulabilidade previstas no artigo 1.550 do Código Civil, reduzindo o rol de possibilidades.

O inciso I, que previa a anulabilidade do casamento daqueles que não haviam alcançado a idade núbil (menores de 16 anos), foi revogado, pois, conforme mencionado anteriormente, em razão da aplicação do artigo 1.520 e do inciso I-A do artigo 1.548, tal casamento passa a ser considerado nulo. Caso o indivíduo que tenha se casado com menos de 16 anos deseje permanecer casado, em face da previsão de nulidade, deverá, ao atingir a idade núbil (16 anos) ou a maioridade, contrair novo matrimônio, uma vez que, por ser nulo, o ato não convalidará com a mera manutenção do casamento ao longo do tempo, mesmo após o atingimento da idade núbil ou da maioridade.

No inciso II, a Comissão propõe a substituição do termo “o menor em idade núbil” por “a pessoa com mais de 16 anos de idade”, com o objetivo de facilitar a interpretação do texto.

Uma modificação significativa ocorre na previsão do inciso III. A Comissão entendeu por bem extinguir as hipóteses de erro essencial em relação à pessoa do cônjuge, alinhando o casamento ao tratamento dado pela teoria geral dos contratos. Assim, o casamento será anulável quando caracterizado o vício de vontade decorrente de erro, dolo ou coação, nos termos dos artigos 138 a 155 do projeto. Essa alteração evidencia a natureza negocial do casamento e sua crescente aproximação com a natureza contratual, em detrimento de outras correntes interpretativas.

O inciso IV também corrige um problema de interpretação, uma vez que a atual redação, que prevê a anulabilidade do casamento daquele incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, para alguns já estava tacitamente revogada pela aplicação da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Pela proposta, considera-se anulável o casamento daqueles cuja autonomia da vontade estiver prejudicada por redução do discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado (art. 4º, inciso II³¹), sem o auxílio de apoiadores, quando estes forem desejados.

O projeto ainda propõe a revogação do atual inciso V do artigo 1.550, que trata do casamento realizado por mandatário sem que ele ou o outro cônjuge soubessem da revogação do mandato, e não havendo coabitação subsequente. Isso porque, conforme a previsão do artigo 1.542, § 3º³², do texto projetado, o casamento assim realizado será considerado inexistente, e não meramente anulável.

Também é proposta a revogação do inciso VI, por ser totalmente desnecessário, uma vez que as partes habilitadas para casar-se, após o trâmite do procedimento pré-nupcial em um ofício do Registro Civil, podem realizar o casamento em qualquer outro ofício do Registro Civil, sem a necessidade de novo procedimento.

Acrescenta-se ao rol de causas de anulabilidade o inciso VII, que prevê a anulabilidade do casamento celebrado com defeito de forma, ou seja, quando realizado em descumprimento das formalidades previstas neste Código e na legislação sobre registros públicos.

Revoga-se o § 1º, que previa que a decretação de invalidade do mandato para o casamento equivaleria à sua revogação, hipótese que atualmente gera anulabilidade, mas que, pela proposta, conforme mencionado, passa a gerar a inexistência do casamento.

³¹ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

³² 1.542. ...

§ 3º Não se considera como celebrado o casamento contraído em nome do mandante quando o mandatário já não mais esteja no exercício de poderes de representação.

Por fim, no que se refere ao artigo 1.550, o projeto modifica o texto do § 2º, estabelecendo que a pessoa com deficiência, em idade núbil, pode contrair matrimônio, expressando sua vontade. Nesse caso, o oficial do Registro Civil deverá fornecer todos os recursos necessários de acessibilidade e tecnologia assistida disponíveis, a fim de garantir o direito de manifestação e assegurar que a pessoa compreenda o sentido do casamento, podendo, assim, manifestar livremente sua vontade no momento da celebração.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.	Revogado

O texto atual do artigo 1.551 pode ser considerado tacitamente revogado desde a alteração do artigo 1.520 pela Lei n. 13.811/2019. Como o projeto trata o casamento de menores de 16 anos como nulo, não poderia dispor de forma diversa, revogando, portanto, o artigo 1.551, que estabelece que não se anulará o casamento por defeito de idade se dele resultar gravidez.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida: I - pelo próprio cônjuge menor; II - por seus representantes legais; III - por seus ascendentes.	Revogado

Também neste caso, a proibição do casamento de menores de 16 anos fez com que ele passasse a ser considerado nulo, e não meramente anulável. Dessa forma, não há que se falar em prazo decadencial, uma vez que a nulidade, por ser absoluta, não está sujeita à convalidação.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.	Revogado

O ato nulo também não pode ser ratificado, razão pela qual justifica-se a revogação do artigo 1.553. Caso o menor de 16 anos, que tenha contraído matrimônio, deseje validar o casamento, deverá, ao completar 16 anos, casar-se novamente, com a devida autorização dos pais. Alternativamente, ao atingir a maioridade (18 anos), poderá celebrar o casamento livremente, sem necessidade de autorização.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.	Revogado.

Não mais se justifica a manutenção da previsão atual do artigo 1.554, que trata do casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida por lei, exerce publicamente as funções de juiz de casamento, mesmo quando registrado no Registro Civil. Isso porque, atualmente, o Brasil conta com Ofícios de Registro Civil em todo o território nacional, tornando desnecessária tal disposição.

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.</p> <p>§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.</p>	<p>Art. 1.555. O casamento da pessoa com dezesseis anos ou mais de idade, em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, se ela ocorrer entre os seus 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos.</p> <p>§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os</p>

	representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, demonstrado aprovar a celebração.
--	--

O artigo 1.555 disciplina o prazo decadencial para a anulabilidade do casamento do menor de 18 anos em idade núbil. Caso tenha contraído matrimônio sem autorização, a legitimidade para a anulação mantém-se com o incapaz (no prazo de 180 dias, contados a partir da cessação da incapacidade), com seus representantes legais (no prazo de 180 dias, contados da data do casamento) ou com seus herdeiros necessários (no prazo de 180 dias, contados do óbito do incapaz, se este ocorreu entre os 16 e os 18 anos de idade).

Cabe uma observação relevante: como o artigo estabelece que, para o menor em idade núbil, o prazo decadencial inicia-se a partir do momento em que cessa a incapacidade, e considerando que, com o casamento, o relativamente incapaz adquire plena capacidade, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial passa a ser a data do casamento.

O § 2º traz uma adequação textual ao prever que não se anulará o casamento quando os representantes legais do relativamente incapaz tiverem assistido à celebração ou, de qualquer modo, demonstrado aprovação à celebração. A substituição do termo "manifestado" por "demonstrado" amplia as possibilidades de comprovação.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.	Revogado.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento,	Revogado.

de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV - (Revogado)	
---	--

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.	Revogado.

Os artigos 1.556 a 1.558, que atualmente tratam, respectivamente, do erro essencial quanto à pessoa do cônjuge e da coação como vícios do consentimento capazes de ensejar a anulabilidade do casamento, pela proposta, conforme anteriormente mencionado, são revogados. A matéria passará a ser regida pelas normas aplicáveis aos vícios de consentimento nos negócios jurídicos em geral, disciplinados pelos artigos 138 a 155 do Código Civil.

São considerados vícios do consentimento: o erro ou a ignorância (arts. 138 a 144), o dolo (arts. 145 a 150) e a coação (arts. 151 a 155).

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.	Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro essencial, sofreu coação ou foi vítima de dolo, pode demandar a anulação do casamento.

O artigo 1.559 sofre apenas uma adequação às novas regras relativas aos vícios de consentimento no casamento, mantendo a previsão de legitimidade ativa para a ação anulatória ao cônjuge que incorreu em erro, sofreu coação ou foi vítima de dolo.

Texto atual	Texto sugerido
--------------------	-----------------------

<p>Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:</p> <p>I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;</p> <p>II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;</p> <p>III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;</p> <p>IV - quatro anos, se houver coação.</p> <p>§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.</p>	<p>Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:</p> <p>I - cento e oitenta dias, nos casos dos incisos IV e VII do art. 1.550;</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - três anos, nos casos dos incisos I a III do art. 1.557;</p> <p>IV - quatro anos, se houver coação ou dolo.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado</p>
---	--

O artigo 1.560 estabelece os prazos decadenciais para o exercício da ação anulatória, dispondo que o prazo será de:

a) 180 dias para os casos previstos nos incisos IV (daqueles cuja autonomia da vontade estiver prejudicada por redução do discernimento, que não constitui deficiência, enquanto perdurar esse estado) e VII (casamento celebrado com defeito de forma) do artigo 1.550;

b) 3 anos nos casos dos incisos I e II do artigo 1.557. Aqui parece ter havido um equívoco da Comissão, uma vez que a própria proposta revoga o artigo 1.557. Entende-se, portanto, que o prazo de 3 anos deve ser aplicado aos casos de vício de consentimento decorrente de erro ou ignorância;

c) 4 anos em caso de coação ou dolo (prazo que poderia ter sido reduzido, assim como o anterior, já que a doutrina sempre o considerou excessivamente longo).

O artigo também revoga o § 1º, uma vez que o casamento de menores de 16 anos, conforme mencionado anteriormente, é proibido e passará a ser tratado como causa de nulidade (invalidade absoluta). Além disso, revoga o § 2º, pois o casamento celebrado por procuração revogada será considerado causa de inexistência do casamento, e não mais de anulabilidade.

15 Separação de corpos

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.	Art. 1.562. Antes de promover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de divórcio ou a de dissolução de união estável, a parte poderá requerer, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade e implicará os efeitos previstos nos arts. 1.571 e 1.571-A deste Código.

A Comissão adequa o texto do artigo 1.562 à realidade atual, prevendo que, antes de propor a ação declaratória de nulidade, a ação anulatória, o divórcio ou a dissolução da união estável, a parte poderá requerer a separação de corpos, desde que comprove sua necessidade de forma justificada. O pedido será apreciado e concedido, ou não, pelo juiz, com base nos fatos apresentados, com a maior brevidade possível. A separação de corpos implicará a extinção da sociedade conjugal ou convivencial (efeito do art. 1.570³³) e cessão dos deveres decorrentes do casamento ou da convivência (efeitos do art. 1.571-A³⁴), tais como fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, os efeitos decorrentes do regime de bens e o direito sucessório entre as partes.

16 Revogação do artigo 1.564

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá: I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente; II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.	Revogado.

³³ Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam:

III – pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes

³⁴ Art. 1.571-A. Com a separação de corpos ou a de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.

Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de corpos ou a de fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração através de instrumento público ou particular

--	--

A proposta revoga expressamente o artigo 1.564, que previa a perda das vantagens obtidas pelo casamento para o cônjuge inocente e a obrigação de cumprir as promessas estabelecidas no pacto antenupcial pelo cônjuge considerado culpado pela declaração de invalidade do casamento.

Parece-me que o motivo da revogação reside no fato de que os membros da Comissão não veem com bons olhos a discussão sobre culpa, a qual, sem dúvida, no caso de desfazimento da sociedade conjugal por divórcio ou da sociedade convivencial por dissolução da união estável, não deve ser aplicada. No entanto, no caso de nulidade, a presença do elemento culpa está relacionada ao conhecimento do vício invalidante por parte de um dos cônjuges, configurando má-fé subjetiva. Essa discussão poderia ser mantida, de modo a punir a parte que agiu de má-fé e evitar que a parte que agiu de boa-fé seja prejudicada por ter sido enganada.

17 Revogação do Decreto-lei n. 3.200/1941

Texto atual	Texto sugerido
TEXTOS ACRESCIDOS	Art. 20. Revogam-se: ... IV - o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; ...

A Comissão propõe a revogação do Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a proteção e a organização da família.

Capítulo 5 Da união estável

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	<p>Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família.</p> <p>§ 1º A união estável não se constituirá, se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada ou o convivente se achar separado de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 2º As pessoas com menos de dezesseis anos de idade não podem constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos podem constituir união estável, se emancipadas.</p> <p>§ 3º É facultativo o registro da união estável, mas, se feito, altera o estado civil das partes para conviventes, devendo, a partir deste momento, ser declarado em todos os atos da vida civil.</p>

O projeto deslocou o regramento sobre a união estável para o Capítulo IV do Subtítulo I do Título I do Livro das Famílias, mais precisamente nos artigos 1.564-

A a 1.564-D, propondo a revogação da previsão legal disposta nos artigos 1.723 a 1.727³⁵.

O artigo 1.564-A adequa a linguagem do atual artigo 1.723 à nova realidade, eliminando a exigência de diversidade de sexo para a caracterização da união estável. Passa a definir a união estável como a união entre duas pessoas, mediante convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

O § 1º também foi modificado como forma de adequação. Ele prevê a legitimidade para a caracterização da união estável, estabelecendo que não haverá união estável se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521, exceto no caso previsto no inciso VI, quando a pessoa casada ou em união estável não estiver separada de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente. Dessa forma, para a caracterização da união estável, é necessário que a pessoa não mantenha convivência com outra, com quem anteriormente compartilhava vida familiar.

Sobre o tema, observa-se que o projeto acrescentou o inciso IX ao artigo 1.521³⁶, estabelecendo que as pessoas que vivem em união estável também estão impedidas de contrair novo casamento, salvo no caso de conversão da união estável com a pessoa com quem convivem em casamento.

Essa previsão tem um objetivo claro: impedir o reconhecimento de relações poliafetivas. Combinada com o artigo 1.564-D, a proposta visa a não reconhecimento dessas uniões como família ou entidade familiar.

O § 2º do texto atual foi integralmente modificado, especialmente porque a proposta revoga o artigo 1.523, que tratava das causas suspensivas para o casamento, as quais deixam de existir.

Pela nova redação do § 2º, fica expressamente vedada a união estável de

³⁵ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

³⁶ IX - as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de conversão da própria união estável em casamento.

peças com menos de 16 anos (o que levaria à nulidade da união estável, caso a mantenham). Já aquelas com idade entre 16 e 18 anos (relativamente capazes) somente poderão constituir união estável se emancipadas.

Aqui, cabe salientar que a Comissão pecou ao prever um tratamento diferenciado para as pessoas menores de 18 anos e maiores de 16 anos, em idade núbil. Enquanto para casar necessitam apenas de autorização dos pais ou representantes legais, para manter união estável, precisam ser emancipadas. Deveria haver o mesmo tratamento para ambos os casos, seja para casar ou manter união estável, com autorização dos pais ou representantes legais.

O projeto acrescenta o § 3º, prevendo que o registro da união estável é facultativo às partes. Caso seja realizado, haverá alteração do estado civil para "conviventes", que deve ser declarado em todos os atos da vida civil. Aqui, a Comissão também se equivoca ao dar um tratamento diferenciado à união estável registrada em relação à não registrada. Embora haja diferenças entre ambas, principalmente no que diz respeito à prova, as pessoas que mantêm uma união estável não devem ter seus direitos afetados apenas pela ausência de registro.

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.564-B. Aplica-se à união estável, salvo se houver pacto convivencial ou contrato de convivência dispendo de modo diverso, o regime da comunhão parcial de bens

A previsão do artigo 1.564-B é semelhante àquela do atual artigo 1.725. Aplica-se à união estável, salvo pacto convivencial ou contrato de convivência que disponha de modo diverso, o regime da comunhão parcial de bens.

O pacto é um contrato, e a distinção entre um e outro no dispositivo leva a entender que o pacto convivencial é celebrado antes do início da união, enquanto o contrato de convivência pode ser firmado a qualquer momento, antes ou depois do início da união.

A ideia de diferenciar pacto convivencial de contrato de convivência decorre do fato de que, no casamento, poder-se-ia denominá-los de pacto "ante" ou "pós" nupcial, enquanto um pacto pós-convivencial seria firmado após o término da convivência entre as partes.

Texto atual	Texto sugerido
	Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, por solicitação

<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>dos conviventes diretamente no Cartório de Registro Civil, das Pessoas Naturais, após o oficial certificar a ausência de impedimentos, na forma deste Código. Parágrafo único. Ter-se-á como data do início da união que se pretende converter em casamento a do registro e em caso de união estável de fato a data declarada pelos interessados ao oficial.</p>
-------------------------------	---

A conversão da união estável em casamento, atualmente disciplinada no artigo 1.726 do Código Civil, passa a ser regulada pelo artigo 1.564-C. As partes podem converter a união estável em casamento mediante requerimento ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que, após certificar-se da ausência de impedimentos, declarará a conversão.

O parágrafo único do artigo 1.564-C prevê que a data do início do casamento convertido será considerada como a data do registro da união estável. No caso de união estável não registrada, será considerada a data declarada pelos interessados ao oficial, sem que o texto exija a apresentação de outras provas nessa hipótese.

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.564-D. A relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família. Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no caput serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa previstas nos arts. 884 a 886.</p>

O artigo 1.564-D prevê que a relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família, ou seja, não caracteriza união estável, não gozando, portanto, de proteção legal. No entanto, o parágrafo único do dispositivo estabelece que as questões patrimoniais decorrentes desse tipo de relação serão reguladas pelas normas do enriquecimento sem causa, disciplinadas nos artigos 884 a 886³⁷ do Código Civil.

³⁷ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Observa-se que o projeto deixou de disciplinar, no capítulo referente à união estável, os seus efeitos, atualmente regulados no artigo 1.724, que a proposta revoga. Isso ocorre porque tais efeitos são semelhantes aos do casamento, não havendo necessidade de distingui-los.

§ 1º Também se justifica a pretensão restitutória quando a causa do enriquecimento deixar de existir, for ilícita ou não se verificar.

§ 2º A obrigação de restituir o lucro da intervenção, assim entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa e rege-se pelas normas deste Capítulo.

Art. 885. O valor da restituição será atualizado, monetariamente, desde o enriquecimento e acrescido de juros de mora, desde a citação.

§ 1º Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la.

§ 2º Caso a coisa a ser restituída não mais exista, a restituição se fará pelo valor que tinha à época em que exigida sua devolução.

§ 3º Se o enriquecido tiver agido de má-fé, o valor da restituição será considerado o maior entre o benefício por ele auferido e o valor de mercado do bem.

§ 4º Também é obrigado à restituição o terceiro que receber gratuitamente o bem objeto do enriquecimento ou, tendo agido de má-fé, recebe-o onerosamente.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Capítulo 6

Da eficácia do casamento e da união estável

1 Assunção da condição de consortes e conviventes

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p> <p>§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.</p>	<p>Art. 1.565. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º Igual responsabilidade assumem os conviventes de união estável.</p> <p>§ 2º Qualquer dos nubentes ou conviventes, querendo, poderão acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p>

O artigo 1.565 inaugura o Capítulo 5 do texto projetado, sem trazer alterações significativas em relação ao texto atual. Na redação proposta, elimina-se a previsão de divergência de sexo presente no texto vigente, que estabelece que “o homem e a mulher assumem mutuamente a condição de consortes”. Passa a prever que, pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e a responsabilidade pelos encargos da família.

O *caput* do texto proposto também retira a expressão “companheiro”, para evitar confusão com a previsão do § 1º, que estabelece que igual responsabilidade assumem os conviventes em união estável, também denominados companheiros.

O § 1º passa a ser o parágrafo segundo, prevendo que qualquer dos nubentes ou conviventes, se desejarem, poderão acrescer ao seu o sobrenome do outro, formando o nome de família.

Já o § 2º do texto atual, que trata da liberdade de decisão dos cônjuges e conviventes quanto ao planejamento familiar, do dever de não ingerência do

Estado ou de instituições públicas, e da necessidade de o Estado promover políticas públicas de educação familiar, foi deslocado, conforme mencionado anteriormente, para os artigos 1.511-A e 1.511-C.

2 Deveres do casamento e da união estável

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:</p> <p>I - fidelidade recíproca;</p> <p>II - vida em comum, no domicílio conjugal;</p> <p>III - mútua assistência;</p> <p>IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</p> <p>V - respeito e consideração mútuos.</p>	<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:</p> <p>I - fidelidade recíproca;</p> <p>II - vida em comum, no domicílio conjugal;</p> <p>III - mútua assistência;</p> <p>IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.</p> <p>V - respeito e consideração mútuos.</p> <p>§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.</p> <p>§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.</p> <p>§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.</p>

Na redação do artigo 1.566, que trata dos deveres do casamento, a Comissão incluiu, por força da revogação expressa do artigo 1.724, tais deveres como aplicáveis também à união estável, de modo a evitar distinções entre a união estável e o casamento. Nesse sentido, adequou o *caput* do artigo, prevendo que “são deveres de ambos os cônjuges e conviventes”.

Em minha opinião, a proposta peca ao manter o dever de fidelidade, que é uma decisão subjetiva das partes e não pode ser imposto de forma objetiva; o

dever de vida em comum no domicílio conjugal, já que as partes podem livremente estabelecer o contrário; e, ainda, ao tratar no inciso III, cuja redação foi modificada, da imposição de que os cônjuges ou conviventes assumam, de forma colaborativa, os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os encargos familiares de maneira compartilhada. Tais deveres estão mais relacionados à condição de pai ou mãe do que à de cônjuge ou convivente. Portanto, em minha visão pessoal, esse dever deveria ter sido deslocado para o capítulo que trata da parentalidade.

O dispositivo proposto acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao texto atual. O § 1º prevê que, mesmo com o fim da sociedade conjugal ou convivencial, os pais devem continuar a compartilhar, de forma igualitária, o convívio com os filhos e dependentes, uma vez que não há alteração da função parental.

Já o § 2º estabelece que, na mesma situação, os ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar (proporcionalmente, conforme art. 1.568) as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como os encargos decorrentes da manutenção do patrimônio comum.

No § 3º, a Comissão acrescenta a previsão da disciplina da guarda compartilhada, do convívio e da divisão de despesas relativas aos animais de estimação, enquanto lhes pertencerem, mesmo após o término da sociedade conjugal ou convivencial. Esse tema tem chegado com frequência cada vez maior aos tribunais, principalmente como consequência do afeto desenvolvido entre humanos e seus pets, que passaram a ser considerados membros da família, formando as denominadas famílias multiespécie.

3 Exercício da direção da sociedade conjugal e convivencial

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.	Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou convivencial será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges ou conviventes poderão recorrer ao juiz que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

O artigo 1.567 traz apenas uma adequação em seu texto, equiparando a sociedade convivencial ao casamento, ao prever que a direção da sociedade será exercida por ambos os cônjuges ou conviventes (não mais pelo marido e pela

mulher), sempre no interesse do casal e dos filhos, ou seja, no interesse pessoal de seus membros, e não no interesse individual de um deles ou da sociedade.

Em caso de divergência, tanto os cônjuges quanto os conviventes poderão recorrer ao juiz, que decidirá com base nos interesses do casal e dos filhos.

4 Sustento da família

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.	Art. 1.568. Os cônjuges ou conviventes são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial de bens.

Também o artigo 1.568, na redação proposta, sofre apenas uma adequação em seu texto, incluindo, ao lado dos cônjuges, os conviventes no dever de concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e para a educação dos filhos, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

5 O domicílio conjugal ou convivencial

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.	Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges ou conviventes, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Ambos os cônjuges e conviventes devem eleger, de comum acordo, o domicílio no qual o casal se estabelecerá. É facultado às partes convencionar de forma diversa, no caso de necessidade de um deles se ausentar para atender a encargos públicos, às necessidades decorrentes do exercício de sua profissão ou a interesses particulares relevantes, conforme previsão do artigo 1.569, que apenas incluiu os conviventes como forma de adequação.

6 A administração dos bens no caso de impedimento do outro

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.	Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges ou conviventes estiverem em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

O artigo 1.567 traz apenas uma adequação em seu texto, equiparando a sociedade convivencial ao casamento, ao prever que, se qualquer dos cônjuges ou conviventes estiver em lugar remoto ou desconhecido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência em virtude de enfermidade ou acidente, o outro exercerá, com exclusividade, a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

Capítulo 7

Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal e convivencial

1 Término da sociedade conjugal e convivencial

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:</p> <p>I - pela morte de um dos cônjuges;</p> <p>II - pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>III - pela separação judicial;</p> <p>IV - pelo divórcio.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p> <p>§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.</p>	<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam:</p> <p>I - pela morte de um dos cônjuges ou de um dos conviventes;</p> <p>II - pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>III – pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>IV - pelo divórcio.</p> <p>V - pela dissolução da união estável.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p> <p>§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado, estendendo-se a mesma possibilidade ao convivente em caso de dissolução de união estável.</p> <p>§ 3º De nenhuma forma a hipótese do inciso III pode ser condicionante do direito ao divórcio ou da dissolução da união estável.</p> <p>§ 4º O falecimento de um dos cônjuges ou de um dos conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a ex-</p>

	tinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio.
--	---

A proposta apresenta uma nova redação ao artigo 1.571 do Código Civil, adequando-se à nova sistemática de tratamento igualitário da união estável, revogando a figura da separação judicial e acrescentando os §§ 3º e 4º.

O artigo passa a regular o término da sociedade conjugal, prevendo que esta se encerra: a) pela morte de um dos cônjuges ou conviventes; b) pela nulidade ou anulação do casamento; c) pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes; d) pelo divórcio; e) pela dissolução da união estável.

O § 1º mantém a mesma redação, enquanto o § 2º retira do texto a possibilidade de manutenção do nome de casado por um dos cônjuges no caso de divórcio conversão, que não existe mais desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010. Além disso, elimina a penalidade de perda do nome de casado como decorrência de ato culposo que levou à separação judicial, uma vez que a figura da separação judicial foi revogada tacitamente, conforme estabelecido na Tese fixada no Tema 1.053³⁸, em sede de repercussão geral, no RE 1.167.478. O § 2º também estende a possibilidade de manutenção do nome no caso de dissolução da união estável.

O § 3º, acrescentado, dispõe que, em nenhuma hipótese, a concessão da medida de separação de corpos pode estar condicionada ao posterior pedido de divórcio ou de dissolução da união estável, por se tratarem de direitos potestativos. Com isso, encerra-se uma antiga discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza da medida concessiva de separação de corpos.

Já o § 4º, também acrescentado, prevê que o falecimento de um dos cônjuges no curso da ação de divórcio ou de dissolução da união estável não enseja a extinção do processo, que poderá ser continuado pelos herdeiros, retroagindo os efeitos da sentença à data por ela estabelecida como a do término do convívio.

2 Efeitos da separação de corpos e da separação de fato

³⁸ Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

Texto atual	Texto sugerido
	<p>Art. 1.571-A. Com a separação de corpos ou a de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.</p> <p>Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de corpos ou a de fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração através de instrumento público ou particular</p>

A Comissão propõe o acréscimo do artigo 1.571-A, que estabelece que, com a separação de corpos ou a separação de fato, cessam os deveres de fidelidade e de vida em comum no domicílio conjugal ou convivencial (embora tenha faltado prever expressamente essa última hipótese), bem como os efeitos decorrentes do regime de bens e o direito sucessório (art. 1.830³⁹), mantido o direito aos alimentos, na forma disciplinada pelo Código.

Para a prova da separação de fato ou de corpos, as partes podem valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive por meio de declaração em instrumento público ou particular.

3 A revogação dos artigos 1.572 ao 1.576

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.</p> <p>§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.</p>	<p>Revogado.</p>

³⁹ Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por

<p>este decidida. Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens. Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p>	
--	--

Conforme mencionado anteriormente, os artigos 1.572 a 1.576 já estão tacitamente revogados, conforme estabelecido na Tese fixada no Tema 1.053, em sede de repercussão geral, no RE 1.167.478, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010. A revogação expressa proposta é, portanto, uma mera adequação.

4 Efeitos da separação de fato

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código.</p>

A inclusão do artigo 1.576-A parece ter ocorrido por um equívoco de revisão na elaboração do relatório final, uma vez que o artigo 1.571-A, acrescido pelo projeto, já dispõe sobre os mesmos efeitos relativos à separação de fato, também ali previstos. A diferença é que o artigo 1.576-A trata apenas da separação de fato, enquanto o artigo 1.571-A abrange tanto a separação de corpos quanto a separação de fato, o que torna desnecessária a inserção do artigo 1.576-A.

Veja o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Admite-se efetivada a inti-

mação e iniciado o prazo para interposição do recurso cabível, desde que demonstrada a ciência inequívoca da decisão pela parte interessada, hipótese que não se verificou no caso presente. 2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento não são protelatórios (Súmula 98/STJ). 4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp n. 880.229/CE, 4ª Tur, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, J 7/3/2013, DJe de 20/3/2013.)

5 Do reestabelecimento da sociedade conjugal

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.</p>	<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges ou conviventes restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal ou convivencial, de forma judicial ou extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges ou conviventes.</p>

Embora a figura da separação judicial ou extrajudicial não mais exista no ordenamento, conforme mencionado anteriormente, a manutenção do artigo 1.577 mantém-se relevante como forma de disciplinar o reestabelecimento da sociedade conjugal para aquelas pessoas que se separaram e não ingressaram com o pedido de divórcio, permanecendo separadas judicial ou extrajudicialmente. Essas pessoas podem reestabelecer a sociedade conjugal ou convivencial a qualquer momento, formalizando o ato por meio de pedido ao juiz ou de escritura pública.

Deve-se observar que a tendência do texto do projeto é a desjudicialização das ações de família, principalmente quando não envolvam interesses de menores. Prever o reestabelecimento da sociedade conjugal por via judicial representa um retrocesso a esse propósito.

Independentemente do regime de bens adotado pelos cônjuges ou conviventes, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1.577, devem ser resguardados os interesses de terceiros que tenham sido adquiridos antes ou durante o período de separação.

6 Da revogação do artigo 1.578

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:</p> <p>I - evidente prejuízo para a sua identificação;</p> <p>II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;</p> <p>III - dano grave reconhecido na decisão judicial.</p> <p>§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.</p> <p>§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.</p>	<p>Revogado.</p>

O artigo 1.578 também está tacitamente revogado como consequência da promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, conforme mencionado anteriormente.

7 Dos deveres dos pais em relação aos filhos na dissolução da sociedade conjugal ou convivencial

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>	<p>Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal ou convivencial não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Novo casamento ou nova união de qualquer dos pais ou de ambos, não poderão importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>

O artigo 1.579 amplia a aplicação do texto atual à união estável, incluindo-a em sua redação. Pelo *caput*, a dissolução da sociedade conjugal ou convivencial não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (previsão semelhante, descrita de forma específica nos §§ 1º a 3º do artigo 1.566).

8 Da revogação do artigo 1.580

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.</p> <p>§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.</p> <p>§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.</p>	Revogado.

O artigo 1.580 também está tacitamente revogado desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010. A proposta de revogação expressa é uma mera adequação.

9 Não necessidade de prévia partilha de bens

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.	Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução da união estável podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens.

No artigo 1.581, a proposta apenas acrescenta a previsão de que tanto a dissolução da união estável quanto o divórcio podem ser concedidos sem a necessidade de prévia partilha de bens.

10 Legitimidade ativa para o pedido de divórcio ou de dissolução de união estável

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.</p> <p>Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.</p>	<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de dissolução de união estável somente competirá aos cônjuges ou conviventes.</p> <p>Parágrafo único. Se o cônjuge ou convivente for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o Ministério Público, o curador, o ascendente, o descendente ou o irmão</p>

O artigo 1.582 trata da legitimidade ativa para o pedido de divórcio ou de dissolução da união estável, que compete exclusivamente aos cônjuges ou conviventes. No entanto, conforme estabelece o parágrafo único, se um deles for incapaz de propor a ação ou de defender-se, a lei confere legitimidade a: a) o Ministério Público; b) o curador; c) o ascendente; d) o descendente; e e) o irmão, não necessariamente nessa ordem, desde que demonstrado o interesse em agir em nome do incapaz.

11 Do divórcio e da dissolução da união estável unilaterais

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente, poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que está lançado o assento do casamento ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do art. 9º deste Código.</p> <p>§ 1º O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou por defensor público.</p> <p>§ 2º Serão notificados prévia e pessoalmente o outro cônjuge ou convivente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se estiverem presentes perante o oficial ou tiverem manifestado ciência por qualquer meio.</p>

	<p>§ 3º Na hipótese de não serem encontrados o cônjuge ou convivente para serem notificados, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.</p> <p>§ 4º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio ou à da dissolução da união estável.</p> <p>§ 5º Em havendo, no pedido de divórcio ou de dissolução de união estável, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge ou do requerente para retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade e, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.</p> <p>§ 6º Com exceção do disposto no § 5º, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio ou de dissolução de união estável, especialmente, pretensão de alimentos, arrolamento de bens, guarda de filhos, partilha de bens, exclusão do ex-cônjuge ou convivente de plano de saúde, alteração do domicílio da família, ou qualquer outra medida protetiva ou acautelatória.</p>
--	---

O artigo 1.582-A regula o divórcio e a dissolução da união estável unilaterais, que não se assemelham ao divórcio liminar ou impositivo, decretado unilateralmente sem a notificação do cônjuge ou do convivente sobre o pedido de divórcio, o qual se justifica apenas em casos excepcionais e não é regulamentado no Brasil.

Por essa modalidade de divórcio, o cônjuge ou o convivente pode requerer unilateralmente (por ser um direito potestativo) o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil onde está registrado o assento do

casamento ou da união estável, nos termos do § 1º do artigo 9º⁴⁰ do projeto.

O pedido deve ser subscrito pela parte e por seu advogado ou defensor público (art. 1.582-A, § 1º). Após o recebimento, o oficial do Registro Civil determinará a notificação pessoal do outro cônjuge ou convivente, para que, se desejar, possa se manifestar. Caso ambos tenham subscrito o pedido, ou a outra parte se apresentar ao cartório para assinar voluntariamente, ou tiver manifestado ciência por qualquer outro meio, a notificação será dispensada (art. 1.582-A, § 2º).

Caso o cônjuge ou o convivente não sejam encontrados, o oficial do Registro Civil procederá à notificação por meio de edital (art. 1.582-A, § 3º), após esgotadas as buscas pelos endereços constantes nas bases de dados do Judiciário.

Feita a notificação, seja pessoalmente ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá à averbação do divórcio ou da dissolução da união estável no prazo de 5 dias. Como se trata de um direito potestativo, a outra parte não precisa contestar, pois o divórcio poderá ser averbado mesmo que ela se manifeste de forma contrária. Há, como mencionado anteriormente, uma sujeição dela ao pedido formulado pelo interessado (art. 1.582-A, § 4º).

Com exceção do pedido de alteração do nome, quando um dos cônjuges ou conviventes deseja retornar ao nome anterior ao adquirido com o casamento ou com a união estável, nenhum outro pedido poderá ser formulado juntamente com o pedido de divórcio ou de dissolução da união estável (art. 1.582-A, § 6º). Isso inclui pretensões como alimentos, arrolamento de bens, guarda de filhos, partilha de bens, exclusão do ex-cônjuge ou convivente de plano de saúde, alteração do domicílio da família ou qualquer outra medida protetiva ou acautelatória, pois poderiam implicar a formação de contraditório, exigindo o ajuizamento de um processo judicial.

Quanto ao pedido de alteração do nome, se requerido, o registrador procederá à averbação, caso o registro tenha sido feito em sua circunscrição. Caso contrário, deverá comunicar o oficial competente para a necessária anotação (art. 1.582-A, § 5º).

Caso as partes queiram, de comum acordo, deliberar também sobre os outros itens mencionados no § 6º, poderão ingressar com o pedido de divórcio ou dissolução da união estável extrajudicial, observadas as regras do artigo 1.582-B.

12 Do divórcio e da dissolução da união estável extrajudiciais

⁴⁰ Art. 9º Serão registrados ou averbados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais: § 1º Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros, a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daquele com quem contratarem.

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	<p>Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos com menos de dezoito anos de idade e os alimentos em favor dessas pessoas poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.</p> <p>§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público se ocorrer uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I - um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;</p> <p>II - o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho com menos de dezoito anos de idade;</p> <p>III - o documento contempla cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos com menos de dezoito anos de idade.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial será exarada no prazo de quinze dias úteis e limitar-se-á à fiscalização dos interesses do incapaz.</p> <p>§ 3º Em caso de discordância do Ministério Público, não serão admitidos o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial.”</p>

O artigo 1.582-B trata do divórcio ou da dissolução da união estável extrajudicial, que é aquele requerido por ambas as partes. Estas devem subscrever o documento e ser representadas por advogado ou defensor público, havendo consenso entre elas quanto à partilha de bens, direito de visitas, alimentos, guarda e todos os demais itens típicos dessas modalidades de ação. É essencial que haja sempre consenso entre as partes.

A legislação inova ao flexibilizar a possibilidade de realização do divórcio ou da dissolução da união estável extrajudicial, mesmo no caso de existirem filhos menores de 18 anos ou um dos cônjuges ou conviventes for incapaz. Nessa hipótese, a escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público

(art. 1.582-B, § 1º), e o documento deve contemplar cláusulas relativas ao acordo sobre a guarda dos filhos, o direito de visitas e os alimentos.

Vale lembrar que a Resolução n. 571/2024, que alterou a Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Em seu artigo 34, § 2º⁴¹, prevê que, na lavratura de escritura pública de divórcio (ou de dissolução de união estável) quando as partes têm filhos menores ou incapazes, as questões referentes à guarda, visitação e alimentos devem ser resolvidas previamente na via judicial, com o resultado consignado no corpo da escritura.

Se o Ministério Público discordar dos termos do acordo proposto, não será admitido o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial (art. 1.582-B, § 2º), devendo as partes buscar a via judicial.

13 Direito de um dos cônjuges de permanecer na residência se convivia com filhos menores e incapazes

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.582-C. É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos com menos de dezoito anos ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada.

A proposta acrescenta a previsão do artigo 1.582-C, que garante ao cônjuge ou ao convivente, que reside no lar conjugal ou convivencial, o direito de nele permanecer, caso com ele residam os filhos menores de 18 anos ou incapazes, ou se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada.

14 Alteração da redação do inciso III, do artigo 23, do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
Art. 23. Compete à autoridade judiciária	Art. 23. Compete à autoridade judiciária

⁴¹ Art. 34. ...

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

<p>brasileira, com exclusão de qualquer outra:</p> <p>...</p> <p>III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.</p>	<p>brasileira, com exclusão de qualquer outra:</p> <p>...</p> <p>III - em divórcio ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.</p>
--	--

A proposta sugere a alteração do inciso III do artigo 23 do Código de Processo Civil, com o objetivo de suprimir do texto a referência à separação judicial, que já não existe mais no direito brasileiro, conforme decisão proferida no RE 1.167.478 (Tema 1.053 de repercussão geral).

15 Alteração da redação do inciso I, do artigo 53, do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 53. É competente o foro:</p> <p>I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:</p> <p>a) de domicílio do guardião de filho incapaz;</p> <p>b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;</p> <p>c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;</p> <p>d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);</p> <p>...</p>	<p>Art. 53. É competente o foro:</p> <p>I - para a ação de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:</p> <p>a) de domicílio do guardião de filho incapaz;</p> <p>b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;</p> <p>c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;</p> <p>d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);...</p>

A proposta sugere a alteração do inciso I do artigo 53 do Código de Processo Civil, com o objetivo de suprimir do texto a referência à separação judicial, que já não existe mais no direito brasileiro, conforme decisão proferida no RE 1.167.478 (Tema 1.053 de repercussão geral).

16 Alteração da redação do inciso II, e do 2º, do artigo 189, do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:</p> <p>...</p> <p>II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;</p> <p>...</p> <p>§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.</p>	<p>Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:</p> <p>...</p> <p>II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;</p> <p>...</p> <p>§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio.</p>

A proposta sugere a alteração do inciso II e do § 2º do artigo 189 do Código de Processo Civil, com o objetivo de suprimir do texto a referência à separação judicial, que já não existe mais no direito brasileiro, conforme decisão proferida no RE 1.167.478 (Tema 1.053 de repercussão geral).

17 Alteração da redação do artigo 693 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.</p> <p>...</p>	<p>Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.</p> <p>...</p>

A proposta apresenta sugestão de alteração do *caput* artigo 693 do Código de Processo Civil com o objetivo de suprimir do texto a separação judicial, que já não mais existe no direito brasileiro conforme decisão no RE 1.167.478 (Tema 1.053 da repercussão geral).

18 Alteração do artigo 731 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:</p> <p>I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;</p> <p>II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;</p> <p>III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e</p> <p>IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.</p> <p>Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.</p>	<p>Art. 731. A homologação do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:</p> <p>I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;</p> <p>II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;</p> <p>III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e</p> <p>IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.</p> <p>Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.</p>

A proposta apresenta sugestão de alteração do artigo 731 do Código de Processo Civil com o objetivo de suprimir do texto a separação judicial, que já não mais existe no direito brasileiro conforme decisão no RE 1.167.478 (Tema 1.053 da repercussão geral).

19 Alteração do artigo 732 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.</p>	<p>Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.</p>

A proposta apresenta sugestão de alteração do artigo 732 do Código de Processo Civil com o objetivo de suprimir do texto a separação judicial, que já não mais existe no direito brasileiro conforme decisão no RE 1.167.478 (Tema 1.053 da repercussão geral).

20 Revogação do artigo 733 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .</p> <p>§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p>	<p>Revogado.</p>

O projeto sugere a alteração do artigo 733 do Código de Processo Civil, com o objetivo de suprimir do texto a referência à separação judicial, que já não existe mais no direito brasileiro, conforme decisão proferida no RE 1.167.478 (Tema 1.053 de repercussão geral). Essa alteração decorre também da previsão do artigo 1.582-B do projeto, que estabelece que o divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores de dezoito anos e os alimentos em favor dessas pessoas poderão ser formalizados por escritura pública, desde que haja consenso entre as partes. No entanto, a formalização dependerá de prévia aprovação do Ministério Público nas seguintes hipóteses: a) um dos cônjuges ou conviventes for incapaz; b) o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho menor de dezoito anos; e c) o documento contempla cláusulas relativas à guarda ou aos alimentos dos filhos menores de dezoito anos.

Capítulo 8
Da filiação

Da convivência entre pais e filhos e o exercício da autoridade parental

1 Da manutenção dos artigos 1.583 ao 1.590

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.</p> <p>§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.</p> <p>§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado);</p> <p>III - (revogado).</p> <p>§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.</p> <p>§ 4º (VETADO) .</p> <p>§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas,</p>	

objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

<p>Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.</p> <p>Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.</p>	
--	--

O projeto manteve o texto atual dos artigos 1.583 a 1.590, que tratam da proteção da pessoa dos filhos. A proposta de mudança limita-se ao fato de que o Capítulo passa a integrar o Subtítulo II, que trata da filiação, e a ser denominado “Da Convivência entre Pais e Filhos e do Exercício da Autoridade Parental”, o que seria mais adequado.

Capítulo 9

Do reconhecimento dos filhos

1 Da revogação dos artigos 1591 ao 1.595

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.</p> <p>Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.</p> <p>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.</p> <p>Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.</p> <p>Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p> <p>§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.</p>	Revogado.

O projeto revoga os artigos 1.591 a 1.595, que tratam das relações de parentalidade e afinidade, por ter realocado o capítulo para os artigos 1.512-A a

1.512-G, no Capítulo II, que trata das pessoas na família, no Subtítulo correspondente I.

2 Da igualdade entre os filhos

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.	Art. 1.596. Os filhos, independentemente de sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

A Comissão propõe apenas a adequação do texto do artigo 1.596, substituindo a expressão “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção”, utilizada na redação atual, pela expressão “independente de sua origem”, que melhor abrange todas as formas de filiação. Isso inclui filhos decorrentes do casamento, da união estável, de relações eventuais, do uso de métodos de reprodução assistida, da adoção ou da formação de vínculos socioafetivos.

O fundamento da alteração reside no princípio da igualdade dos filhos, previsto no artigo 227, § 6º⁴², da Constituição Federal.

3 Da presunção de paternidade

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, de-	Art. 1.597. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável registrada, conforme o § 1º do art. 9º deste Código, ou durante o convívio de fato dos conviventes. I - Revogado; II - Revogado; III - Revogado; IV - Revogado; V - Revogado.

⁴² Art. 227. ...

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

<p>correntes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.</p>	
---	--

O artigo 1.597 também sofre adequação no que diz respeito às hipóteses de presunção atualmente descritas, que já não se coadunam com as possibilidades de prova da paternidade, em razão dos avanços da ciência e da facilidade de acesso ao exame de DNA. Não há mais razão para manter presunções quanto à paternidade quando é possível obter certeza por meio de um exame, hoje simples e acessível.

Pela nova redação, os filhos nascidos, a qualquer tempo, dos cônjuges ou dos conviventes presumem-se concebidos na constância do casamento ou da união estável, registrada ou não. No caso de união estável não registrada, poderão surgir dificuldades quanto à prova de sua existência, que podem ser resolvidas com a declaração do convivente ao registrador sobre a paternidade do filho.

4 Da revogação do artigo 1.598

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.</p>	<p>Revogado.</p>

A proposta também inclui a revogação do artigo 1.598, que atualmente faz referência ao artigo 1.523, inciso II, do Código Civil, tratando das causas suspensivas do casamento. Como o dispositivo em questão teve sua revogação proposta pela Comissão, não haverá mais causas suspensivas do casamento. No caso específico do artigo 1.598, a paternidade de um (o falecido) ou de outro pai (o atual) pode ser comprovada com precisão por meio de exame de DNA, superando a mera presunção legal.

5 Da presunção da paternidade ou maternidade dos filhos havidos da utilização de técnica de reprodução humana assistida

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.598-A. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas.</p> <p>Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, por escritura pública ou testamento público, respeitado o disposto no art. 1.629-Q deste Código.</p>

A proposta acrescenta o artigo 1.598-A, que trata da filiação decorrente da reprodução humana assistida. A intenção é reafirmar o princípio da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente, bem como a diretriz de proteção dos filhos independentemente de sua origem.

6 Da revogação dos artigos 1.599 a 1.602

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.</p> <p>Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.</p> <p>Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.</p> <p>Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.</p> <p>Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.</p>	<p>Revogados.</p>

Conforme mencionado anteriormente, durante a análise da revogação dos parágrafos do artigo 1.597, não se justifica mais, na atualidade, a existência de um sistema de presunções de paternidade, seja ele positivo (como previsto no atual artigo 1.597) ou negativo (como previsto nos artigos 1.599 – impotência para gerar na época da concepção –, 1.560 – adultério confessado – e 1.602 – confissão materna para excluir a paternidade). Isso decorre do aprimoramento e da acessibilidade da prova pericial científica por meio do exame de DNA.

A proposta de revogação do artigo 1.601 (legitimidade para a ação negatória de paternidade) resulta da nova redação projetada para o artigo 1.606, que trata da legitimidade ativa da ação de investigação (positiva ou negativa) da parentalidade.

7 A prova da filiação

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.	“Art. 1.603. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.

A proposta também apresenta a adequação do artigo 1.603, uma vez que a prova da filiação emana do registro do nascimento, e não da certidão (termo) do registro, como prevê o dispositivo atual.

8 A revogação do artigo 1.604

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.	Revogado.

Justifica-se a proposta de revogação do artigo 1.604, assim como do artigo 1.608, em razão da previsão contida no texto projetado do artigo 1.615-A. Este dispositivo estabelece que a contestação do vínculo de parentalidade depende da comprovação da ocorrência de vício de vontade, falsidade do termo ou das declarações nele contidas, conforme será detalhado adiante.

Veja o Tema n. 622 do Supremo Tribunal Federal:

Tema n. 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público,

não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (RE 898.060)

9 Outras formas de provar a filiação

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:</p> <p>I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;</p> <p>II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.</p>	<p>Art. 1.605. Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação natural ou civil por qualquer modo admissível em direito.</p> <p>I - Revogado;</p> <p>II – Revogado</p>

A proposta apresenta um mero ajuste redacional no texto do artigo 1.605, incluindo a expressão “natural ou civil” da filiação, que poderá ser provada, na falta do registro do nascimento (e não do "termo do nascimento", como deveria constar para melhor adequação, conforme mencionado anteriormente), por qualquer meio admissível em direito.

10 Legitimidade da ação de investigação (positiva ou negativa) de parentalidade

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.</p> <p>Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo</p>	<p>Art. 1.606. A ação para constituir ou desconstituir a parentalidade em linha reta compete aos ascendentes e aos descendentes, sem limites de grau ou de linha.</p> <p>§ 1º Iniciada a ação e morto o seu autor, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.</p> <p>§ 2º A ação de que trata o caput deste artigo não se sujeita à prescrição ou à decadência</p>

A nova redação proposta para o artigo 1.606 traz importantes novidades. Em primeiro lugar, trata da legitimidade ativa das ações constitutivas (investigação de parentalidade) ou desconstitutivas (negatória de parentalidade), esta última

anteriormente regulada pelo artigo 1.601, conforme mencionado anteriormente.

Em segundo lugar, o texto projetado amplia o escopo de discussões ao substituir o termo “ação de prova de filiação”, que limitava o objeto à paternidade/maternidade, pela expressão “ação para constituir ou desconstituir a parentalidade”. Essa mudança regula um leque mais amplo de possibilidades de discussões sobre a parentalidade, incluindo ações constitutivas (ou desconstitutivas) de ascendência e de descendência, já aceitas por alguns tribunais, mas até então não reguladas.

A legitimidade para propor essas ações compete aos ascendentes e descendentes, sem limite de grau ou de linha. Iniciada a ação, em caso de morte do autor, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se o processo tiver sido declarado extinto (art. 1.606, § 1º).

Além disso, tais ações não estão sujeitas à prescrição ou decadência (art. 1.606, § 2º).

11 A revogação dos artigos 1.607 e 1.608

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.	Revogados.

Também se torna desnecessária a previsão do artigo 1.607, uma vez que os filhos podem ser reconhecidos conjunta ou separadamente, independentemente de previsão legal específica.

Além disso, foi proposta a revogação do artigo 1.608, cuja redação é semelhante à do artigo 1.604, cuja revogação também foi sugerida.

12 Do reconhecimento voluntário

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento;	Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil é irrevogável e será feito: I - diretamente no Cartório do Registro

<p>II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p>	<p>Civil das Pessoas Naturais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º deste Código; II - por escritura pública ou documento particular, reconhecido por autenticidade, a ser arquivado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais; III - por testamento, legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz de Direito, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém; V - por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p>
---	--

O *caput* do artigo 1.609 prevê a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário. A redação foi alterada para atualizar a proposta, deixando de mencionar o “reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento” e passando a prever “o reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil”.

O inciso I do texto projetado estabelece que o reconhecimento voluntário pode ser feito diretamente no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais. O termo “cartório”, hoje em desuso, foi substituído. Conforme a previsão do artigo 9º, § 2º, o reconhecimento da filiação socioafetiva de menores de 18 anos somente poderá ser realizado pela via judicial, cuja sentença deve ser levada a registro no Ofício do Registro Civil.

O reconhecimento também pode ser feito por meio de escritura pública ou documento particular, reconhecido por autenticidade, que deverá ser arquivado no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme previsto no inciso II.

O inciso III amplia as possibilidades de reconhecimento voluntário por disposições de última vontade, permitindo que, além do testamento, seja feito por legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado. No entanto, parece inadequada a previsão de reconhecimento por legado, uma vez que legados são disposições testamentárias de bens singularmente considerados. A redação deveria limitar-se a testamento ou codicilo.

Mantém-se a redação do inciso IV, acrescentando que a manifestação deve

ser feita perante um Juiz de Direito, e não qualquer juiz, como na redação atual.

O inciso V traz uma novidade, ao prever que o reconhecimento voluntário também pode ser feito por outros meios, especialmente digitais, como veículos de comunicação, redes sociais ou outras mídias, desde que inequivocamente documentado.

O parágrafo único do artigo 1.609 mantém sua redação, dispondo que nada impede que o reconhecimento anteceda o nascimento do filho ou seja posterior à sua morte, neste último caso, desde que ele tenha deixado descendentes.

13 Do procedimento do reconhecimento oficioso

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.</p> <p>§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.</p> <p>§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.</p> <p>§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.</p> <p>§ 4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.</p> <p>§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pare-</p>

	<p>mento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório</p>
--	--

A proposta de inclusão do artigo 1.609-A incorpora ao Código Civil a regra relativa ao procedimento de reconhecimento oficioso da paternidade, atualmente regulado pela Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, cuja revogação é proposta pelo projeto.

Segundo o *caput*, ao promover o registro de nascimento, a mãe que não for casada ou não viver em união estável com o genitor deverá indicar quem ele é ao oficial do Registro Civil. Este, por sua vez, notificará pessoalmente o suposto genitor para que reconheça voluntariamente a paternidade ou se submeta ao exame de DNA.

Em caso de recusa do suposto genitor em reconhecer a paternidade ou em realizar o exame de DNA, o registrador incluirá o nome dele no registro, encaminhando-lhe cópia da certidão (art. 1.609-A, § 1º) e remetendo o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para a propositura de ação de alimentos e fixação do regime de convivência (art. 1.609-A, § 1º).

Observe-se que o procedimento tornou-se mais rigoroso. Com a proposta, a recusa em se submeter ao exame de DNA na fase administrativa já gera presunção de paternidade, o que atualmente ocorre apenas na fase judicial. No entanto, a qualquer momento, o suposto pai poderá buscar a exclusão de seu nome do registro, comprovando a ausência de vínculo genético ou socioafetivo (art. 1.609-A, § 4º).

Caso o suposto genitor não seja localizado, o expediente será encaminhado ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para a propositura de ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência (art. 1.609-A, § 3º).

Se o suposto genitor tiver falecido ou estiver em local incerto ou não sabido, o juiz determinará, às expensas do autor, a realização do exame de pareamento genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto. A recusa em se submeter ao exame importará em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com as demais provas (art. 1.609-A, § 5º).

14 Revogação da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:</p> <ul style="list-style-type: none">I - no registro de nascimento;II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. <p>Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.</p> <p>§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.</p> <p>§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.</p> <p>§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.</p> <p>§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.</p> <p>§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a</p>	<p>Revogado.</p>

obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

§ 1º A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

<p>Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.</p> <p>Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.</p> <p>§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.</p> <p>§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado .</p> <p>Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.</p> <p>Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.</p> <p>Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.</p>	
---	--

Como a inclusão do artigo 1.609-A no projeto, conforme acima comentado, leva a revogação da Lei n. 8.560/92.

15 Da revogação dos artigos 1.611 e 1.612

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.611. O filho havido fora do casa-	

<p>mento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.</p> <p>Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.</p>	<p>Revogados.</p>
--	-------------------

Há muito se discute a constitucionalidade do artigo 1.611, que prevê que o filho havido fora do casamento, reconhecido apenas por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. O dispositivo estabelece um tratamento desigual entre os filhos havidos ou não do casamento, o que justifica sua revogação, por violar o disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que assegura a igualdade entre os filhos.

Quanto ao artigo 1.612, a Comissão justifica sua revogação como forma de promover a atualização redacional do texto do Código Civil e eliminar dispositivos que contenham viés discriminatório.

16 Ineficácia dos elementos acidentais no reconhecimento

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.</p>	<p>Art. 1.613. São ineficazes quaisquer condições, termo ou encargo apostos ao ato de reconhecimento do filho.</p>

Com relação ao artigo 1.613, a proposta visa apenas atualizar o texto, tornando ineficaz a presença de qualquer elemento acidental do negócio jurídico associado ao ato de reconhecimento, cuja eficácia pode ficar a eles condicionada.

17 O reconhecimento de filho maior

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.</p>	<p>Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, mas os genitores biológicos têm o direito de fazer a prova da parentalidade, caso tenham sido impedidos, por razões</p>

	alheias à sua vontade de fazê-lo, se, logo de seu nascimento, o filho tenha sido arrebatoado de seu convívio.
--	---

A previsão do artigo 1.614, de que o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, mantém-se no texto projetado. No entanto, a proposta modifica o dispositivo, retirando a possibilidade de o filho menor impugnar o reconhecimento nos quatro anos seguintes à maioridade ou à emancipação, como previsto na redação atual. Além disso, acrescenta-se o direito dos genitores biológicos de comprovar a parentalidade, caso tenham sido impedidos, por razões alheias à sua vontade, de conviver com o filho, se este tiver sido afastado de seu convívio logo após o nascimento.

Retira-se, portanto, o prazo decadencial de quatro anos do texto vigente, uma vez que, conforme a nova redação proposta do artigo 1.606, § 2º, as ações de parentalidade não estão sujeitas a prescrição ou decadência, com base no direito constitucional à busca da identidade e origem de cada indivíduo.

18 A impugnação do reconhecimento da parentalidade

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.614-A. O filho pode impugnar o reconhecimento de parentalidade a qualquer tempo.

No mesmo sentido do exposto anteriormente, de que a regra nas ações de parentalidade é a não ocorrência de prescrição ou decadência, e em consonância com a revogação do prazo decadencial previsto no artigo 1.614, a proposta acrescenta o artigo 1.614-A. Este dispositivo permite a impugnação do reconhecimento de parentalidade a qualquer tempo, desde que, conforme a proposta apresentada no artigo 1.615-A, seja comprovada a ocorrência de vício de vontade, falsidade do registro (ou do termo, conforme mencionado anteriormente, seria mais adequado) ou das declarações nele contidas.

19 Prova na contestação do vínculo da parentalidade

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.615-A. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo ou das declarações nele contidas.

--	--

A Comissão incorpora ao texto, por meio do artigo 1.615-A, as previsões constantes nos atuais artigos 1.604 e 1.608, mencionados anteriormente. O dispositivo estabelece que a contestação do vínculo de parentalidade dependerá da comprovação de vício de vontade manifestado no momento do reconhecimento ou, ainda, de falsidade do registro, do termo de nascimento ou das declarações nele contidas.

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.615-B. Não basta prova da incoerência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência da posse do estado de filho, nem a prova do estado de filho impede o reconhecimento da filiação natural.

A proposta também inclui o acréscimo do artigo 1.615-B, que passa a dispor sobre a coexistência das verdades biológica e socioafetiva. O dispositivo prevê que a mera comprovação da inexistência de vínculo genético (verdade biológica, que antes se sobrepunha de forma excessiva) não é suficiente para excluir a parentalidade (termo mais adequado do que "filiação"), caso seja comprovada a coexistência de posse de estado de filho (verdade socioafetiva). Da mesma forma, a prova do estado de filho não exclui o reconhecimento da filiação natural.

20 Efeitos da sentença na ação de investigação de parentalidade

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.	Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de prova de parentalidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

Em atenção ao princípio da igualdade entre os filhos e ao melhor interesse da criança e do adolescente, o artigo 1.616, em sua parte inicial, prevê que a sentença que julgar procedente a ação de prova de parentalidade produzirá os

mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

O texto proposto revoga a parte final do artigo, eliminando a possibilidade de o juiz ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que contestou a parentalidade. Isso porque outros dispositivos já preveem que a guarda deve ser concedida a quem atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente, e o direito ao convívio com os familiares é um direito da criança, independentemente de o pai ou a mãe ter contestado a parentalidade.

21 A revogação do artigo 1.617

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.	Revogado.

A Comissão também propôs a revogação do artigo 1.617, que prevê que a filiação pode resultar do casamento declarado nulo, ainda que não tenha sido declarado putativo. A proposta atende à necessidade de adequação redacional, uma vez que a filiação não decorre do casamento, mas sim da reprodução natural ou assistida, da socioafetividade ou da adoção. Portanto, não cabe, no processo de declaração de invalidade do casamento, a contestação da parentalidade.

Capítulo 10

Da socioafetividade

1 A verdade socioafetiva frente a verdade biológica

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade

A proposta apresentada no artigo 1.617-A, acrescido ao texto, basicamente repete a previsão anteriormente comentada no artigo 1.615-A, mas sob uma nova perspectiva. Há muito tempo, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a verdade biológica ou genética pode coexistir com a verdade socioafetiva, sem que uma anule ou se sobreponha à outra.

Por esse motivo, o artigo 1.617-A reafirma que a inexistência do vínculo genético não exclui a filiação, caso seja comprovada a presença de vínculo socioafetivo. Esse reconhecimento atende e reforça o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 Deveres decorrentes da multiparentalidade

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.

Devido ao reconhecimento da possibilidade de coexistência (de forma não exclusiva ou privilegiada) da parentalidade biológica e socioafetiva, a declaração posterior de um dos vínculos não exclui nem limita a autoridade dos genitores

naturais ou socioafetivos. Todos são responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em casos de multiparentalidade, conforme se depreende da proposta do texto do artigo 1.617-B, acrescido ao projeto.

O fundamento dessa previsão reside no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao Tema n. 622, no *leading case* do RE 898.060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com base na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. Essa decisão teve como base o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da busca da felicidade, da paternidade responsável (art. 226, § 7º, da Constituição Federal) e do melhor interesse da criança e do adolescente.

3 O reconhecimento judicial e extrajudicial da socioafetividade

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial. § 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro. § 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, quando as partes são maiores e capazes pode ser feito pela via extrajudicial, hoje regulado pelos artigos 505 a 511, no Capítulo V, do Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, que Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

A proposta regula a possibilidade do reconhecimento extrajudicial do vínculo socioafetivo de pessoas capazes e maiores de 18 anos no artigo 1617-C, § 1º, que prevê a necessidade de concordância dos pais naturais (se vivos), dos pais

socioafetivos e do filho, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação, após análise das provas, e levá-lo a registro.

Já o reconhecimento da filiação (prefiro o termo parentalidade, que melhor se adequa à proposta) de crianças, adolescentes, bem como de incapazes, conforme previsão do artigo 1.617-A, acrescido, deverá sempre ser feito pela via judicial.

Também deverá ser adotada a via judicial, quando houver a discordância de um ou ambos os genitores naturais (art. 1.617-C, § 2º).

Capítulo 11 Da adoção

1 Adoção de crianças e adolescentes

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	Art. 1.618. A adoção de crianças, de adolescentes e de pessoas incapazes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A adoção de crianças e adolescentes continua sendo regulada, pela proposta, pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O texto projetado inclui a previsão de que a adoção de pessoas incapazes também será regulada pelo ECA.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotando. § 1º Na segunda hipótese do caput, o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ouvirá as partes para identificar a legítima intenção de adoção e obterá a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do adotando, presencialmente ou formalizada por outro meio. § 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da adoção somente poderá

	<p>ser efetivado no âmbito judicial.</p> <p>§ 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.</p> <p>§ 4º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou havendo dúvida sobre a busca da adoção, o registrador encaminhará o pedido ao juízo competente, justificando a recusa.</p>
--	---

O projeto altera a redação do artigo 1.619, que regula a adoção de pessoas capazes, prevendo que essa poderá ser realizada extrajudicialmente, por escritura pública (em Tabelionato) ou perante o oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotado. É interessante observar a limitação de que o ato deva ser feito no ofício de Registro Civil do local de residência do adotado, uma vez que hoje existe integração digital dos atos notariais em todo o Brasil.

Quando realizada no ofício do Registro Civil, conforme a proposta do § 1º, o oficial deverá ouvir as partes para identificar a legítima intenção da adoção e obterá a concordância dos genitores que constam no assento de nascimento do adotando, seja presencialmente ou por meio de qualquer outro método que permita a conferência da autenticidade.

Deve-se observar que a proposta apresenta um tratamento diferenciado para a adoção de maiores de 18 anos, plenamente capazes, realizada por escritura pública e aquela feita perante o oficial do Registro Civil, sem demonstrar uma lógica suficiente para tal distinção. Seria mais adequado que, quando feita por escritura pública, esta fosse levada a registro no ofício do Registro Civil, cabendo ao oficial adotar o mesmo procedimento de ouvir as partes antes de proceder ao registro.

No caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, as partes deverão adotar o procedimento judicial (art. 1.619, § 2º), seguindo o rito estabelecido na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Caso o oficial do Registro Civil suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a motivação e o objetivo da adoção, deverá encaminhar o pedido ao Judiciário, justificando a recusa (art. 1.619, § 4º).

A adoção implica a ruptura do vínculo de parentalidade entre o adotado e seus parentes, passando este a integrar a família do(s) adotante(s). Isso deveria excluir a possibilidade de multiparentalidade. Contudo, o texto apresentado no artigo 1.619, § 3º, prevê que a adoção de maiores de 18 anos e capazes não

exclui a possibilidade de multiparentalidade. Essa previsão parece desnecessária, pois descaracteriza o instituto da adoção. Se as partes desejam manter o vínculo com a família anterior, preservando a parentalidade do adotado com seus parentes de origem, podem utilizar a previsão do artigo 1.617-A, que permite o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Outra observação relevante é que, ao deixar de prever que a adoção de maiores de idade será regulada pela Lei n. 8.069/1990, os requisitos aplicáveis à adoção de menores, como a diferença de idade entre adotante e adotado, entre outros, deixam de existir para essa modalidade. Como não há outra regulação específica em lei, isso também contribui para a descaracterização do instituto da adoção.

Capítulo 12

Da filiação decorrente de reprodução assistida

1 Definição de reprodução assistida

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.

A proposta introduz o Capítulo V, que trata da filiação decorrente da reprodução assistida, iniciando-se na Seção I, com as disposições gerais, no texto acrescido do artigo 1.629-A. Este artigo define a reprodução humana assistida como o meio de reprodução que decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas, as quais, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.

A necessidade de legislar sobre a matéria no Código Civil surge como forma de regular questões que envolvam o tema fora da esfera da deontologia médica, que disciplina a matéria por meio de normas internas do Conselho Federal de Medicina. Como sempre afirmei, essas normas aplicam-se estritamente à classe médica, e não às pessoas que utilizam métodos de reprodução humana assistida, cujas relações devem ser reguladas de forma clara. Essa regulamentação ainda não foi estabelecida, mesmo após mais de 20 anos da promulgação e entrada em vigor do Código Civil de 2002, que tratou do assunto no artigo 1.597, revogado no texto projetado, o qual abordava as presunções de paternidade.

2 Direitos das pessoas nascidas por meio de reprodução assistida

Texto atual	Texto sugerido
	Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a

TEXTO ACRESCIDO	partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798.
------------------------	--

O artigo 1.629-B prevê que todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação. Ressalva-se, no entanto, a hipótese prevista no artigo 1.798⁴³, que estabelece que os filhos gerados por reprodução humana assistida post mortem somente terão direito sucessório reconhecido se nascerem no prazo de até cinco anos contados da abertura da sucessão.

Em outras palavras, se nascerem dentro do prazo de cinco anos, serão considerados herdeiros. Caso contrário, ou seja, se não nascerem dentro desse prazo, manterão o vínculo de parentalidade com os demais parentes do ascendente, mas não terão direito à sucessão por ele deixada.

3 Capacidade para se submeter aos métodos de reprodução assistida

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-C. Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de dezoito anos,

⁴³ Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.

§ 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.

§ 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo.

§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.

§ 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.

§ 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco.

	apta a manifestar, livremente, a sua inequívoca vontade
--	---

A proposta do artigo 1.629-C trata da capacidade para se submeter aos métodos de reprodução assistida, estabelecendo que somente pessoas maiores de 18 anos são aptas a manifestar livremente sua vontade de forma inequívoca.

4 Proibições

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	<p>Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para:</p> <p>I - fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;</p> <p>II - criar seres humanos geneticamente modificados;</p> <p>III - criar embriões para investigação de qualquer natureza;</p> <p>IV - criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;</p> <p>V - intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional.</p>

O artigo 1.629-D regula as proibições quanto ao uso de técnicas de reprodução assistida, quais sejam: a) fecundar oócitos humanos (células germinativas femininas) com qualquer finalidade que não seja a procriação humana; b) criar seres humanos geneticamente modificados; c) criar embriões para investigações de qualquer natureza; d) criar embriões com a finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras; e e) intervir no genoma humano (código genético de um ser vivo) com o objetivo de modificá-lo, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves por meio de diagnóstico pré-natal ou diagnóstico genético pré-implantacional.

Essas proibições têm como objetivo impedir a desvirtuação das técnicas de reprodução assistida.

5 Indicação do tratamento e consentimento informado

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-E. O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como de seus riscos e de suas condições de indicação e aplicação.

Os interessados poderão utilizar o tratamento de reprodução assistida sempre que houver possibilidade razoável de êxito; que este não represente risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo sua descendência; e, desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação, após receberem informações detalhadas sobre as possibilidades de sucesso, bem como os riscos, as consequências e as contraindicações do procedimento. Portanto, é necessário um consentimento informado.

6 Doação de gametas (células reprodutivas)

6.1 Da doação

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-F. É permitida a doação pura e simples de gametas, vedada a sua comercialização a qualquer título.

Gametas são células reprodutivas masculinas ou femininas. Os gametas femininos são os óvulos, e os masculinos são os espermatozoides. Os artigos 1.629-F a 1.629-K regulam a doação de gametas, sejam eles masculinos (mais comuns) ou femininos.

Conforme a proposta de redação do artigo 1.629-F, são permitidos negócios

jurídicos gratuitos, como doações de gametas, vedando-se, no entanto, a comercialização a qualquer título.

6.2 capacidade e (i)legitimidade para doar

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.629-G. O doador deve ser maior de 18 (dezoito) anos e manifestar, por escrito, a sua vontade livre e inequívoca, de doar material genético.</p> <p>Parágrafo único. É vedado ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços e aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas trabalham serem doadores de gametas na unidade ou rede que integram.</p>

Assim como o artigo 1.629-C prevê que aquele que se submete aos métodos de reprodução humana assistida deve ser maior de 18 anos e ter plena capacidade para manifestar seu consentimento, a proposta do artigo 1.629-G, acrescido ao texto, dispõe que o doador de células reprodutivas, seja homem ou mulher, também deve ser maior de 18 anos e manifestar, de forma livre e inequívoca, sua vontade por escrito de realizar a doação.

O parágrafo único do artigo 1.629-G veda que os médicos responsáveis pelas clínicas, unidades ou serviços, bem como os integrantes da equipe multidisciplinar da clínica, unidade ou serviço onde os interessados estão se submetendo ao tratamento, sejam doadores de gametas naquela unidade ou em qualquer rede que a unidade integre. No entanto, nada impede que doem material genético para outras clínicas, unidades, redes ou serviços com os quais não tenham vínculo empregatício.

6.3 Escolha dos doadores

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.629-H. A escolha dos doadores cabe ao médico responsável pelo tratamento e deverá garantir, sempre que possível, que o doador tenha semelhança fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com os receptores.</p>

--	--

A escolha dos doadores, conforme regulada na proposta do artigo 1.629-H, compete ao médico, que deverá realizar os exames genéticos necessários para garantir a qualidade do material genético, sob pena de responsabilidade. A escolha também deve obedecer a determinados critérios, como o de que, sempre que possível, haja entre o doador e os receptores uma semelhança fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade possível.

6.4 Tratamento dos dados dos doadores e receptores

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitadas nem divulgadas informações que permitam a identificação do doador e do receptor.

O artigo 1.629-I traz a proposta de um aspecto importante: o sigilo no tratamento dos dados entre doadores e receptores, que deve ser o mais estrito possível, de forma a evitar a divulgação de informações que possam levar à identificação do doador ou do receptor.

Trata-se de dados pessoais sensíveis, cujo tratamento é regulado pelos artigos 11 a 13 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

6.5 Obrigatoriedade de prestar informações ao Sistema Nacional de Embriões

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-J. É obrigatório para as clínicas, hospitais e quaisquer centros médicos de reprodução medicamente assistida informar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões os nascimentos de crianças com material genético doado, seus respectivos dados registrais e os dados do doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ófícios de Registro Civil de Pessoas

	<p>Naturais, em razão de verificação de impedimentos em procedimento pré-nupcial para o casamento.</p> <p>Parágrafo único. O Sistema Nacional de Produção de Embriões manterá arquivo atualizado, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida heteróloga, sendo este arquivo perene.</p>
--	--

As clínicas, hospitais ou quaisquer centros médicos de reprodução humana medicamente assistida devem, obrigatoriamente, informar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio) todos os nascimentos de crianças concebidas com material genético doado, incluindo seus respectivos dados registrares e os dados do doador. O objetivo é possibilitar consultas futuras pelos órgãos de Registro Civil de Pessoas Naturais, em caso de verificação de impedimentos em procedimentos pré-nupciais para o casamento, como forma de proteção eugênica da prole dos nubentes.

Criado e mantido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o SisEmbrio é uma ferramenta que tem como objetivo monitorar, analisar, coletar e divulgar dados sobre as práticas de reprodução assistida em todo o país, fornecendo uma visão abrangente das tendências e dos resultados desses procedimentos.

Conforme o parágrafo único do artigo 1.629-J, o SisEmbrio deve manter, de forma perene, um arquivo atualizado com informações de todos os nascimentos decorrentes de processos de reprodução assistida heteróloga (na qual um ou ambos os doadores de gametas são estranhos ao casal que se submete à técnica).

6.6 Sigilo das informações e o direito do nascido de conhecer sua origem genética

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos</p>

	<p>justificados.</p> <p>§ 1º O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz.</p> <p>§ 2º Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador</p>
--	--

Todos os envolvidos no processo de reprodução humana assistida devem garantir o sigilo dos dados, especialmente os do(a) doador(a) de gametas. A previsão sugerida no artigo 1.629-K salvaguarda o direito daqueles nascidos com a utilização de material genético doado de conhecer sua origem biológica, uma garantia constitucional.

No entanto, essa informação somente será fornecida à pessoa nascida com a utilização de material genético doado quando houver necessidade de preservar sua vida, manter sua saúde física, garantir sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados.

O mesmo direito, de saber quem nasceu de seu material genético doado, conforme previsto no § 1º do artigo 1.629-K projetado, será garantido ao doador em caso de risco para sua vida ou por outro motivo relevante, a critério do juiz.

O artigo 1.629-K, § 2º, propõe que a utilização do material genético doado em terceiros não gera vínculo de filiação ou parentalidade entre o concebido com o uso desse material e o respectivo doador.

7 Da cessão temporária de útero

7.1 Caso de admissibilidade

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	<p>Art. 1.629-L. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou em casos de contra-indicação médica.</p>

A cessão temporária de útero, popularmente conhecida como barriga de aluguel ou gestação de substituição, é regulada na Seção III do Capítulo V, que trata da filiação decorrente de reprodução assistida, mais precisamente nos artigos 1.629-L a 1.629-P, acrescidos pela proposta.

Atualmente, a matéria é regulada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n. 2.320, de 20 de setembro de 2022, que estabelece normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Essas normas visam ao aperfeiçoamento das práticas e à observância dos princípios éticos e bioéticos, garantindo maior segurança e eficácia nos tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros.

O artigo 1.629-L dispõe que a cessão temporária de útero somente será permitida nos casos em que a gestação não seja possível por razões naturais ou devido a contraindicações médicas. Portanto, é necessário que as partes apresentem laudos médicos que comprovem a inviabilidade da gestação pela mulher, seja por oferecer risco à vida da gestante ou do nascituro.

7.2 Do caráter gratuito da cessão

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial.

A redação do artigo 1.629-M da proposta prevê que a cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial, devendo o ato ser gratuito. No entanto, podem ser cobrados dos cessionários os custos decorrentes dos gastos normais com a gravidez, como despesas com consultas médicas, realização de exames periódicos, necessidades de alimentação especial ou diferenciada, medicamentos, roupas para a gestante cedente, entre outros.

7.3 Vínculo de parentesco da cedente com os autores

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-N. A cedente temporária do útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental.

A cedente do útero deve, preferencialmente, ter vínculos de parentesco com os autores do projeto parental (os pais), como forma de evitar possíveis litígios decorrentes do ato. No caso de a cedente não ter vínculo com os autores do projeto parental, estes devem comprovar a inexistência ou o desinteresse de

outros parentes que possam ceder o útero, antes de buscar a participação de terceiros no projeto.

7.4 Forma da cessão

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-O. A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação.

O negócio jurídico deve ser formalizado por documento escrito, seja por instrumento público ou particular, e deverá ser firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação do embrião na cedente. No termo, deverá constar, obrigatoriamente, a quem será atribuído o vínculo da filiação, conforme previsto no artigo 1.629-O.

Também será necessário que as partes, tanto a cedente quanto os cessionários, expressem seu consentimento informado ao médico ou à clínica responsável pelo procedimento de reprodução humana assistida.

7.5 Do registro de nascimento do nascido

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-P. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil. § 1º Além da declaração de nascido vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, e do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação com a cessionária de útero, no qual conste a quem se atribui o vínculo de filiação.

	§ 2º Em nenhuma hipótese, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais publicizará o assento de nascimento ou dados dos quais se possa inferir o caráter da gestação.
--	---

No registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição, será feito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil, de acordo com o contrato escrito. Ou seja, os cessionários serão considerados os pais do nascido, conforme previsto no *caput* do artigo 1.629-P do texto projetado.

Os pais devem apresentar ao oficial do Registro Civil, para que este proceda ao registro do nascido, além da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou documento equivalente, o termo de consentimento informado, devidamente firmado pelas partes, e o documento escrito, também devidamente firmado antes do procedimento de implantação, conforme a previsão do artigo 1.629-O (art. 1.629-P, § 1º).

O § 2º do artigo 1.629-P proíbe que o ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais divulgue, em qualquer hipótese, o assento de nascimento ou dados dos quais possa ser inferido que a gestação ocorreu por substituição.

8 Reprodução assistida *post mortem*

8.1 Forma

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:</p> <p>I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção;</p> <p>II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de filiação <i>post mortem</i>, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá</p>

	para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial
--	---

A proposta também prevê a possibilidade de reprodução assistida *post mortem*, na Seção IV do Capítulo V, regulada nos artigos 1.629-Q e 1.629-R.

Pelo texto proposto, fica permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando seu uso (artigo 1.629-Q). Deve-se observar que, no caso de utilização de gametas (óvulos ou espermatozoides), a autorização deve ser dada apenas pela pessoa a quem o material pertence. Já no caso de embriões, a autorização deve ser expressa tanto pelo titular do óvulo quanto pelo titular do espermatozoide que fecundou o óvulo.

O documento de autorização poderá ser feito tanto por escritura pública quanto por escrito particular e, necessariamente, deverá conter: a) a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem deverá gestar após a concepção; ou b) a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, no caso de embrião (art. 1.629-Q, incisos I e II, respectivamente).

No caso de utilização do material genético *post mortem*, o parágrafo único do artigo 1.629-Q prevê que o vínculo entre o filho concebido e o genitor se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, gerando também, evidentemente, a relação de parentalidade com os demais parentes do falecido, titular do material genético utilizado.

É interessante observar a nova redação proposta do artigo 1.798, § 1º⁴⁴, que

⁴⁴ Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida *post mortem*, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.

§ 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.

§ 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo.

§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.

§ 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.

§ 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco.

estabelece que os filhos gerados por inseminação artificial *post mortem* terão seu direito sucessório reconhecido se nascerem até o limite de cinco anos contados da abertura da sucessão.

8.2 Necessidade de consentimento expresso do dono do material

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-R. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário.

A proposta do artigo 1.629-R, acrescido ao texto, prevê que a coleta e a utilização de material genético destinado à reprodução humana assistida devem ser feitas mediante consentimento informado (conforme o artigo 1.629-S), expresso pelo titular do material. É vedada a coleta e a utilização do material de quem não consentiu expressamente, mesmo que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário.

O dispositivo aplica-se a todas as hipóteses, mas especialmente aos casos de utilização do material genético *post mortem*.

9 Consentimento informado

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado.

Para a realização de qualquer procedimento de reprodução humana assistida, todos os envolvidos deverão firmar o termo de consentimento informado, conforme previsto no artigo 1.629-S, já mencionado.

9.1 Conteúdo do consentimento informado

Texto atual	Texto sugerido
	Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável

<p>TEXTOS ACRESCIDOS</p>	<p>de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas.</p> <p>Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas.</p>
---------------------------------	---

O artigo 1.629-T trata do conteúdo do consentimento informado. Antes de iniciar o procedimento de reprodução humana assistida, as partes envolvidas, em especial os autores do projeto parental e, no caso de gestação de substituição, a cedente do útero, devem ser informadas pelo médico, equipe médica, clínica ou outro estabelecimento responsável pelo procedimento. Essas informações devem abranger tudo o que for necessário para garantir o esclarecimento indispensável, assegurando a liberdade de escolha e a adesão ao tratamento e às técnicas indicadas.

Além disso, conforme previsto no parágrafo único, as partes devem ser informadas, por escrito, sobre os riscos conhecidos do procedimento ao qual se submeterão, bem como as implicações éticas, sociais e jurídicas do ato.

9.2 Vícios do consentimento

<p>Texto atual</p>	<p>Texto sugerido</p>
<p>TEXTOS ACRESCIDOS</p>	<p>Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade</p>

No caso de o paciente do procedimento de reprodução humana assistida ser

casado ou viver em união estável, o termo de consentimento informado deverá ser, necessariamente, também assinado pelo seu cônjuge ou convivente. Ambos devem concordar expressamente com o procedimento adotado, o uso ou não de material genético de terceiros e as demais implicações do ato, conforme previsto no artigo 1.629-U, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 1.629-T.

Caso seja constatado vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução humana assistida, será admitido que o prejudicado proponha ação negatória de parentalidade. No entanto, subsistirá a relação parental se for comprovada a socioafetividade.

9.3 Destino do material genético em caso de rompimento da sociedade e descarte

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTOS ACRESCIDOS</p>	<p>Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento proposto.</p> <p>Parágrafo único. Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados</p>

O artigo 1.629-V do projeto dispõe que o termo de consentimento informado deve tratar do destino a ser dado ao material genético criopreservado (espermatozoides, óvulos ou embriões congelados) em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, doença grave ou falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, titulares do material genético, bem como no caso de desistência, com o tempo, da sua utilização.

Conforme previsto no parágrafo único, esse material genético poderá ser destinado à pesquisa ou entregue a outras pessoas que necessitem de material de terceiros para tratamentos de reprodução. Atualmente, a matéria é regulada

O projeto de reforma do Código Civil - Direito das Famílias - Miguel Ramos

pela Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de Biossegurança.

Capítulo 13

Da autoridade parental

1 Legitimidade passiva

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.	Art. 1.630. Os filhos, enquanto com menos de dezoito anos de idade, estão sujeitos à autoridade parental.

O Capítulo IV do Subtítulo I passa a denominar-se “Da Autoridade Parental”, em substituição à atual denominação “Poder Familiar”. A alteração visa adequar a linguagem e desvincular a ideia de que os pais detêm um poder sobre os filhos, como se houvesse uma relação hierárquica entre eles. No entanto, entendo que o termo “autoridade” também não seria o mais apropriado, sendo mais adequada a utilização da expressão “função parental”, caso o objetivo seja adotar uma terminologia politicamente correta. Ressalto que “autoridade parental” é a designação utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a intenção da comissão é promover a uniformização dos termos.

Quanto ao artigo 1.630, a alteração proposta limita-se a adequar sua redação, substituindo a expressão “enquanto menores” por “enquanto com menos de 18 anos de idade”.

2 Legitimidade ativa e divergência na tomada de decisões

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao	Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a

juiz para solução do desacordo.	mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial
---------------------------------	--

O artigo 1.631 trata da legitimidade ativa para o exercício da função parental, que compete a ambos os pais, durante o casamento ou a união estável, em igualdade de condições, independentemente de coabitação ou do rompimento da sociedade conjugal ou convivencial.

Trata-se, aqui, de uma mera atualização do texto atual do Código Civil, sem grandes inovações, mas que confere maior clareza à noção de que o exercício da função parental não se altera com o fim da sociedade conjugal ou convivencial, mesmo que um dos genitores detenha a guarda compartilhada dos filhos.

No caso de divergências entre os pais durante o exercício da autoridade parental, o parágrafo único do artigo 1.631 estabelece que eles devem, preferencialmente, buscar a mediação familiar ou outras formas de solução extrajudicial de conflitos, antes de recorrer ao Poder Judiciário para resolver o desacordo.

A novidade introduzida por esse dispositivo é justamente a desjudicialização dos conflitos decorrentes de divergências no exercício da autoridade parental, que devem ser resolvidos, sempre que possível, por meio de mediação familiar ou outras formas consensuais de solução de conflitos.

3 Manutenção mesmo em caso de divórcio ou dissolução da união estável

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.	“Art. 1.632. O divórcio ou a dissolução da união estável dos pais não alteram as relações com os filhos, bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade.

Parece que a proposta de nova redação do artigo 1.632 repete a previsão contida no final do artigo 1.631, mas, neste caso, suprime a menção à separação judicial, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, não há previsão dessa figura no projeto, e o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua revogação com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010.

O novo texto, no entanto, traz a previsão de que o conteúdo da autoridade parental permanece inalterado com o divórcio ou a dissolução da união estável dos pais, referindo-se às suas responsabilidades e ao compartilhamento do exercício dessas atribuições, aprimorando a redação do dispositivo atual.

4 Exercício exclusivo e substitutos

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.	Art. 1.633. O filho reconhecido apenas pela mãe fica sob sua autoridade, mas caso a mãe não seja conhecida ou não seja capaz de exercer a autoridade parental, dar-se-á tutor à criança ou ao adolescente.

O artigo 1.633 também melhora e adequa a redação do texto atual, estabelecendo que o filho reconhecido apenas pela mãe ficará sob sua autoridade parental até que ocorra o reconhecimento por parte do pai. No caso de a mãe não ser conhecida ou não ser capaz de exercer a autoridade parental, será nomeado um tutor para a criança ou adolescente, conforme previsto no artigo 1.728⁴⁵.

5 Autoridade parental na multiparentalidade

Texto atual	Texto sugerido
TEXTOS ACRESCIDOS	Art. 1.633-A. Na eventualidade de criança ou adolescente estar sob autoridade parental de pais socioafetivos e naturais, a todos eles cabe o exercício da autoridade parental, nos termos do art. 1.617-B.

O artigo 1.633-A, acrescentado ao texto legal, trata do caso de multiparentalidade, em que a criança ou o adolescente está sob a autoridade parental de pais socioafetivos e biológicos. Nessa hipótese, a todos eles cabe o exercício da autoridade parental, conforme estabelecido no artigo 1.617-B⁴⁶, já comentado acima.

6 Do exercício da autoridade parental

⁴⁵ Art. 1.728. No caso de falecimento, ausência ou quando os genitores forem desconhecidos, tiverem sido suspensos ou forem destituídos da autoridade parental, os filhos crianças ou adolescentes de idade serão postos sob tutela ou outro regime de colocação familiar, previsto na legislação especial.

⁴⁶ Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:</p> <p>I - dirigir-lhes a criação e a educação;</p> <p>II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;</p> <p>III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;</p> <p>V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;</p> <p>VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;</p> <p>VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p>	<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:</p> <p>I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;</p> <p>II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;</p> <p>III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;</p> <p>V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;</p> <p>VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;</p> <p>VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>IX - exigir que lhes prestem obediência e respeito;</p> <p>X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;</p> <p>XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital</p>

O artigo 1.635 trata do exercício da autoridade parental e sofreu alterações

em relação ao texto atual em alguns de seus incisos. Dentre as mudanças, destacam-se:

Inciso I: Na nova redação, amplia-se a competência dos pais, responsabilizando-os por prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhar sua formação e desenvolvimento, e assumir os deveres de cuidado, criação e educação para com eles.

Inciso II: Houve ampliação da previsão, estabelecendo que os pais têm o dever de zelar pelos direitos previstos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária.

Inciso III: Manteve-se a redação, que atribui aos pais a competência para conceder ou negar autorização para os filhos se casarem.

Inciso IV: A redação foi ajustada com a retirada da palavra “exterior” após “viagem”. Agora, os pais devem conceder ou negar consentimento para os filhos viajarem, independentemente do destino.

Inciso V: Manteve-se a redação, que confere aos pais a competência para conceder ou negar consentimento para os filhos mudarem sua residência permanente para outro município.

Inciso VI: Apenas houve a atualização da redação, substituindo o termo “poder familiar” por “autoridade parental”.

Inciso VII: Manteve-se a redação, que atribui aos pais a competência para representar os filhos judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Inciso VIII: Manteve-se a redação, que confere aos pais o direito de reclamar os filhos de quem os detenha ilegalmente.

Inciso IX: Foi retirada a previsão de que os pais podem exigir que os filhos prestem serviços próprios de sua idade e condição, mantendo-se apenas o direito de exigir obediência e respeito.

Além disso, ao final do artigo, propõe-se a inclusão de dois novos incisos, com o objetivo de modernizar e disciplinar as relações de crianças e adolescentes no mundo digital:

Inciso X: Estabelece que os pais devem evitar a exposição de fotos, vídeos ou informações sobre os filhos menores em redes sociais, de modo a preservar sua imagem, segurança, intimidade e vida privada. Trata-se de uma medida para coibir abusos digitais praticados pelos pais, protegendo os direitos da personalidade dos filhos, que não podem ser expostos indiscriminadamente no ambiente virtual.

Inciso XI: Prevê a necessidade de os pais fiscalizarem as atividades dos filhos no ambiente digital, exercendo maior controle para evitar que eles se exponham ou sejam vítimas de exposição indevida, violência ou outros atos ilícitos.

7 Da suspensão e extinção da autoridade parental

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.	Art. 1.635. Extingue-se a autoridade parental: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 5º deste Código; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A nova redação do artigo 1.635 atualiza o texto do dispositivo atual, substituindo o termo “poder familiar” por “autoridade parental” no *caput*. Além disso, atualiza a previsão do inciso II, cuja regulamentação sobre a emancipação passa a constar no artigo 5º, parágrafo único, inciso I⁴⁷, conforme proposta.

8 Novo casamento ou estabelecimento de união estável

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.	Art. 1.636. Qualquer dos pais que vier a se casar ou estabelecer união estável não perde quanto aos filhos de relacionamentos anteriores, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental. Parágrafo único. Revogado

⁴⁷ Art. 5º A incapacidade em razão da idade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática pessoal de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Também cessará a incapacidade, para as pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos completos:

I - pela concessão de emancipação pelos que tenham a autoridade parental, por instrumento público, independentemente de homologação judicial;

O novo casamento ou o estabelecimento de uma nova união estável por qualquer dos pais, sejam eles socioafetivos ou biológicos, não altera o exercício de sua autoridade parental, nem os direitos ou deveres dela decorrentes em relação aos filhos de relacionamentos anteriores. Essa previsão consta no *caput* do texto proposto para o artigo 1.636, que também sugere a revogação do parágrafo único do texto atual.

Capítulo 14
Do direito patrimonial
Do regime de bens entre cônjuges e conviventes

1 Disposições gerais

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.</p> <p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.</p> <p>§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.</p>	<p>Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.</p> <p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.</p> <p>§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros</p>

O Título II do Livro do Direito das Famílias trata do direito patrimonial, iniciando-se pelo Subtítulo I, que disciplina o regime de bens entre cônjuges e conviventes. O Capítulo I desse subtítulo aborda as disposições gerais.

Pela nova redação proposta do artigo 1.639, passa a ser lícito aos cônjuges e conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, estipular livremente as cláusulas relativas aos bens e interesses patrimoniais da sociedade. Houve uma ampliação da autonomia da vontade do casal, permitindo que, com a aprovação do texto, eles possam, inclusive após o casamento ou a união estável, modificar as estipulações feitas no pacto antenupcial, por meio de um pacto pós-nupcial ou de uma alteração do pacto convivencial, desde que sejam respeitados os interesses de terceiros.

O § 1º do artigo atualiza o texto, incluindo a união estável em sua previsão, ao dispor que o regime de bens entre cônjuges e conviventes começa a vigorar a partir da data do casamento ou da constituição da união estável.

O § 2º mantém a mutabilidade do regime de bens, tanto no casamento quanto na união estável, mas simplifica o procedimento. Deixa de ser necessária a via judicial, como previsto atualmente, passando as partes a poder realizar a alteração por meio de escritura pública, sem a necessidade de apuração das razões que motivaram a mudança. A modificação do regime de bens, lavrada em escritura pública, produzirá seus efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os interesses de terceiros.

Atualmente, os efeitos da alteração do regime de bens começam a partir do registro em livro especial no Registro de Imóveis, conforme a redação do artigo 1.657⁴⁸, vigente.

2 Alteração da redação do artigo 734 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.</p> <p>§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.</p> <p>§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges</p>	<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento ou da união estável, observados os requisitos legais, poderá ser requerida no âmbito judicial ou extrajudicial, perante o juiz ou o Tabelionato de Notas, desde que consensual, em pedido assinado por ambos os cônjuges ou conviventes, e desde que assistidos por advogado ou defensor público.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa.</p>

⁴⁸ Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.	
--	--

A proposta apresenta uma alteração no texto do artigo 734 do Código de Processo Civil, que disciplina o procedimento para a alteração do regime de bens do casamento. A nova redação prevê que, observados os requisitos legais, a alteração poderá ser requerida tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, perante o juiz ou o Tabelionato de Notas, desde que seja consensual e formalizada em pedido assinado por ambos os cônjuges ou conviventes, com a assistência de advogado ou defensor público.

Além disso, o texto revoga os §§ 1º ao 3º do artigo atual, incorporando o § 4º, que estabelece que a alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa, como forma de proteger os direitos adquiridos e os interesses dos cônjuges e de terceiros.

3 O regime legal e a forma de escolha do regime de bens

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p> <p>Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial.</p> <p>§ 1º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer dos regimes que este Código regula e, quanto à forma desta manifestação, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p> <p>§ 2º É lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.</p>

Pela proposta, o regime legal continua sendo o da comunhão parcial de bens, conforme mantido no *caput* do artigo 1.640. Dessa forma, na ausência de convenção, ou caso esta seja nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial de bens.

Os cônjuges ou conviventes têm a liberdade de escolher qualquer regime de bens, seja ele regulado ou não pelo Código Civil. Caso optem pelo regime da comunhão parcial de bens, essa escolha será formalizada pelo oficial do Registro Civil, sem necessidade de maiores formalidades. No entanto, se escolherem qualquer outro regime, deverão formalizar essa opção por meio de um pacto antenupcial ou pacto convivencial (observação: essa exigência não foi explicitamente mencionada na proposta do § 1º do artigo 1.640), realizado por escritura pública, na qual manifestarão sua escolha.

Conforme mencionado, o § 2º prevê a possibilidade de as partes estipularem qualquer regime de bens, podendo criar um regime atípico (não previsto no Código) ou mesmo combinar elementos de diferentes regimes, de acordo com seus interesses e com a plena autonomia da vontade que lhes é conferida no planejamento de sua vida familiar. No entanto, as condições estipuladas não podem contrariar normas cogentes ou de ordem pública.

4 Revogação do artigo 1.641

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.	Revogado.

A proposta revoga o artigo 1.641, uma vez que as hipóteses previstas nos incisos I a III não mais se justificam. Conforme a própria proposta, não existem mais causas suspensivas para o casamento. Além disso, em 2024, o Supremo Tribunal Federal relativizou a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos, permitindo que eles optem por um regime diverso. Por fim, aqueles que dependiam de suprimento judicial para casar, como os menores de 16 anos, já não podem mais se casar, uma vez que o casamento nessa faixa etária deve ser considerado nulo.

5 Atos que os cônjuges ou conviventes podem praticar independente do regime de bens

Texto atual	Texto sugerido
-------------	----------------

<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:</p> <p>I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;</p> <p>II - administrar os bens próprios;</p> <p>III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;</p> <p>IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;</p> <p>V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;</p> <p>VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.</p>	<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges ou os conviventes podem livremente:</p> <p>I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647.</p> <p>II - administrar os bens próprios;</p> <p>III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;</p> <p>IV - demandar a invalidação do negócio jurídico, nas hipóteses do art. 1.647;</p> <p>V - anular as doações da pessoa casada ou em união estável a terceiro, na forma do art. 550, e reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, transferidos pelo outro cônjuge ou convivente a outra pessoa, na hipótese do art. 1.564-D.</p> <p>VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.</p>
--	---

O artigo 1.642 enumera os atos que os cônjuges ou conviventes podem praticar livremente, em qualquer regime de bens, sem a necessidade de outorga do outro. A proposta mantém as mesmas hipóteses da legislação atual, apenas realizando uma adequação da linguagem do texto.

A primeira hipótese, prevista no inciso I, permite ao cônjuge ou convivente praticar todos os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações previstas no artigo 1.647, inciso I (vedação de alienar ou gravar com ônus real os bens imóveis).

Já o inciso II autoriza os cônjuges ou conviventes a administrarem seus bens pessoais, sem a necessidade de outorga do outro.

O inciso III atribui ao cônjuge a legitimidade para desobrigar ou reivindicar os bens imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem seu consentimento (cuja necessidade permanece prevista no artigo 1.647, inciso I) ou sem suprimento judicial (conforme o artigo 1.648).

O inciso IV teve seu texto alterado, deixando de prever que o cônjuge prejudicado poderia demandar a rescisão de contratos de doação e fiança ou a invalidação do aval. Na nova redação, passa a prever que o cônjuge tem legitimidade para demandar a invalidação do negócio jurídico, nas hipóteses do artigo 1.647.

O inciso V foi o que sofreu a maior adequação, principalmente porque a previsão atual já nasceu anacrônica e desconectada da doutrina e da jurisprudência, ao exigir uma separação de fato de mais de cinco anos para que o ex-cônjuge ou ex-convivente pudesse realizar uma doação válida ao seu concubino. Pela nova redação, o inciso V passa a prever que o cônjuge ou convivente, durante a relação, tem legitimidade para anular (por invalidade relativa) as doações feitas pelo outro a terceiros com quem mantenha relação não eventual (conforme o (art. 1.564-D⁴⁹), na forma do artigo 550⁵⁰ (que estabelece o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação anulatória), bem como para reivindicar os bens móveis ou imóveis a ele doados.

Por fim o inciso VI foi mantido com a mesma redação, prevendo que os cônjuges ou conviventes podem praticar todos os atos que não lhes forem expressamente vedados em lei.

6 Atos permitidos em benefício da economia doméstica

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.	Art. 1.643. Podem os cônjuges ou os conviventes, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, à alimentação e às despesas destinadas à educação dos filhos comuns; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição ou o adimplemento dessas coisas e obrigações possam exigir.

O artigo 1.643 também passou por uma adequação textual, com o objetivo de equiparar a união estável ao casamento. Dessa forma, tanto os cônjuges

⁴⁹ Art. 1.564-D. A relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família. Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no caput serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa previstas nos arts. 884 a 886.

⁵⁰ Art. 550. A doação de pessoa casada ou em união estável a terceiro com quem mantenha relação na forma do art. 1.564-D pode ser anulada pelo outro cônjuge ou convivente, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável.

quanto os conviventes podem, sem autorização do outro, comprar, mesmo a crédito, os bens necessários à economia doméstica. O texto acrescentou, de forma exemplificativa, as despesas com alimentação e educação dos filhos comuns no inciso I.

Além disso, manteve-se a redação relativa à necessidade de obtenção de empréstimos pessoais por um dos cônjuges ou conviventes, desde que destinados à aquisição ou ao adimplemento de bens ou obrigações inerentes à economia doméstica.

7 Dívidas contraídas em benefício da economia doméstica

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.	Art. 1.644 As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente a ambos os cônjuges ou conviventes.

A redação do artigo 1.644, conforme apresentada na proposta, realiza uma adequação do texto atual para incluir, além do cônjuge, também os conviventes como obrigados solidariamente pelas dívidas contraídas em benefício da economia doméstica.

8 Legitimidade para demandar

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.	Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge ou convivente prejudicado e a seus herdeiros.

Na redação do artigo 1.645, a comissão realizou uma mera adequação, incluindo no texto atual os conviventes, ao lado dos cônjuges, como legitimados ativamente para demandar ações fundadas nos seguintes incisos do artigo 1.642: a) inciso III: Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial; b) inciso IV: Demandar a invalidação do negócio jurídico, nas hipóteses previstas no artigo 1.647; e, inciso V: Anular as doações realizadas pela pessoa casada ou em união estável a terceiros, nos termos do artigo 550, e reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, transferidos pelo outro cônjuge ou convivente a terceiros, conforme o artigo 1.564-D.

Essa legitimidade ativa também se estende aos herdeiros dos cônjuges ou conviventes.

9 Ação regressiva do 3º interessado

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.	Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge ou convivente, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

No artigo 1.646, a proposta apresentada pela Comissão de Juristas limitou-se a adequar a redação atual, equiparando os conviventes aos cônjuges no que se refere à responsabilidade quanto ao direito regressivo do terceiro contra aquele que realizou o negócio jurídico, ou, ainda, contra seus herdeiros.

10 Atos não permitidos sem outorga

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.	Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação de bens: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - Revogado. III - prestar fiança; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação. § 1º Nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, mesmo em se tratando de bem particular, dispor sem o assentimento do outro, do imóvel onde estabeleceram o domicílio conjugal ou convivencial nem quanto aos móveis que o guarneceem. § 2º A falta de outorga não invalidará o aval, mas configurará sua ineficácia parcial no tocante à meação do cônjuge ou convivente que não participaram do ato. § 3º O disposto neste artigo aplica-se à

	união estável devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais
--	---

Alguns incisos do artigo 1.647, que trata dos atos não permitidos sem outorga, sofreram modificações, com a inclusão de três parágrafos ao dispositivo. O texto do *caput* passou por uma mera adequação, equiparando os conviventes aos cônjuges e estabelecendo que nenhum deles pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação voluntária de bens, praticar os atos enumerados nos incisos. Vale destacar que, conforme a previsão do § 3º acrescido, para que o disposto no artigo 1.647 seja aplicável à união estável, é necessário que ela esteja devidamente registrada no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, não se aplicando, portanto, às uniões estáveis não registradas.

O texto projetado mantém a redação do inciso I, que proíbe que um dos cônjuges ou conviventes aliene ou grave de ônus real os bens imóveis. Observe que essa proibição se aplica tanto aos casados quanto aos que vivem em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens ou da comunhão universal de bens, independentemente de o bem fazer parte de seu patrimônio privado (quando será necessário o assentimento resguardativo do outro) ou do patrimônio comum (quando será exigido o consentimento do outro, por ser coproprietário/meeiro).

Já o inciso II teve sua revogação proposta pela Comissão. O texto atual previa a necessidade de outorga para pleitear, como autor ou réu, em ações relacionadas a bens imóveis.

A Comissão também sugeriu a modificação do inciso III, que, pela proposta, passa a prever apenas a fiança, dispensando a necessidade de outorga no caso de aval. Conforme a previsão do § 2º acrescido, mantém-se a validade do aval prestado sem a outorga do outro, mas ele será considerado ineficaz em relação à meação do cônjuge ou convivente que não participou do ato.

Vale mencionar decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo entendimento jurisprudencial, "a interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regradados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp n. 1.526.560/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 16/5/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.294.896/SP, 4ª Tur.,

Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Manteve-se, também, a redação do inciso IV, que proíbe a doação, exceto as remuneratórias, de bens comuns ou que possam integrar futura meação, sem a necessária outorga do outro.

A proposta ainda revoga o parágrafo único do texto atual, que considerava válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando estes casassem ou estabelecessem economia separada, uma vez que essa previsão poderia levar a fraudes. Em substituição, propõe-se a inclusão do § 1º, que dispõe: Nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, mesmo em se tratando de bem particular, dispor, sem o assentimento do outro, do imóvel onde estabeleceram o domicílio conjugal ou convivencial, nem quanto aos móveis que o guarnecem.

11 Suprimento da outorga

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.	Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges ou conviventes a deneguem sem motivo justo ou lhes seja impossível concedê-la.

O artigo 1.648 também passou por uma mera adequação de seu texto, com o objetivo de equiparar os conviventes aos cônjuges no que se refere à legitimidade para requerer o suprimento de outorga conjugal ou convivencial, quando esta for denegada pelo outro sem motivo justo ou quando for impossível obtê-la.

12 Prazo decadencial

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.	Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge ou convivente pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal ou convivencial. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público ou particular.

--	--

Os atos praticados sem a devida outorga conjugal ou convivencial, quando necessária, conforme disposto no artigo 1.647, geram anulabilidade, ou seja, invalidade relativa. Dessa forma, podem ser anulados no prazo de até dois anos, contados a partir do término da sociedade conjugal ou convivencial, conforme a previsão do artigo 1.649, que teve seu texto modificado para equiparar o cônjuge ao convivente.

A Comissão propôs a retirada, do texto do parágrafo único, da exigência de autenticação do documento, seja ele público ou particular, para a manifestação de aprovação do ato praticado sem outorga pelo outro cônjuge ou convivente que não a concedeu.

13 Legitimidade ativa da ação anulatória

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.	Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge ou convivente a quem caiba concedê-la ou por seus herdeiros

O artigo 1.650, que trata da legitimidade ativa para a propositura da ação anulatória, teve sua redação alterada apenas para equiparar os cônjuges aos conviventes. Assim, têm legitimidade para propor a ação o cônjuge ou convivente que não concedeu a outorga, ou seus herdeiros.

14 Casos de administração exclusiva do patrimônio

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte; II - alienar os bens móveis comuns; III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.	Art. 1.651. Quando um dos cônjuges ou conviventes não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte ou convivente; II - alienar os bens móveis comuns; III - alienar os imóveis comuns e os mó-

	veis ou imóveis do consorte ou convivente, mediante autorização judicial.
--	---

O texto do artigo 1.651 também teve sua redação alterada para equiparar os cônjuges aos conviventes. O dispositivo trata dos casos de administração exclusiva do patrimônio quando um dos cônjuges ou conviventes não puder exercer a administração, conforme o regime de bens vigente no casamento ou na união estável. Nesses casos, caberá ao outro: a) Gerir os bens comuns ou do consorte; b) Alienar os bens móveis comuns; c) Alienar os imóveis comuns e os bens móveis ou imóveis do consorte ou do convivente, mediante autorização judicial.

15 Responsabilidade pela administração do patrimônio do outro

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:</p> <p>I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;</p> <p>II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;</p> <p>III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.</p>	<p>Art. 1.652. O cônjuge ou convivente que estiver na posse dos bens particulares do outro será para com este e seus herdeiros responsável:</p> <p>I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;</p> <p>II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;</p> <p>III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.</p>

Por fim, neste capítulo, o artigo 1.652 trata da responsabilidade do cônjuge ou do convivente que estiver na posse dos bens particulares do outro, estabelecendo que ele responderá: a) Como usufrutuário, se o rendimento for comum; b) Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para administrá-los; c) Como depositário, se não for usufrutuário nem administrador.

16 Alteração da redação do artigo 2.039 do Código Civil

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n o 3.071, de 1 o de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.</p>	<p>Art. 2.039. As novas regras relativas ao regime de bens aplicam-se aos casamentos celebrados e às uniões estáveis estabelecidas antes da sua entrada em vigor.</p> <p>Parágrafo único. No caso de regime de</p>

	bens extinto, aplicam-se as regras anteriores à data da entrada em vigor desta Lei.
--	---

O artigo 2.039, das disposições finais e transitórias do Código Civil, passa a ter nova redação, dispondo que as novas regras relativas ao regime de bens aplicam-se aos casamentos celebrados e às uniões estáveis estabelecidas antes da sua entrada em vigor.

No caso dos casamentos e uniões estáveis celebrados sob o regime da participação final de aquestos, que é o regime extinto pelo projeto, aplicam-se as disposições do Código Civil atual..

Capítulo 15

Dos pactos conjugal e convivencial

O Capítulo II, do Título II, do Livro do Direito das Famílias do Código Civil, passa a tratar dos pactos conjugais e convivenciais. Atualmente, o capítulo aborda apenas o pacto antenupcial. A proposta visa equiparar a convivência ao casamento, além de permitir que as partes possam celebrar não apenas pactos antenupciais ou pré-convivenciais, mas também outros pactos após o casamento ou o estabelecimento da união estável, modificando os acordos anteriores. Essa mudança tem como objetivo privilegiar a autonomia da vontade e o livre planejamento familiar.

1 Da nulidade do pacto antenupcial e do impedimento de eficácia retroativa

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.	Revogado.

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.653-A. É nulo o pacto conjugal ou convivencial, se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. Parágrafo único. Não se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável.

A proposta revoga a disposição do artigo 1.653 e acrescenta o artigo 1.563-A, tratando do mesmo assunto, ou seja, a nulidade do pacto conjugal quando

não é seguido pelo casamento. Em minha opinião, o texto do artigo 1.563-A poderia, perfeitamente, ter sido inserido no artigo 1.653.

Pelo artigo 1.653-A, é nulo o pacto conjugal ou convivencial se não for realizado por escritura pública, e ineficaz se não for seguido pelo casamento (ou se as partes não estabelecerem a união estável, aspecto que parece ter sido esquecido pela Comissão).

O parágrafo único do artigo 1.653-A proposto estabelece que não será admitida eficácia retroativa aos pactos convivenciais ou conjugais celebrados após o início da vida em comum ou a celebração do casamento. Essa previsão visa proteger os direitos adquiridos pelos cônjuges ou conviventes, bem como respeitar os atos e negócios jurídicos devidamente constituídos.

2 Da possibilidade de alteração automática do regime de bens

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros

A proposta mantém a mutabilidade do regime de bens e prevê, no artigo 1.563-B, que as partes podem livremente convencionar, por meio de pacto antenupcial ou pacto convivencial, a alteração automática do regime de bens após o transcurso de um período de tempo por elas prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.

É interessante observar que, embora a Comissão privilegie a autonomia da vontade e a equiparação do casamento à união estável, ela prevê que a mutabilidade automática do regime de bens no casamento só pode ser estabelecida por meio de pacto antenupcial, e não por meio de um pacto celebrado posteriormente que altere o regime inicial. Por outro lado, no caso da união estável, a proposta permite a mutabilidade automática por meio de pacto convivencial, sem restringir se ele deve ser celebrado antes ou depois do início da convivência. Essa diferença pode gerar uma desigualdade, contrariando o objetivo de equiparação entre casamento e união estável.

3 Da eficácia do pacto firmado por adolescente em idade núbil

Texto atual	Texto sugerido
-------------	----------------

<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.</p>	<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal ou, na falta desta, de autorização judicial</p>
---	--

O artigo 1.654 sofre alteração, no texto proposto, como forma de adequação a própria proposta que revoga o regime de separação obrigatória de bens hoje previsto no artigo 1.641, conforme anteriormente comentado. A redação proposta também prevê, como a atual, que o pacto, seja convivencial como conjugal, firmado por menor de 18 anos em idade núbil tem sua eficácia condicionada a aprovação de seu representante legal, e, em caso de falta deste, da autoridade judicial que deve autorizar.

4 Da nulidade de cláusula que contravenha norma cogente

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.</p>	<p>Art. 1.655. É nula de pleno direito a convenção ou cláusula do pacto antenupcial ou convivencial que contravenha disposição absoluta de lei, norma cogente ou de ordem pública, ou que limite a igualdade de direitos que deva corresponder a cada cônjuge ou convivente.</p>

O artigo 1.655 também parece apresentar defeito de redação na proposta, ao mencionar a nulidade do pacto ou da cláusula que contrarie norma cogente no caso de pacto convivencial ou antenupcial. Acredito que o correto seria tratar da nulidade de cláusulas dos pactos, firmados antes ou após o início da convivência ou do casamento, que contrariem disposições de normas cogentes ou de ordem pública, ou que limitem a igualdade de direitos que deve corresponder a cada cônjuge ou convivente.

É interessante analisar o final do dispositivo, que abre margem para interpretações diversas. A expressão "igualdade de direitos que deva corresponder a cada cônjuge ou convivente" pode ser entendida como direitos iguais sempre, ou seja, 50% para cada um, conforme o regime de bens, ou como a participação que corresponde a cada um no patrimônio, de acordo com o pactuado. Isso porque, dentro da autonomia da vontade, as partes podem acordar e dispor de forma diferente sobre o patrimônio.

5 Cláusulas de solução de conflitos futuros no caso de ruptura da relação

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.655-A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o eventual alcance da limitação ou renúncia de direitos. Parágrafo único. As cláusulas não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou conviventes e sua descendência, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.

O artigo 1.655-A, acrescentado pela proposta, prevê a possibilidade de que as partes, nos pactos conjugais e convivenciais, estipulem cláusulas de solução de conflitos futuros que disponham sobre a guarda e o sustento dos filhos em caso de ruptura da vida em comum. Caso as partes disponham sobre tais pontos, o tabelião deve informar, em separado, a cada um dos pactuantes sobre o eventual alcance da limitação ou renúncia de direitos.

As cláusulas não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, após a ruptura, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou conviventes e sua descendência, violando a proteção da família, transgredindo o princípio da igualdade ou contrariando disposições de ordem pública, normas cogentes e, inclusive, os princípios regradados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se deve esquecer que as partes também podem se valer de negócios jurídicos processuais, nos termos do artigo 190⁵¹ do Código de Processo Civil, que tratem de mudança de procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Nesses casos, caberá ao juiz controlar

⁵¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

a validade do convencionado pelas partes.

6 A revogação do artigo 1.656

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.	Revogado.

A proposta sugere a revogação do artigo 1.656, que trata da possibilidade de convencionar a livre disposição dos bens particulares, sem a necessidade de outorga conjugal ou convivencial, por um ou ambos os cônjuges ou conviventes, no regime da participação final nos aquestos. A revogação justifica-se pelo fato de a Comissão propor, no texto do Projeto, a revogação dos artigos que disciplinam esse regime.

7 Possibilidade de firmar o pacto antes ou depois do casamento ou do início da união estável

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.656-A. Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída união estável; e não terão efeitos retroativos.

O artigo 1.656-A, acrescentado pela proposta, prevê a possibilidade de os cônjuges ou conviventes firmarem, respectivamente, pactos conjugais ou convivenciais, antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída a união estável. Deve-se observar que esses pactos não terão eficácia retroativa, devendo respeitar os direitos adquiridos pelas partes, os atos jurídicos perfeitos e os interesses de terceiros.

8 A revogação do artigo 1.657

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão	

depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.	Revogado.
--	-----------

A proposta também revoga o atual artigo 1.657, que prevê que os pactos antenupciais somente terão eficácia contra terceiros após serem registrados em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. A ideia é que os pactos passem a produzir efeitos em relação às partes ou a terceiros a partir do momento em que as partes celebram o casamento ou, conforme o caso, iniciam a convivência. No caso de pactos celebrados após o casamento ou o início da convivência, os efeitos passam a vigorar a partir da assinatura do pacto.

9 Da possibilidade de renúncia de direitos hereditários nos pactos conjugal e convivencial

Texto atual	Texto sugerido
Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.	<p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p> <p>§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:</p> <p>I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;</p> <p>II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.</p> <p>§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do</p>

	<p>art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.</p> <p>§ 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.</p> <p>§ 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.</p> <p>§ 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.</p>
--	--

Como já mencionado anteriormente (Ramos, 2024, p. 42), um tema que gerou intenso debate durante os trabalhos da Comissão Nacional de Juristas foi a possibilidade de firmar negócios jurídicos sucessórios e pactos sucessórios, ou seja, introduzir novas exceções ao princípio da pacta corvina, previsto no artigo 426 do Código Civil. Atualmente, o Código já admite algumas exceções, como a cláusula de reversão no caso de doação (artigo 547⁵²), em que o doador pode estipular a reversão dos bens caso sobreviva ao donatário. A principal intenção da proposta parece ser a de facilitar o planejamento sucessório empresarial.

Embora o tema esteja tratado no âmbito do direito contratual, uma vez que o meio de as partes acordarem sobre esses pontos será um negócio jurídico, entendo que, por se tratar de renúncia a direitos hereditários e à condição de herdeiro, o assunto seria mais bem enquadrado no capítulo do Livro das Sucessões que trata da aceitação e renúncia da herança. Faço referência a ele aqui justamente porque o pacto conjugal ou convivencial é o instrumento pelo qual as partes devem expressar sua renúncia. Também retomo as observações que já fiz em publicação de 2024 sobre o tema.

Nesse sentido, o anteprojeto inclui seis parágrafos no artigo 426. O § 1º prevê duas novas hipóteses taxativas de exceções, ao estabelecer que não serão considerados contratos com objeto em herança de pessoa viva os seguintes negócios jurídicos:

⁵² Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

a) Firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, que disponham sobre colação de bens, excesso inoficioso e partilha de participações societárias, mesmo estando vivo o ascendente comum (inciso I). A ideia é permitir o planejamento familiar e a solução extrajudicial de conflitos, possibilitando que as partes acordem sobre esses pontos por meio de negócios jurídicos sucessórios.

b) Que permitam aos nubentes ou conviventes, por meio de pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro (inciso II). Aqui, a intenção é permitir que as partes possam livremente definir questões de planejamento familiar desde o início da relação, evitando surpresas futuras em caso de morte de um dos cônjuges ou conviventes.

Seria mais adequado que a Comissão tivesse utilizado o termo “pacto nupcial” em vez de “pacto antenupcial”, pois o § 2º prevê, de forma repetitiva, que essa renúncia recíproca à condição de herdeiro pode ser feita tanto por meio de pactos pré-nupciais (ou pré-convivenciais) quanto pós-nupciais (ou convivenciais), sempre por escritura pública.

O § 3º estabelece que a renúncia, contrariando a lógica tradicional do instituto, pode ser condicionada à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1.829 deste Código⁵³. Não sendo necessário que a condição seja recíproca.

Por “outros parentes sucessíveis”, entende-se descendentes, ascendentes e colaterais até o 4º grau; e por “outras pessoas”, entende-se herdeiros testamentários do autor da herança. Assim, as partes podem estipular que a renúncia será eficaz caso haja descendentes e ascendentes, mas ineficaz caso haja herdeiros colaterais, podendo também ser estipulada uma parte específica da herança ao sobrevivente nesses casos.

Em não havendo outros herdeiros legítimos ou testamentários, a herança seria considerada vacante. No entanto, a Comissão entendeu que, nesse caso, seria mais adequado tornar sem efeito a renúncia e entregar os bens da herança ao cônjuge ou convivente renunciante, em vez de atribuí-los ao ente público (município). Justifica-se essa previsão pela ilógica de excluir o cônjuge ou convivente, com quem o autor da herança mantinha uma relação de afeto, em favor do município. Assim, a herança não será declarada vacante, e o cônjuge ou convivente renunciante receberá a totalidade da herança (artigo 426, § 6º).

Deve-se observar que, ao tornar o cônjuge ou convivente um herdeiro facultativo (art. 1.845⁵⁴), o autor da herança poderá dispor da totalidade de seus bens

⁵³ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;

IV - aos colaterais até o quarto grau.

⁵⁴ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.

por testamento ou excluí-lo expressamente no instrumento, sem a necessidade de reservar parte do patrimônio (legítima) para ele (art. 1.850⁵⁵).

Sobre a renúncia ao direito real de habitação do cônjuge ou convivente sobrevivente (art. 1.831⁵⁶), ressalta-se que ela deve ser expressa no pacto sucessório, sob pena de não produzir efeitos, conforme previsto no § 4º.

Quaisquer outras disposições sucessórias incluídas no pacto sucessório, ou em instrumento público ou privado, firmado entre as partes, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, serão consideradas nulas (artigo 426, § 5º).

10 Revogação dos itens 1 e 12 do artigo 167, inciso I, da Lei n. 6.015/1973

Texto atual	Texto sugerido
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: 1) da instituição de bem de família; ... 12) das convenções antenupciais; ...	Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: 1) (Revogado); ... 12) (Revogado); ...

A proposta revoga os itens 1 e 12 do artigo 167, inciso I, da Lei n. 6.015/1973. No primeiro caso, a revogação ocorre devido à extinção do bem de família voluntário. No segundo caso, a revogação se justifica porque, conforme comentado anteriormente, o pacto antenupcial não mais necessita ser registrado no Registro de Imóveis para produzir efeitos contra terceiros, em razão da revogação do artigo 1.657.

11 Revogação do inciso V do artigo 178 da Lei n. 6.015/1973

Texto atual	Texto sugerido
Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: ...	Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: ...

⁵⁵ Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o companheiro, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

⁵⁶ Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.

§ 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.

V - as convenções antenupciais; ...	V – Revogado; ...
--	----------------------

Da mesma forma, a proposta sugere a revogação do inciso V do artigo 178 da Lei n. 6.015/1973, que prevê que as convenções antenupciais devem ser registradas no Livro n. 3 – Registro Auxiliar.

Capítulo 16

Do regime da comunhão parcial

1 Bens que se excluem da comunhão

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:</p> <p>I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;</p> <p>II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;</p> <p>III - as obrigações anteriores ao casamento;</p> <p>IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;</p> <p>V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;</p> <p>VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;</p> <p>VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.</p>	<p>Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:</p> <p>I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;</p> <p>II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;</p> <p>III - as obrigações anteriores ao casamento;</p> <p>IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;</p> <p>V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão ou ofício;</p> <p>VI - Revogado;</p> <p>VII - Revogado;</p> <p>VIII - as indenizações por danos causados à pessoa de um dos cônjuges ou conviventes ou a seus bens privativos, com exceção do valor do lucro cessante que teria sido auferido caso o dano não tivesse ocorrido</p>

A proposta mantém três regimes de bens para o casamento: a) regime da comunhão parcial de bens, que também é o regime legal; b) regime da comunhão universal de bens; e c) regime da separação voluntária de bens.

Além disso, a proposta sugere a revogação, conforme já mencionado, do regime da separação obrigatória de bens e do regime da participação final de aquestos.

As regras do regime da comunhão parcial de bens continuam previstas nos artigos 1.659 a 1.666, com algumas modificações para melhor disciplinar o regime e adequá-lo ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.

O artigo 1.659 trata dos bens que se excluem da comunhão. Parece que a Comissão se esqueceu de equiparar cônjuges e conviventes nesse dispositivo, como fez em outros artigos anteriormente comentados. Por exemplo, manteve a redação do inciso I, que disciplina que se excluem da comunhão os bens que cada cônjuge (deveria constar também: ou convivente) possuir ao casar (ou ao estabelecer a união estável), bem como os que lhe sobrevierem durante o casamento (ou a união estável) por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

O inciso II mantém a previsão de que se excluem da comunhão os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges (ou um dos conviventes), em sub-rogação aos bens particulares.

Também manteve a redação dos seguintes incisos: a) Inciso III: Trata das obrigações anteriores ao casamento (ou ao estabelecimento da união estável); b) Inciso IV: Das obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; e, c) Inciso V: Dos bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão ou ofício.

O texto projetado propõe a revogação dos incisos VI e VII. O inciso VI tratava da incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, e o inciso VII, da incomunicabilidade de pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas. Esses valores, que compõem o caixa do casal e são utilizados para a aquisição de bens de forma onerosa durante o casamento ou a união estável, passam a ser comunicáveis, conforme o inciso VI acrescido ao artigo 1.660, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A proposta também acrescenta uma nova hipótese de exclusão da comunhão no inciso VIII, que prevê a exclusão das indenizações por danos causados à pessoa de um dos cônjuges ou conviventes (aqui, finalmente, houve a equiparação) ou a seus bens privados, com exceção do valor referente ao lucro cessante (que representa fruto) que teria sido auferido caso o dano não tivesse ocorrido. Essa exclusão visa evitar o enriquecimento sem causa por parte do outro cônjuge ou convivente.

2 Bens que se comunicam

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.660. Entram na comunhão:	Art. 1.660. Entram na comunhão:

<p>I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;</p> <p>II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;</p> <p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.</p>	<p>I - os bens adquiridos por título oneroso na constância do casamento ou da união estável, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges ou conviventes;</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente, entendendo-se como valor a ser partilhado, sempre que possível, o da valorização do bem em razão das benfeitorias realizadas;</p> <p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância do casamento ou da união estável ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;</p> <p>VI - as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou união estável, como provento do trabalho ou de aposentadoria;</p> <p>VII - os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável;</p> <p>VIII - a valorização das quotas ou das participações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato;</p> <p>IX - a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior</p>
--	--

	à convivência do casal, até a datada separação de fato.
--	---

O artigo 1.660 trata dos bens que se comunicam, e a proposta apresenta adequações para equiparar os efeitos entre o casamento e a união estável. Manteve a redação dos incisos I, II e III, que preveem, respectivamente, que entram na comunhão: a) Os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento ou a união estável, ainda que apenas em nome de um dos cônjuges ou conviventes; b) Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; e, c) Os bens adquiridos por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges ou conviventes.

O inciso IV, que trata da comunicabilidade das benfeitorias realizadas em bens particulares de cada cônjuge ou convivente, especifica que o valor a ser partilhado corresponde à valorização do bem em razão das benfeitorias realizadas.

O inciso V teve uma mera adequação para equiparar cônjuges e conviventes quanto aos frutos dos bens comuns ou dos bens particulares de cada um deles, que se comunicam quando percebidos durante o casamento ou a união estável, ou quando pendentes ao tempo em que cessar a comunhão.

A proposta acrescenta o inciso VI, conforme mencionado anteriormente, prevendo que se comunicam as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundos de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outras classes de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou a união estável, como proventos do trabalho ou de aposentadoria. Observe que o texto prevê a comunicabilidade de previdências privadas abertas, uma vez que os valores nelas aplicados normalmente decorrem do caixa do casal.

O inciso VII, acrescentado, traz a novidade de que se comunicam os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas durante o casamento ou a união estável. Há comunicação apenas dos direitos patrimoniais, não das quotas ou ações societárias em si, pois isso violaria as regras do direito empresarial e societário, especialmente o princípio da *affectio societatis*. A ideia é evitar o enriquecimento sem causa por parte do titular das quotas e ações, devendo os valores serem apurados por meio de balanço contábil.

No mesmo sentido, para evitar o enriquecimento sem causa, o inciso VIII, também acrescentado, prevê a comunicabilidade da valorização das quotas ou participações societárias ocorrida durante o casamento ou a união estável, ainda que a aquisição das quotas ou ações tenha ocorrido antes do início da convivência do casal, até a data da separação de fato.

Por fim, o inciso IX, igualmente acrescentado, prevê a comunicabilidade dos lucros reinvestidos na sociedade durante a vigência do casamento ou da união

estável. Essas previsões têm como base o princípio da comunicabilidade dos frutos, uma vez que essas valorizações podem ser consideradas como tal.

3 Incomunicabilidade dos bens que tiveram causa anterior ao casamento

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.	Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento ou à constituição de união estável.

O artigo 1.661 sofre apenas uma adequação para equiparar o casamento à união estável, prevendo a incomunicabilidade dos bens que tiveram causa anterior ao casamento ou à constituição da união estável.

4 Presunção de comunicabilidade dos bens móveis

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.	Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento ou da união estável os bens móveis que guardam o domicílio comum, quando não se provar que o foram em data anterior.

O artigo 1.662 também sofre adequação para equiparar a união estável ao casamento e traz uma novidade ao estabelecer a presunção de comunicabilidade dos bens móveis adquiridos durante o casamento ou a união estável. A proposta prevê que essa presunção se aplica apenas aos bens móveis que guardam o domicílio comum, exceto se for comprovado que foram adquiridos em data anterior.

No entanto, essa limitação pode gerar controvérsias, pois certamente existirão bens móveis, alguns de valor expressivo, que podem ser adquiridos após o estabelecimento da união estável ou do casamento para guardar o domicílio comum, utilizando-se exclusivamente de valores do patrimônio privado de um dos cônjuges (ou seja, em sub-rogação a valores do seu patrimônio privado). Além disso, há bens móveis adquiridos durante o casamento ou a união estável que são utilizados para outros fins, não se enquadrando na previsão de guardar o domicílio comum.

5 A administração do patrimônio comum

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.</p> <p>§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.</p>	<p>Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges ou conviventes.</p> <p>§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge ou convivente que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>§ 2º A anuência de ambos os cônjuges ou conviventes é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges ou conviventes.</p>

O artigo 1.663 sofre um mero ajuste redacional para incluir, tanto no *caput* quanto em seus parágrafos, a equiparação entre cônjuges e conviventes na administração do patrimônio comum. O dispositivo trata: a) da responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos atos de administração do patrimônio comum, que recai sobre o patrimônio comum e o patrimônio particular do cônjuge ou convivente que o administra, bem como sobre o patrimônio do outro na proporção do proveito auferido; b) da necessária anuência de ambos os cônjuges ou conviventes para os atos a título gratuito que impliquem na cessão do uso e gozo dos bens comuns; e, c) da possibilidade de requerer ao juiz que seja atribuída a apenas um dos cônjuges ou conviventes a administração dos bens comuns, em caso de malversação de valores.

6 Responsabilidade dos bens comunhão

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.</p>	<p>Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelos cônjuges ou conviventes para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, mesmo quando se trate de gastos de caráter urgente e extraordinários.</p>

--	--

O artigo 1.664 também sofre um simples ajuste redacional, com o objetivo de equiparar cônjuges e conviventes. O dispositivo prevê, ao final, que os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, mesmo quando se trate de gastos urgentes e extraordinários..

7 A administração dos bens particulares

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.	Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge ou convivente proprietário, salvo convenção diversa em pacto conjugal ou convivencial.

O artigo 1.665 sofre uma mera adequação redacional para equiparar cônjuges e conviventes, prevendo que eles poderão convencionar, no pacto conjugal ou convivencial, a possibilidade de um administrar e dispor dos bens constituintes do patrimônio privado do outro.

8 Responsabilidade por dívidas na administração do patrimônio particular

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.	Art. 1.666. Se um dos consortes, na administração de bens particulares, vier a constituir dívidas cuja satisfação acarrete a excussão de bens comuns, terá o outro, caso não tenha anuído com o ato, o direito de reaver sua parte do valor subtraído do patrimônio comum, em eventual partilha.

O artigo 1.666 foi alterado com o objetivo de equiparar cônjuges e conviventes. No entanto, parece-me que a Comissão cometeu um equívoco ao utilizar o termo “consortes”, que se refere especificamente a pessoas casadas. Seria mais adequado manter a sistemática adotada em outros dispositivos, prevendo que, se um dos cônjuges ou conviventes, na administração de seus bens particulares, vier a constituir dívidas cuja satisfação acarrete a excussão de bens comuns, o

outro terá o direito de reaver sua parte do valor subtraído do patrimônio comum em eventual partilha, desde que não tenha anuído com o ato.

A ideia é inovadora e visa prever a compensação em futura partilha pelas dívidas de um dos cônjuges ou conviventes pagas com o patrimônio comum, estabelecendo, assim, o ressarcimento em lei.

9 A responsabilidade pela fraude e pela sonegação ao patrimônio comum

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição praticado por um só dos cônjuges ou conviventes em fraude ao patrimônio comum implicará sua responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo. § 1º O cônjuge ou convivente que sonegar bens da partilha, buscando apropriar-se de bens comuns que esteja, em seu poder ou sob a sua administração e, assim, lesar economicamente a parte adversa, perderá o direito que sobre eles lhe caiba. § 2º Comprovada a prática de atos de sonegação, a sentença de partilha ou de sobrepartilha decretará a perda do direito de meação sobre o bem sonegado em favor do cônjuge ou convivente prejudicado.

A proposta acrescenta o artigo 1.666-A, que trata da responsabilidade nos casos de fraude e sonegação do patrimônio comum. O *caput* prevê que aquele que praticar atos de administração ou disposição em fraude ao patrimônio comum será responsabilizado pelo valor atualizado do prejuízo.

O § 1º estabelece a pena para o caso de sonegação de bens da partilha, determinando que aquele que sonegar bens que estejam em seu poder ou sob sua administração, com o intuito de apropriar-se deles e lesar economicamente o outro, perderá o direito que sobre esses bens lhe caberia.

Já o § 2º prevê que, comprovada a prática de atos de sonegação (que exigem a caracterização do dolo), o juiz, na sentença de partilha ou sobrepartilha, deverá decretar a perda do direito à meação sobre o bem sonegado em favor do cônjuge ou convivente prejudicado.

Capítulo 17

Do regime da comunhão universal

1 Bens que entram na comunhão universal

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.	Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges ou conviventes e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Quanto ao regime da comunhão universal de bens, a proposta realiza adequações para equiparar cônjuges e conviventes, além de adaptar o texto às modificações propostas.

O artigo 1.667 prevê que o regime da comunhão universal de bens implica a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges ou conviventes, bem como suas dívidas passivas, com as exceções previstas no artigo seguinte.

2 Bens que se excluem da comunhão

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus	Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento ou ao estabelecimento da união estável, salvo se provierem de despesas com seus

aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.	aprestos ou reverterem em proveito comum; IV - Revogado; V - Os bens referidos nos incisos V e VIII do art. 1.659.
--	--

O artigo 1.668 trata dos bens que se excluem da comunhão no regime da comunhão universal de bens, dispondo que não se comunicam: a) Os bens herdados ou doados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; b) Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; c) As dívidas anteriores ao casamento ou ao estabelecimento da união estável, salvo se provierem de despesas com seu preparativo ou se reverterem em proveito comum; e d) Os bens referidos nos incisos V (os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos de profissão ou ofício) e VIII (as indenizações por danos causados à pessoa de um dos cônjuges ou conviventes ou a seus bens privativos, com exceção do valor do lucro cessante que teria sido auferido caso o dano não tivesse ocorrido) do artigo 1.659.

3 Extinção da responsabilidade de um dos cônjuges quanto ao credor do outro

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.	Art. 1.671. Extinta a comunhão pela separação de fato, pelo divórcio ou dissolução da união estável e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges ou conviventes para com os credores do outro.

Uma vez extinta a comunhão pela separação de fato, pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, e realizada a partilha, com a divisão do ativo e do passivo, cessa a responsabilidade de um dos cônjuges ou conviventes para com os credores do outro, conforme a proposta de redação apresentada para o artigo 1.671.

Capítulo 18

Do regime da participação final nos aquestos

1 Da revogação dos artigos 1.672 a 1.686

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.</p> <p>Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.</p> <p>Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.</p> <p>Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:</p> <p>I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;</p> <p>II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;</p> <p>III - as dívidas relativas a esses bens.</p> <p>Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.</p> <p>Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem</p>	Revogados.

a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em

<p>natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.</p> <p>Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.</p> <p>Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.</p> <p>Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.</p>	
--	--

O projeto propõe a revogação dos artigos 1.672 a 1.685, que tratam do regime da participação final nos aquestos, devido ao fato de esse regime não ter atendido ao propósito pelo qual foi introduzido: proporcionar maior flexibilidade patrimonial, principalmente ao empresariado, no desenvolvimento de suas atividades. A complexidade do regime e a forma como foi regulamentado abriam margem para possíveis fraudes, além de ter tido baixíssima adesão social, com pouquíssimas pessoas optando por ele. Portanto, a revogação é mais do que justificada.

Capítulo 19

Do regime da separação de bens

1 Regras do regime de separação de bens

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.	Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, ou em escritura pública de união estável. § 1º No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por ambos os cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta de ambos, respeitada a sua proporcionalidade. § 2º O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar.

O texto projetado mantém o regime da separação voluntária de bens, atualmente tratado como separação absoluta. O artigo 1.688 também sofre adequação redacional para equiparar cônjuges e conviventes, estabelecendo que ambos são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens. No entanto, ao final, o texto apresenta um equívoco em relação às disposições dos artigos anteriores propostos, pois continua a prever a ressalva do dever de contribuição proporcional mediante estipulação em contrário no pacto antenupcial ou em escritura pública de união estável. O correto seria prever a ressalva convencional em pacto conjugal ou convivencial, firmado antes ou durante o casamento ou a união estável.

A novidade fica por conta da inclusão dos §§ 1º e 2º. O § 1º prevê a admissibilidade da divisão de bens adquiridos por ambos os cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta de ambos, respeitando a proporcionalidade dessa contribuição. Portanto, é necessário que as partes comprovem sua participação na aquisição do patrimônio, mesmo que este esteja registrado em nome de apenas um deles, para que tenham direito a uma quota proporcional à sua contribuição.

Já o § 2º estabelece que o esforço doméstico, incluindo o trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando devidamente comprovado, dará direito a uma compensação, que será fixada pelo juiz na falta de acordo, no momento da extinção da entidade familiar. Atualmente, esse esforço doméstico pode levar à comunicação do patrimônio adquirido pelo outro cônjuge ou convivente. A ideia é harmonizar essa previsão com a proposta dos alimentos compensatórios humanitários.

Capítulo 20

Do usufruto e da administração dos bens de filhos com menos de dezoito anos de idade

1 o usufruto e a administração dos bens dos filhos

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.	Art. 1.689. Os pais, enquanto no exercício da autoridade parental: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos crianças e adolescentes sob sua autoridade.

O artigo 1.689 sofre modificações apenas para adequar sua redação à linguagem empregada no texto, substituindo no *caput* a expressão “poder familiar” por “autoridade parental”. O dispositivo define que, no exercício da autoridade parental, os pais: a) São usufrutuários dos bens dos filhos; e b) Têm a administração dos bens dos filhos crianças e adolescentes (atualmente, o texto utiliza o termo “menores”) sob sua autoridade.

2 Limitações ao exercício do usufruto e administração dos bens dos filhos

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo: I - os filhos;	Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

<p>II - os herdeiros; III - o representante legal.</p>	<p>§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo: I - os filhos; II - os herdeiros; III - o representante legal. § 2º Quando a administração dos pais puser em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias para a segurança e conservação dos seus bens. § 3º Para a continuação da administração dos bens da criança e do adolescente, o juiz pode exigir caução ou fiança, inclusive nomear um administrador. § 4º Ao término da autoridade parental, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram.</p>
--	--

No que diz respeito ao exercício do usufruto dos bens dos filhos e suas limitações, reguladas no artigo 1.691, o texto também sofreu adequação redacional para ampliar as hipóteses. Segundo o dispositivo, os pais não podem: a) Renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares; b) Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários dos filhos; ou c) Contrair obrigações em nome dos filhos que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Caso os pais extrapolem esses limites, os seguintes podem pleitear a nulidade dos atos previstos no *caput*: a) Os filhos; b) Os herdeiros; e c) O representante legal (artigo 1.691, § 1º).

A proposta inclui os §§ 2º ao 4º. O § 2º prevê que, quando a administração dos bens puser em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências necessárias para a segurança e conservação dos bens, como, por exemplo, nomear um terceiro para administrá-los, exigir caução (artigo 1.691, § 3º) ou, conforme o caso, suspender ou até mesmo destituir a autoridade parental dos pais,

conforme previsto nos artigos 1.637⁵⁷ e 1.638, inciso IV⁵⁸.

Já o § 4º estabelece o direito dos filhos de pedirem prestação de contas aos pais pela administração exercida sobre seus bens, ao atingirem o término da autoridade parental (art. 1.635⁵⁹). Os pais responderão por dolo ou culpa pelos prejuízos causados aos filhos.

3 Bens excluídos do usufruto e da administração

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.	Art. 1.693. Excluem-se da administração e do usufruto dos pais: I - os bens adquiridos pelo filho, antes de ser reconhecida a relação de parentalidade; II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais; IV - os bens que aos filhos couberem na herança quando os pais forem excluídos da sucessão.

O artigo 1.693 sofre poucas alterações redacionais, principalmente para adequar seu texto às disposições da proposta. Excluem-se da administração e do usufruto dos pais: a) Os bens adquiridos pelo filho antes de ser reconhecida a relação de parentalidade (retirando a expressão “dos filhos havidos fora do casamento”, já que a relação parental não decorre do casamento); b) Os valores

⁵⁷ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

⁵⁸ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

⁵⁹ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

auferidos pelo filho maior de dezesseis anos no exercício de atividade profissional, bem como os bens adquiridos com tais recursos; c) Os bens deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais; e, d) Os bens que couberem aos filhos na herança quando os pais forem excluídos da sucessão.

Capítulo 21 Dos alimentos

1 Da obrigação alimentar e os seus limites

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p>	<p>Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.</p> <p>§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos.</p> <p>§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas.</p> <p>§ 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão.</p>

A proposta de nova redação do *caput* do artigo 1.694 adequou o texto atual, prevendo que parentes em linha reta, cônjuges, conviventes e irmãos podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo com-

patível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação.

Manteve-se a redação atual do § 1º, que estabelece que, na fixação dos alimentos, deve ser observada a proporcionalidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada.

A Comissão propõe a revogação do atual § 2º, que prevê que os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Em seu lugar, a nova redação dispõe que a obrigação alimentar independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade, reafirmando a igualdade entre a parentalidade biológica e civil.

O texto da proposta também acrescenta os §§ 3º ao 5º ao artigo 1.694. O § 3º estabelece que, para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos. Entendo que seria mais adequado prever que tal dever é dos pais (pai e/ou mãe), mesmo no caso de multiparentalidade, já que, conforme no artigo 1.566, § 2º⁶⁰, da proposta, ex-cônjuges e ex-conviventes devem compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes. De certa forma, o tema já foi tratado no artigo 1.568⁶¹. Essa previsão leva à necessária revogação do artigo 1.703 do Código Civil, conforme sugerido.

O § 4º inova ao prever que, havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas. A redação pode parecer contraditória, mas a ideia não é apurar um saldo devedor a ser devolvido, e sim investigar se a aplicação dos recursos destinados ao menor atende ao seu melhor interesse, conforme disciplina o artigo 1.583, § 5º⁶², incluído no Código Civil pela Lei 13.508/2014.

O § 5º acrescentado prevê que a violência doméstica impede o surgimento da obrigação alimentar em favor daquele que praticou a agressão. O termo

⁶⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

§ 2º Iguualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

⁶¹ Art. 1.568. Os cônjuges ou conviventes são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial de bens.

⁶² 1.583.

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

“agressão” pode levar a entender que se trata apenas de violência física, enquanto o artigo 7º, incisos I a V⁶³, prevê outras formas de violência: psicológica, moral, sexual e patrimonial. Seria mais adequado utilizar o termo “violência” em vez de “agressão”.

1 Reciprocidade

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.	Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.

A nova redação do artigo 1.696, em seu *caput*, corrige a omissão dos ascendentes no texto atual, prevendo que o direito à prestação alimentícia é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes e descendentes,

⁶³ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

recaindo a obrigação sempre nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros.

Vale destacar que a proposta abre uma exceção à regra de que os ascendentes ou descendentes de grau mais próximo excluem os mais remotos, com a previsão do artigo 1.697-A, que será analisado adiante. Esse dispositivo trata da obrigação de ajudar, amparar e alimentar os genitores ou outros ascendentes na velhice.

A proposta também acrescenta um parágrafo único ao artigo 1.696, mencionando que a regra do *caput* se aplica aos casos de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Em minha opinião, essa previsão é desnecessária, uma vez que o artigo 1.694, § 2º, já aborda o tema, conforme comentado anteriormente.

3 Situação de igualdade econômica entre os filhos

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.696-A. Os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm direito de postular situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convive ou nunca conviveu.</p>

A proposta acrescenta o artigo 1.696-A, que prevê que os filhos, independentemente da origem da filiação, têm o direito de postular uma situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convivem ou nunca conviveram.

Algumas observações devem ser feitas:

Em primeiro lugar, o texto reafirma, de forma desnecessária, o direito aos alimentos, independentemente da origem da filiação, o que já foi estabelecido no artigo 1.694, § 2º e é uma garantia constitucional prevista no artigo 227, § 6º⁶⁴ da Constituição Federal.

Em segundo lugar, o uso dos termos “genitor” ou “genitora” sugere uma relação de ascendência/descendência biológica (aquele que gera, normalmente

⁶⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

utilizado para designar o pai), o que pode gerar desconexão com a proposta de que o direito independe da origem da filiação. Por exemplo, o pai socioafetivo não é o genitor biológico do filho.

Por fim, em terceiro lugar, é necessário cautela com a questão da igualdade econômica entre os filhos, especialmente quando abordada de forma meramente objetiva, como no dispositivo proposto. A obrigação alimentar é determinada com base na necessidade e na possibilidade do alimentante. No que diz respeito à necessidade, há uma subjetividade significativa, já que as necessidades de um filho nem sempre são iguais às de outro, devido a fatores como idade, necessidade de cuidados especiais, tratamento médico, entre outros.

Além disso, se a ideia é permitir que um filho pleiteie igualdade econômica em relação aos demais irmãos, também deveria ser aberta a possibilidade de o pai pleitear a igualdade econômica dos alimentos entre os filhos, especialmente quando ele paga um valor superior para um filho, reduzindo assim a prestação devida a outro.

4 Legitimidade passiva

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.	Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.

A modificação apresentada no artigo 1.697 visa apenas a supressão da menção referente a irmãos germanos ou unilaterais, uma vez que a obrigação alimentar é inerente ao fato de serem irmãos. Dessa forma, a alusão contida na redação atual do Código torna-se desnecessária, estando inclusive em descompasso com a Constituição Federal (artigo 227, § 6º), que veda qualquer distinção entre tipos de filiação.

5 Obrigação solidária entre descendentes e ascendentes na velhice

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.697-A. Cabe aos filhos e a outros descendentes, maiores e capazes, solidariamente, o dever familiar de ajudar, amparar, assistir e alimentar genitores e outros ascendentes que na velhice ou enfermidade ficarem sem condições de

	prover o próprio sustento.
--	----------------------------

A proposta acrescenta o artigo 1.697-A, que impõe aos filhos e demais descendentes, maiores e capazes, de forma solidária, o dever familiar de ajudar, amparar, assistir e alimentar os genitores e outros ascendentes que, na velhice ou enfermidade, ficarem sem condições de prover o próprio sustento.

O texto proposto incorpora ao Código Civil direitos já regulados pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003), em especial no artigo 3º⁶⁵ e no artigo 12,⁶⁶ que preveem a solidariedade da obrigação alimentar ao idoso.

6 Subsidiariedade e divisibilidade

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.</p>	<p>Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato.</p> <p>§ 1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos.</p> <p>§ 2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último.</p>

O texto projetado apresenta modificações na atual previsão do artigo 1.698, com o objetivo de regular melhor a subsidiariedade. Segundo a proposta, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, o credor poderá reclamar os alimentos dos parentes de grau imediato. Conforme o § 2º, o credor poderá demandar diretamente

⁶⁵ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

⁶⁶ Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.

o obrigado sucessivo ou incluí-lo a qualquer tempo na demanda, mesmo no curso de uma ação de alimentos já proposta contra outro, na qual tenha sido comprovada a incapacidade financeira deste.

Sobre o tema, ver a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

Por certo, mesmo que o obrigado sucessivo possa ser incluído a qualquer tempo na demanda proposta contra outro ou outros parentes, deve-se oportunizar, de igual modo, o livre contraditório e a ampla defesa, como forma de garantir o devido processo legal. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se trata de intervenção de terceiros, mas sim de litisconsórcio ulterior facultativo.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COOBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COOBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COOBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. 1- Ação distribuída em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 02/09/2017 e atribuído à Relatora em 03/01/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir se deve cessar o pagamento dos alimentos provisórios em razão da alegada indignidade da alimentada, se o genitor que exerce atividade autônoma deve pagar 13ª parcela de alimentos e se a genitora deve ser chamada a compor o polo passivo da ação de alimentos ajuizada pelo filho apenas em face do pai. 3- O exame da questão relacionada ao reconhecimento da indignidade da alimentada, que o acórdão recorrido consignou não ter sido comprovada apenas pela prova documental, demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ. 4- A questão relacionada ao pagamento da 13ª parcela de alimentos, além

de não ter sido decidida e, portanto, não ter sido prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, também não se encontra adequadamente fundamentada, motivo pelo qual incide à espécie a Súmula 284/STF. 5- A regra do art. 1.698 do CC/2002, por disciplinar questões de direito material e de direito processual, possui natureza híbrida, devendo ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e, principalmente, sob a ótica de máxima efetividade da lei civil. 6- A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese. 7- Quando se tratar de credor de alimentos que reúna plena capacidade processual, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados. 8- Nas hipóteses em que for necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo possa causar prejuízos aos interesses do incapaz. 9- A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz. 10- No que tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo. 11- Na hipótese, a credora dos alimentos é menor emancipada, possui capacidade processual plena e optou livremente por ajuizar a ação somente em face do genitor, cabendo a ela, com exclusividade, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia em fazê-lo ser interpretada como a abdicação, ao menos neste momento, da quota-parte que lhe seria devida pela genitora coobrigada, sem prejuízo de eventualmente ajuizar, no futuro, ação de alimentos

autônoma em face da genitora. 12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, por fundamentação distinta. (STJ, REsp n. 1.715.438/RS, 3ª Tur., Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.)

O acrescido § 1º prevê a divisibilidade da obrigação alimentar, atualmente regulada no final do *caput* do artigo 1.698. Segundo o dispositivo, as pessoas obrigadas a prestar alimentos concorrerão para suprir as necessidades do alimentando, de acordo com suas possibilidades, na proporção dos respectivos recursos.

7 Revisão, exoneração e cessação da obrigação alimentar

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.	Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. § 1º Nas hipóteses de alimentos pleiteados por crianças e adolescentes, cessa a obrigação alimentar com a maioridade, mas é do alimentante o ônus de pleitear a cessação do pagamento. § 2º Atingida a maioridade por pessoa apta ao trabalho, o direito de pleitear alimentos será prorrogado por tempo razoável para que encerre a sua formação educacional, compreendida como aquela necessária à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante.

O artigo 1.699 recebe, na proposta, o acréscimo de dois parágrafos. O *caput* repete a previsão do texto atual, segundo a qual, após a fixação dos alimentos, se ocorrer mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, qualquer uma das partes poderá requerer ao juiz, conforme as circunstâncias, a exoneração, a majoração ou a redução do encargo.

A proposta acrescenta o § 1º, regulando a cessação da obrigação alimentar em relação a alimentos pleiteados por crianças e adolescentes, que se encerra com a maioridade. Nesse caso, o alimentante deve ingressar com a respectiva

ção para extinguir a obrigação, sob pena de continuidade da prestação enquanto não o fizer.

Sobre o tema, ver a Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

A inclusão do § 2º decorre do consenso jurisprudencial de que, mesmo após a maioridade, e estando o alimentando plenamente capaz, o dever de prestar alimentos se estende até a conclusão do ensino superior, técnico ou profissionalizante, geralmente entre os 21 e 24 anos. Em alguns casos, essa obrigação pode se estender até a conclusão de pós-graduação, embora o § 2º preveja apenas o ensino superior.

8 Extinção e não transmissibilidade

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.	Art. 1.700. A morte do devedor extingue a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de pagar eventuais prestações vencidas, respeitada a força da herança.

A atual redação do artigo 1.700 sempre gerou expectativas irreais no alimentando, ao prever que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, conforme o artigo 1.694. Pela redação, parecia que os herdeiros ficariam obrigados a pagar os alimentos enquanto durasse a necessidade do alimentando. No entanto, a jurisprudência consolidou o entendimento de que essa obrigação se limita aos limites da força da herança, conforme o artigo 1.792⁶⁷.

A proposta de nova redação do artigo 1.700 torna a regra mais clara e justa, estabelecendo que, com a morte do devedor de alimentos, extingue-se a obrigação de prestá-los. A obrigação transmite-se aos herdeiros apenas para o pagamento de eventuais prestações vencidas, sempre respeitados os limites da força da herança.

9 Antecipação da herança pelo alimentado

⁶⁷ Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbelhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.700-A. Ocorrendo a morte do devedor e em caso de ser o alimentando também seu herdeiro com menos de dezoito anos de idade, terá o direito de obter, antes da partilha e a título de antecipação do seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a própria subsistência

O texto propõe a inclusão do artigo 1.790-A, que prevê que, no caso de morte do alimentante, e sendo o alimentando também seu herdeiro e menor de 18 anos de idade, este poderá requerer, antes da partilha e a título de antecipação de seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a sua subsistência.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-COMPANHEIRA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DO "DE CUJUS" OU AO SEU ESPÓLIO. 1. A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp n.º 1354693/SP, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015). 2. Excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança. 3. Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil, ou, ainda, de postular a sua habilitação no inventário e lá requerer a antecipação de recursos eventualmente necessários para a sua subsistência até ultimada a partilha, advindos da sua meação. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp n. 1.835.983/PR, 3ª Tur., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/3/2021.)

Por certo, isso poderá ocorrer tão somente nos inventários judiciais nos quais as partes estão litigando sobre a partilha dos bens.

10 Alimentos provisionais

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.700-B. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

A proposta também inclui o artigo 1.700-B, que, em minha opinião, é desnecessário, uma vez que a possibilidade já está regulamentada. O dispositivo prevê que os alimentos provisionais, assim como os alimentos provisórios, serão fixados pelo juiz nos termos da lei processual.

Uma redação semelhante já consta no atual artigo 1.706, que, conforme será tratado adiante, teve sua revogação proposta. Enquanto o artigo 1.700-B trata de alimentos provisionais, o artigo 1.706 trata de alimentos provisórios. A diferença entre eles reside no fato de que os alimentos provisórios são fixados antes da sentença na ação de alimentos, que segue o rito da Lei n. 5.478/68, enquanto os alimentos provisionais são fixados antes da sentença em outras ações (como divórcio, separação de corpos, dissolução de união estável, guarda etc.), que não são reguladas pela Lei n. 5.478/68.

11 Irrenunciabilidade, irrenunciabilidade, incompetibilidade, irrepitibilidade, inalienabilidade, inessibilidade e impenhorabilidade

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.700-C. Os alimentos são absolutamente irrenunciáveis, mesmo nas hipóteses envolvendo cônjuges ou conviventes. § 1º Os alimentos são irrepitíveis e absolutamente incompetíveis, mesmo nos casos de pagamento de valores a mais pelo devedor. § 2º Os alimentos são inalienáveis e não podem ser objeto de cessão de crédito ou de assunção de dívida. § 3º Os alimentos são impenhoráveis, observado o previsto na legislação processual.

A irrenunciabilidade, irrepitibilidade, incompetibilidade, inalienabilidade,

inaccessibilidade e impenhorabilidade dos alimentos, características que decorrem da natureza da obrigação alimentar, estão previstas no artigo 1.700-C, acrescentado pela proposta. O *caput* do artigo 1.700-C estabelece que os alimentos são absolutamente irrenunciáveis, mesmo nas hipóteses envolvendo cônjuges e conviventes.

Eles podem optar por não cobrar os alimentos, mas nunca renunciá-los. Isso não significa que o ex-cônjuge ou ex-convivente não possa renunciar ao direito de recebê-los, uma vez que o dever de assistência material entre cônjuges e conviventes cessa com o término do casamento ou da união estável. No entanto, aquele que tem condições de suprir as necessidades do outro pode ser obrigado a continuar pagando por um período ou até indefinidamente, dependendo da possibilidade do ex-cônjuge ou ex-convivente de se estabelecer no mercado de trabalho.

O § 1º dispõe sobre a irrepetibilidade e incompensabilidade dos alimentos, mesmo nos casos de pagamento a maior por parte do devedor. Já o § 2º prevê a inalienabilidade e a impossibilidade de os alimentos serem objeto de cessão de crédito ou assunção de dívida. Por fim, o § 3º estabelece a impenhorabilidade dos alimentos, observado o disposto na legislação civil.

A previsão do artigo 1.700-C torna necessária a revogação do atual artigo 1.707, que dispõe que o direito aos alimentos é irrenunciável e não é suscetível de cessão, compensação ou penhora.

12 Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante

12.1 Regras gerais

Texto atual	Texto sugerido
TEXTOS ACRESCIDOS	Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez. § 1º Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades da gestação e as possibilidades do alimentante. § 2º Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação e perdurarão até o fim da gestação, observado o art. 1.701-C.

O projeto incorpora ao Código Civil as regras relativas aos alimentos gravídicos, atualmente reguladas pela Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que, à época de sua promulgação, teve 6 de seus 12 artigos vetados. Para tanto, a proposta acrescenta três artigos, do 1.701-A ao 1.701-C, mantendo basicamente a mesma redação da Lei n. 11.804/2008, mas com algumas novidades.

O artigo 1.701-A prevê que, havendo indícios de paternidade, serão fixados alimentos gravídicos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez. Essa é, basicamente, a previsão do *caput* do artigo 6º⁶⁸ da Lei 11.804/2008.

O § 1º estabelece que os alimentos gravídicos devem ser fixados de acordo com as necessidades da gestação e as possibilidades do alimentante. A previsão é um pouco mais ampla do que a do atual artigo 6º, que limita os alimentos a suprir as necessidades da autora de acordo com as possibilidades da parte ré. Dessa forma, elimina-se qualquer dúvida sobre a possibilidade de incluir no valor da pensão despesas com atendimento médico, exames, medicamentos e cuidados médicos típicos do período gravídico, além de outras necessidades decorrentes.

A novidade fica por conta do § 2º, que prevê que os alimentos gravídicos serão devidos desde a concepção, independentemente da data de sua fixação, até o fim da gestação, observado o disposto no artigo 1.701-C, que será analisado adiante. Essa previsão introduz a possibilidade de alimentos pretéritos, com caráter indenizatório pelos gastos já realizados pela autora, que deverá comprovar, por meio de laudos médicos, a data provável do início da gestação. Atualmente, conforme o artigo 6º da Lei 11.804/2008, os alimentos são devidos apenas a partir da data de sua fixação.

12.2 Valores que devem integrar a prestação

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.701-B Os alimentos durante a gestação compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - alimentação, para garantia da subsistência de gestante e de nascituro; II - assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto,

⁶⁸ Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

	medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas; III - assistência psicológica; IV – outras despesas que o juiz considere como pertinentes.
--	--

O artigo 1.701-B, acrescentado pela proposta, prevê que os alimentos gravídicos devem compreender valores suficientes para cobrir as despesas adicionais típicas do período da gravidez, especialmente: a) Alimentação, para garantir a subsistência da gestante e do nascituro; b) Assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas; c) Assistência psicológica; e d) Outras despesas que o juiz considere pertinentes.

O texto da proposta reproduz a previsão do artigo 2º⁶⁹ da Lei n. 11.804/2008. É importante destacar que as hipóteses elencadas nos incisos são meramente exemplificativas, conforme permite o próprio inciso IV, que abre a possibilidade de incluir outras despesas no valor da prestação alimentícia, desde que requeridas e comprovada sua necessidade, conforme o caso.

12.3 Conversão em pensão alimentícia e possibilidade de revisão

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.701-C Com o nascimento, os alimentos serão convertidos integralmente em pensão alimentícia em favor do filho. § 1º Poderá o juiz, ao fixar os alimentos, arbitrar valor diverso para os futuros alimentos que serão devidos após o nascimento. § 2º Caso não haja o arbitramento de valor nos termos do § 1º, os alimentos continuarão a ser devidos, na forma prevista no caput, até que uma das partes solicite a sua revisão.

⁶⁹ Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

O artigo 1.701-C traz a previsão hoje contida no artigo 6º, parágrafo único⁷⁰, da Lei 11.804/2008, que estabelece que, com o nascimento, os alimentos gravídicos serão convertidos integralmente em pensão alimentícia em favor do filho.

O § 1º permite ao juiz, ao fixar os alimentos gravídicos no início do processo, arbitrar um valor diverso para a pensão alimentícia que será devida após o nascimento. Isso porque as necessidades certamente serão diferentes entre o período da gravidez e o período pós-parto, podendo o valor fixado para depois do nascimento ser maior ou menor do que aquele estabelecido durante a gravidez.

Caso o juiz não arbitre o valor da pensão alimentícia para o período pós-gravidez, conforme previsto no § 1º, os alimentos fixados no início do processo continuarão a ser devidos, de acordo com o *caput* do artigo 1.701-C, até que uma das partes solicite sua revisão ou exoneração, conforme o caso.

É interessante destacar que a Comissão chegou a propor a irrepetibilidade dos alimentos gravídicos caso, após o nascimento, o exame genético comprove a inexistência do vínculo de paternidade, exceto em caso de má-fé, quando a autora deveria ressarcir ao alimentante os valores pagos a título de pensão. No entanto, essa previsão não foi incluída no relatório final.

12.4 Revogação da Lei n. 11.804/2008

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p> <p>Texto revogado</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.</p> <p>Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive</p>	<p>Art. 20. Revogam-se:</p> <p>...</p> <p>V - a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;</p> <p>...</p>

⁷⁰ Art. 6º. ...

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

<p>as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.</p> <p>Art. 3º (VETADO)</p> <p>Art. 4º (VETADO)</p> <p>Art. 5º (VETADO)</p> <p>Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.</p> <p>Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.</p> <p>Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 8º (VETADO)</p> <p>Art. 9º (VETADO)</p> <p>Art. 10º (VETADO)</p> <p>Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p> <p>Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
--	--

O artigo 20 do Projeto de Lei do Senado n. 04/2025 propõe a revogação da Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre os alimentos gravídicos, uma vez que suas disposições foram incorporadas aos artigos 1.701-A a 1.701-C do Código Civil, conforme a proposta.

13 Dos alimentos devidos às famílias conjugais e convivenciais

13.1 Direito aos alimentos

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.</p>	<p>Art. 1.702. Em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.</p> <p>Parágrafo único. Verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.</p>

O *caput* do artigo 1.702, no texto apresentado pela proposta, realiza adequações para equiparar o casamento à união estável e retirar do dispositivo o elemento da culpabilidade na causa do término da sociedade conjugal. Pelo dispositivo, em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial, se um dos cônjuges estiver desprovido de recursos, o outro deverá prestar-lhe a pensão alimentícia que o juiz fixar, observados os critérios estabelecidos no artigo 1.694.

A novidade fica por conta da inserção do parágrafo único, que consagra o entendimento há muito adotado pela doutrina e pela jurisprudência sobre o caráter transitório dos alimentos entre ex-cônjuges e ex-conviventes. O dispositivo estabelece que a pensão deve ser fixada com um prazo determinado, assegurando o tempo necessário para que aquele que dela necessita possa reinserir-se no mercado de trabalho.

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS É EXCESSIVA E QUE HOUVE MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL (...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes. 4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. 5. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes. 6. Não se evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, porque sua ex-mulher possui plena capacidade laborativa e fácil inclusão no mercado de trabalho em razão da dupla graduação de nível superior e pouca idade. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ., REsp n. 1.496.948/SP, 3ª Tur., Moura Ribeiro, J. 3/3/2015, DJe de 12/3/2015.)

13.2 Revogação do artigo 1.703

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.	Revogado.

O projeto propõe a revogação do artigo 1.703, que tratava da manutenção dos filhos de pais separados judicialmente, uma vez que a separação judicial não mais existe. Observe que essa previsão já consta no artigo 1.694, § 3º, conforme

comentado anteriormente, que obriga os cônjuges ou conviventes a contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos.

13.3 Extinção do dever alimentar com o fim da sociedade conjugal ou convivencial

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.</p> <p>Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.</p>	<p>Art. 1.704. O fim da sociedade conjugal ou convivencial do devedor com o credor de alimentos extingue o dever alimentar.</p>

O texto propõe a alteração da redação do artigo 1.704, que atualmente encontra-se tacitamente derogado em decorrência da extinção da separação judicial, bem como da irrelevância da discussão de culpa nos processos de dissolução do casamento e da sociedade conjugal. Isso porque o dispositivo previa que o cônjuge não declarado culpado teria direito a alimentos, enquanto aquele declarado culpado pela separação teria direito apenas aos alimentos estritamente necessários à sua sobrevivência, desde que comprovasse incapacidade para o trabalho ou a ausência de outros parentes em condições de prestá-los.

Pela nova redação proposta, com o término da sociedade conjugal ou convivencial entre o devedor e o credor de alimentos, extinguir-se-ia o dever de prestá-los. No entanto, entendo que a redação poderia ser mais bem elaborada, uma vez que os alimentos entre cônjuges ou conviventes são, em sua grande maioria, pleiteados após o fim da sociedade conjugal ou convivencial. Conforme se depreende da leitura do texto proposto, com o término da relação, o cônjuge ou convivente não mais teria direito a pleitear alimentos.

13.4 Revogação dos artigos 1.705 a 1.707

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.	Revogado.

A revogação do artigo 1.705 do Código Civil mostra-se necessária, uma vez que o dispositivo contraria o disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, o qual estabelece a proibição de distinção entre os filhos, independentemente de serem havidos ou não do casamento. Além disso, o direito de pleitear alimentos decorre do simples fato de ser filho, não havendo necessidade de previsão específica nesse sentido.

Cumpra ainda destacar que as ações de alimentos, por força do disposto no artigo 189, inciso II⁷¹, do Código de Processo Civil, tramitam em segredo de justiça, o que torna desnecessária a previsão contida no artigo 1.705.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.	Revogado.

O projeto também propõe a revogação do artigo 1.706, conforme mencionado anteriormente, uma vez que o conteúdo desse dispositivo foi previsto de forma semelhante no texto do novo artigo 1.700-B. Para maiores detalhes, remetemos aos comentários apresentados na análise desse último dispositivo.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.	Revogado.

Também se faz necessária a revogação do artigo 1.707, uma vez que a previ-

⁷¹ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

são nele contida foi deslocada, na proposta, para o artigo 1.700-C e seus parágrafos. Esses dispositivos tratam dos caracteres da obrigação alimentar, que decorre da sua natureza de suprir as necessidades vitais do alimentado e de um status ou posição que ele ocupa na entidade familiar, caracterizando-se, assim, como um direito da personalidade.

13.5 Revisão e extinção da obrigação alimentar

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.</p> <p>Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.</p>	<p>Art. 1.708. O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material.</p> <p>Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.</p>

A proposta modifica a previsão constante no artigo 1.708, que atualmente estabelece a cessação do direito aos alimentos em decorrência de conduta considerada indigna do credor em relação ao alimentante, bem como pelo fato de o credor casar-se, manter união estável ou concubinato com outra pessoa.

Pela nova redação, o direito aos alimentos poderá ser extinto ou reduzido, conforme a gravidade do fato, caso o credor tenha causado ou venha a causar danos psíquicos ou grave constrangimento ao alimentante. Incluem-se, nesse contexto, hipóteses como violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo ou material. Dessa forma, a proposta busca esclarecer as situações de indignidade, atualmente previstas de maneira genérica no parágrafo único do referido artigo.

13.6 Manutenção da obrigação alimentar no caso de novo casamento ou união estável do alimentante

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.</p>	<p>Art. 1.709. O casamento ou a constituição de união estável do alimentante não extingue, somente por isso, a obrigação alimentar.</p>

--	--

O projeto apresenta nova redação ao artigo 1.709, com o objetivo de equiparar o casamento à união estável, estabelecendo que o casamento ou a constituição de união estável pelo alimentante não extingue, por si só, a obrigação alimentar. Seria interessante que o texto também previsse que tais fatos, isoladamente, não constituem motivo para revisão do valor da pensão alimentícia, sendo necessária, para tanto, a comprovação da redução da capacidade contributiva do alimentante.

14 Alimentos compensatórios

14.1 Cabimento

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.

Tem-se, também, como novidade a inclusão dos artigos 1.709-A a 1.709-C, que tratam dos alimentos compensatórios. Conforme a previsão do artigo 1.709-A, esses alimentos caracterizam-se como uma compensação pecuniária devida por um dos cônjuges ou conviventes ao outro por ocasião da ruptura do casamento ou da união estável, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro existente durante a vida em comum. Essa previsão é especialmente relevante nos casos em que um dos cônjuges é desprovido de bens e meação.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Os

alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social. 3. Apesar da corriqueira confusão conceitual, a prestação compensatória não se confunde com os alimentos ressarcitórios, os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns. 4. O alimentante está na administração exclusiva dos bens comuns do ex-casal desde o fim do relacionamento, haja vista que a partilha do patrimônio bilionário depende do fim da ação de separação litigiosa que já se arrasta por quase 20 (vinte) anos, o que justifica a fixação dos alimentos ressarcitórios. 5. Não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. As instâncias ordinárias apreciaram o pedido em concordância com a causa de pedir remota, dentro dos limites postulados na exordial, não havendo falar em decisão extra petita. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

Outra causa que pode gerar os alimentos compensatórios é a situação em que um dos cônjuges ou conviventes, em razão do planejamento familiar e da necessidade de o outro, por exemplo, trabalhar em outro local ou atender às demandas domésticas e de criação dos filhos, abre mão de sua carreira. Posteriormente, com o rompimento da relação, ocorre uma quebra de expectativa e um desequilíbrio econômico, uma vez que aquele que abandonou a carreira já não tem condições de se sustentar e pode demorar a se reinserir no mercado de trabalho.

Os alimentos compensatórios têm natureza indenizatória e são excepcionais. Podem ser deferidos em uma prestação única, por prazo determinado ou indeterminado, conforme o caso. Além disso, segundo o disposto no artigo 1.709-A, também podem ser realizados por meio da entrega de bens particulares do devedor.

Texto atual	Texto sugerido
	Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu

TEXTO ACRESCIDO	parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.
------------------------	--

É comum a confusão entre alimentos compensatórios e alimentos ressarcitórios, ainda que tenham origens distintas. No caso dos alimentos ressarcitórios, estes são devidos pelo cônjuge que administra a totalidade do patrimônio do casal enquanto não for realizada a partilha dos bens. O fundamento dessa obrigação reside na vedação ao enriquecimento sem causa, traduzindo-se em uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns.

Percebe-se, no entanto, que o artigo 1.709-B trata os alimentos ressarcitórios como se fossem alimentos compensatórios.

14.2 Caráter indenizatório da prestação

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.

O artigo 1.709-C deixa claro o caráter indenizatório da prestação ao estabelecer que a falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão do devedor. Nesses casos, o credor deve buscar o adimplemento das prestações por meio do rito da execução por expropriação.

Capítulo 22

Do bem de família

1 A revogação dos artigos 1.711 a 1.722

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.</p> <p>Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.</p> <p>Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.</p> <p>Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.</p> <p>§ 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.</p>	

<p>§ 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.</p> <p>§ 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.</p> <p>Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.</p> <p>Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.</p> <p>Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.</p> <p>Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.</p> <p>Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de</p>	<p>Revogados.</p>
--	-------------------

<p>falência, ao disposto sobre pedido de restituição.</p> <p>Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.</p> <p>Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.</p> <p>Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.</p> <p>Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.</p> <p>Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.</p>	
--	--

A proposta de revogação dos dispositivos que tratam das regras sobre a constituição do bem de família decorre, principalmente, de três fatores, conforme justificativa apresentada pelos membros da Comissão: a) a baixa incidência prática, ou uso, do instituto; b) sua complexidade jurídica e econômica, que o caracteriza como um privilégio destinado a uma camada muito reduzida da população, normalmente aquela que não necessita de tal proteção, por já dispor de condições econômicas suficientes; e c) a existência de proteção semelhante prevista na Lei n. 8.009/1990, que confere tratamento automático ao instituto, independentemente de registro prévio, de forma mais eficaz e justa.

Juntamente com a revogação desses dispositivos, também são revogados os

artigos 260 a 265 da Lei n. 6.015/1973, que regulamentam a inscrição e o registro do bem de família.

2 A revogação dos artigos 260 a 265 da Lei n. 6.015/1973

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.</p> <p>Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.</p> <p>Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:</p> <p>I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;</p> <p>II - o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.</p> <p>Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.</p> <p>Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.</p> <p>§ 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz</p>	<p>Revogados.</p>

que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

O texto projetado também propõe a revogação dos artigos 260 a 265 da Lei n. 6.015/1973, que tratam do registro dos bens de família.

Capítulo 23 Da união estável

1 A revogação dos artigos 1.723 a 1.727

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.</p> <p>§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.</p> <p>§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.</p> <p>Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.</p> <p>Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.</p> <p>Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.</p> <p>Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.</p>	<p>Revogados.</p>

No texto projetado, a união estável passa a ser tratada no Capítulo IV do Subtítulo I, que aborda o direito de constituir família, mais especificamente nos artigos 1.564-A a 1.564-D. Esses dispositivos já foram analisados anteriormente, no Capítulo 5, ao qual me reporto.

2 Revogação das Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996

Texto atual	Texto sugerido
TEXTOS ACRESCIDOS	Art. 20. Revogam-se: I - a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994; II - a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996;

O artigo 20, incisos I e II, do Projeto de Lei do Senado n. 04/2025 propõe a revogação, respectivamente, da Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos conviventes a alimentos e à sucessão, e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, que regula a união estável, prevista no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Tais leis já se consideram tacitamente revogadas, ainda que o Código Civil de 2002 não tenha previsto tal revogação de forma expressa.

Capítulo 24

Da tutela

1 Legitimidade passiva

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.	Art. 1.728. No caso de falecimento, ausência ou quando os genitores forem desconhecidos, tiverem sido suspensos ou forem destituídos da autoridade parental, os filhos crianças ou adolescentes de idade serão postos sob tutela ou outro regime de colocação familiar, previsto na legislação especial.

A tutela é uma forma de colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta quando ninguém detém a autoridade parental sobre ela ou quando os pais têm a autoridade parental suspensa. O texto projetado do artigo 1.728 amplia as hipóteses de tutela previstas no texto atual, adicionando, aos casos de falecimento ou ausência dos pais e destituição da autoridade familiar, a hipótese de suspensão da autoridade parental, anteriormente prevista no artigo 1.734, cuja revogação é sugerida.

O texto prevê ainda a possibilidade de que a criança ou o adolescente seja colocado em família substituta por meio de outra forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a guarda, que também possui caráter transitório. Já a adoção tem caráter definitivo. A intenção da Comissão foi ampliar as opções, permitindo que sejam utilizados os institutos mais adequados, conforme a necessidade e em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A proposta também cria uma nova possibilidade de tutela, que poderá ocorrer mesmo nos casos em que os pais não são falecidos, não estão ausentes, não foram destituídos ou não tiveram a autoridade parental suspensa. Trata-se da hipótese prevista no artigo 1.733, § 2º, que disciplina a tutela patrimonial. Esta ocorre quando alguém deixa herança ou legado a menor de dezoito anos de

idade, podendo nomear, em testamento, um tutor patrimonial com o objetivo de administrar esse patrimônio. Essa tutela pode coexistir com a autoridade parental ou com a tutela existencial, conforme será comentado adiante.

2 Fatores a serem levados em consideração

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.728-A Na atribuição da tutela o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto com o tutor.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será ouvido, levando-se em consideração sua manifestação de vontade.</p> <p>§ 2º É possível a instituição de dois ou mais tutores para exercício de tutela conjunta.</p> <p>§ 3º Havendo divergência entre os tutores acerca de questões fundamentais ao exercício da tutela, o juiz decidirá.</p>

A proposta acrescenta o artigo 1.728-A como forma de reforçar a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, incorporando ao Código Civil regras já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o *caput* do artigo 1.728-A estabelece que, na atribuição da tutela, o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227,⁷² da CF), e a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto com o tutor.

⁷² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O § 1º também incorpora ao Código Civil uma regra já constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 28, § 1º⁷³), prevendo que, sempre que possível, a criança ou o adolescente será ouvido, devendo-se considerar sua manifestação de vontade.

O § 2º cria a possibilidade de tutela conjunta, quando a tutela é atribuída a mais de uma pessoa, especialmente nos casos em que cônjuges ou conviventes desejam assumir conjuntamente a responsabilidade pela tutela. No entanto, o dispositivo não exige que os tutores tenham vínculo de conjugalidade ou convivência.

Por fim, o § 3º prevê que, no caso de tutela conjunta, havendo divergência entre os tutores, estes poderão buscar a tutela jurisdicional para que o juiz decida a questão.

3 Direito de nomear tutor pelos pais

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.	Art. 1.729. Aos pais, em conjunto ou separadamente, é dado o direito de nomear tutor em testamento ou outro documento autêntico. Parágrafo único. A nomeação será confirmada pelo juiz quando comprovada ser a escolha a mais benéfica ao tutelado.

O artigo 1.729 tem sua redação atualizada no sentido de aglutinar, no *caput* do texto proposto, a previsão do artigo 1.729 e de seu parágrafo único atuais. Esses dispositivos conferem aos pais, de forma conjunta ou separada, a possibilidade de nomear tutor em testamento ou outro documento autêntico para seus filhos (tutela testamentária).

Conforme previsto no parágrafo único, a nomeação será confirmada pelo juiz quando comprovado que a escolha é a mais benéfica ao tutelado. Essa disposição é semelhante à prevista no artigo 37, parágrafo único⁷⁴, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

⁷³ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

⁷⁴ Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil , deverá,

4 Nulidade da nomeação pelos pais

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.	“Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor feita pelos pais que, ao tempo de sua morte, não exerciam a autoridade parental.

A nova redação do artigo 1.730 busca realizar uma adequação de gênero no texto, contemplando outras configurações familiares além das heteroafetivas. Além disso, ao final, substitui o termo "poder familiar" por "autoridade parental", conforme utilizado no texto da proposta.

5 Tutela dativa

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.	Art. 1.731. Na falta da nomeação pelos pais, a tutela deverá ser atribuída, prioritariamente, aos parentes que mantêm vínculos de convivência e afetividade com o tutelado. I - Revogado; II - Revogado

O texto apresentado na proposta para o artigo 1.731 tem como objetivo adequar o dispositivo, eliminando a necessidade de vínculo de consanguinidade, uma vez que atualmente se reconhecem outras formas de parentalidade além da biológica. Além disso, substitui a ordem de preferência para a concessão da

no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

tutela dativa, prevista na redação atual dos incisos I e II, que priorizava ascendentes e colaterais até o terceiro grau, pelo critério do vínculo de convivência e afetividade com o tutelado. Essa mudança visa atender ao melhor interesse do menor e garantir maior afinidade e semelhança com uma estrutura familiar.

A proposta também revoga a previsão dos incisos I e II do dispositivo, a fim de alinhar o texto do Código Civil às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à priorização da família extensa em detrimento da família substituta.

6 Colocação do menor em família substituta

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor: I - na falta de tutor testamentário ou legítimo; II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela; III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.	Art. 1.732. Na ausência de parentes em condições de assumirem a tutela, ou de pessoa que se disponha a aceitar a função de tutor, a criança ou o adolescente será incluído em programa de colocação familiar, na forma prevista na legislação específica. Parágrafo único. Na hipótese de a criança ou o adolescente ser encaminhado ao programa de colocação familiar e sendo titular de patrimônio, poderá o juízo nomear tutor patrimonial, com poderes exclusivos de administração dos bens, enquanto não houver a colocação familiar definitiva.

A proposta apresenta nova redação ao artigo 1.732, com o objetivo de adequá-lo aos princípios e disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, além do requisito da idoneidade do tutor nomeado, atualmente previsto no artigo 1.732, na ausência de parentes em condições de assumir a tutela ou de pessoas que se disponham a aceitar a função de tutor com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, o menor deverá ser incluído em programa de colocação familiar, conforme regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso de a criança ou adolescente, inserido em programa de colocação familiar, possuir patrimônio, o juiz poderá nomear um tutor patrimonial antes da designação de um tutor existencial. O tutor patrimonial terá a função de administrar os bens do tutelado enquanto ele não for colocado em uma família

substituta, conforme previsto na redação proposta para o parágrafo único.

Percebe-se, assim, a existência de duas formas de tutela: a existencial e a patrimonial. A primeira, de caráter existencial, tem por objetivo resguardar os deveres de convivência, afetividade, afinidade, assistência e cuidado entre o tutor e o pupilo. Já a segunda, de caráter patrimonial, visa à gestão e à proteção do patrimônio do pupilo.

7 Necessidade de atribuição de um só tutor aos grupos de irmãos

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>§ 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.</p>	<p>Art. 1.733. Os grupos de irmãos, preferencialmente, deverão ser mantidos juntos sob a mesma tutela existencial, salvo se comprovada situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor pelos pais, sem ordem de preferência, a tutela será prioritariamente conjunta.</p> <p>§ 2º Quem institui pessoa com menos de dezoito anos de idade como herdeiro ou legatário, poderá nomear-lhe tutor patrimonial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob a autoridade parental ou tutela existencial.</p>

Como forma de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, bem como à manutenção dos laços familiares, os grupos de irmãos deverão, preferencialmente, ser mantidos sob a tutela do(s) mesmo(s) tutor(es), salvo se comprovada situação que justifique excepcionalmente uma solução diversa. Busca-se, assim, preservar os vínculos familiares entre os irmãos, em conformidade com o disposto no artigo 28, § 4º⁷⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷⁵ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

O projeto também modifica a previsão do atual § 1º, que estabelece, na hipótese de nomeação de mais de um tutor pelos pais, uma ordem de preferência, atribuindo a tutela ao primeiro nomeado. Pela nova redação proposta, passa-se a prever a tutela conjunta entre os nomeados, conforme disposto no artigo 1.728-A.

Além disso, o texto do § 2º é modificado para adequar a previsão de um tutor patrimonial (art. 1.743-A⁷⁶), em substituição ao curador especial do patrimônio. Dessa forma, permite-se que alguém que institua pessoa menor de 18 anos como herdeiro ou legatário possa nomear-lhe um tutor patrimonial para administrar os bens deixados, ainda que o beneficiário esteja sob autoridade parental ou tutela existencial.

8 Revogação do artigo 1.734

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	Revogado.

A revogação do artigo 1.734 mostra-se necessária, uma vez que sua previsão foi incorporada ao artigo 1.728 da proposta.

9 Incapazes de exercer a tutela

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.735. Não podem ser tutores e se-	Art. 1.735. Não podem ser tutores e se-

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

⁷⁶ Art. 1.743-A. Verificando que a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, poderá o juiz nomeá-lo como tutor existencial e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens.

<p>rão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;</p> <p>III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;</p> <p>IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;</p> <p>V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;</p> <p>VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.</p>	<p>rão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>II - mantiverem conflito de interesses com o tutelado;</p> <p>III - tenham comportamento contrário ao melhor interesse da pessoa com menos de dezoito anos de idade.</p> <p>IV - Revogado;</p> <p>V - Revogado;</p> <p>VI - Revogado.</p>
--	--

As hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.735, que trata daqueles incapazes de exercer a tutela, ou seja, dos não legitimados para o seu exercício, também sofrem alterações. A Comissão optou por modernizar o dispositivo, criando hipóteses abertas em detrimento das situações específicas atualmente previstas, permitindo que o juiz tenha maior flexibilidade na apreciação da legitimidade, em conformidade com os princípios da operacionalidade e da concretude. Assim, o texto propõe a revogação dos incisos IV, V e VI e estabelece que não estão legitimados para o exercício da tutela: a) aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens; b) aqueles que mantiverem conflito de interesses com o tutelado; e c) aqueles que tiverem comportamento contrário ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

10 Escusa para o exercício da tutela

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:</p> <p>I - mulheres casadas;</p> <p>II - maiores de sessenta anos;</p>	<p>Art. 1.736. O tutor pode escusar-se do exercício da tutela mediante declaração expressa e motivada.</p>

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos; IV - os impossibilitados por enfermidade; V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela; VII - militares em serviço.	I - Revogado; II - Revogado; III - Revogado; IV - Revogado; V - Revogado; VI - Revogado; VII - Revogado.
--	--

O Estatuto da Criança e do Adolescente modernizou o tratamento da tutela, que antes era vista como uma obrigação imposta ao tutor, limitando-se à administração da vida e do patrimônio do tutelado, sem qualquer consideração à afinidade e à afetividade durante a convivência. Embora a tutela seja um *múnus* público, ela deve observar os princípios do ECA, especialmente a proteção integral da criança e do adolescente e o seu melhor interesse.

Nesse sentido, impõe-se a revogação dos incisos do artigo 1.736, que previam as causas que poderiam levar à exoneração da tutela. A nova redação passa a estabelecer que a escusa do exercício da tutela poderá ocorrer mediante declaração expressa e motivada por parte do tutor nomeado, uma vez que o mero desinteresse do tutor em exercer a tutela já demonstra o descumprimento do melhor interesse da criança.

11 Revogação dos artigos 1.737 a 1.739

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consangüíneo ou afim, em condições de exercê-la.	Revogado.

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.	Revogado.

Texto atual	Texto sugerido
-------------	----------------

Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.	Revogado.
---	-----------

A revogação dos artigos 1.737, 1.738 e 1.739 também se faz necessária diante da nova concepção de que o exercício da tutela deixa de ser uma obrigação imposta pelo Estado e passa a ser um ato de vontade do tutor, realizado em prol do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral, estabelecendo vínculos de convívio, afinidade e afetividade entre tutor e pupilo.

Nesse sentido, as previsões atualmente existentes tornam-se injustificáveis, especialmente no que se refere ao prazo para a escusa, sob pena de entendê-la como renúncia, ou mesmo à imposição do exercício da tutela até a nomeação de um novo tutor para substituir aquele que renunciou

12 Exercício da tutela

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:</p> <p>I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;</p> <p>III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.</p>	<p>Art. 1.740. Incumbe aos tutores quanto à pessoa do tutelado:</p> <p>I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - assumir os deveres inerentes à autoridade parental, atentando, sempre que possível, à manifestação de vontade do tutelado.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz valer-se de equipe interdisciplinar ou outros métodos de apoio sempre que houver dificuldade de adaptação de convívio entre tutores e tutelados.</p>

O texto proposto para o artigo 1.740 adequa-se à possibilidade de tutela conjunta e retira a expressão "menor" do *caput* do dispositivo. Além disso, revoga os incisos II (que previa a possibilidade de o tutor reclamar ao juiz que providenciasse, como houvesse por bem, quando o menor necessitasse de correção) e III (que estabelecia o cumprimento dos demais deveres normalmente cabíveis aos

pais, ouvida a opinião do menor, se este já contasse com doze anos de idade). Em substituição ao inciso III, acrescenta-se o inciso IV, com redação modernizada, que prevê que os tutores assumem os deveres inerentes à autoridade parental, atentando, sempre que possível, à manifestação de vontade do tutelado.

Adicionalmente, inclui-se um parágrafo único, em substituição ao inciso II, que estabelece a possibilidade de o juiz valer-se de equipe interdisciplinar (psicólogos, assistentes sociais etc.) ou de outros métodos de apoio sempre que houver dificuldades de adaptação no convívio entre tutores e tutelados. Essa alteração justifica-se pelo fato de não caber ao juiz aplicar as correções previstas no texto atual do inciso II.

13 Administração dos bens do tutelado

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.	Art. 1.741. Incumbe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

O texto também apresenta uma adequação visando à previsão de uma possível tutela conjunta, ao dispor que cabe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público (e não mais do juiz, seguindo a tendência de desjudicialização), administrar os bens do tutelado em seu proveito, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

É importante destacar que a ideia do dispositivo não é afastar totalmente a judicialização, mas sim colocá-la como uma alternativa excepcional, transferindo a fiscalização do *múnus* do tutor para a competência do Ministério Público.

14 Nomeação de protutor

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.	Art. 1.742. Para fiscalização dos atos dos tutores, pode o juiz nomear protutor e fixar-lhe remuneração módica.

Pelo artigo 1.742, o juiz pode nomear um protutor com o objetivo de fiscalizar os atos dos tutores. A novidade do texto reside na previsão de que a remuneração

neração do protutor deverá ser necessariamente módica e proporcional às exigências do trabalho a ser desenvolvido.

15 Nomeação de assistente técnico

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.	Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos do tutelado exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio dos tutores, poderão estes, mediante aprovação do Ministério Público, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

O texto do artigo 1.743 também se adequa à possibilidade de uma tutela conjunta e desjudicializa a competência, transferindo para o Ministério Público a aprovação de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) aos quais os tutores podem delegar o exercício da tutela em situações excepcionais. Isso ocorre especialmente quando os atos inerentes à tutela exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos ou tiverem de ser realizados em localidades distantes do domicílio do tutor.

16 Tutela existencial e tutela patrimonial

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.743-A. Verificando que a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, poderá o juiz nomeá-lo como tutor existencial e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens.

Em simetria com a previsão do artigo 1.733, § 2º, conforme mencionado anteriormente, caso se verifique que a criança ou adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, o juiz poderá nomeá-lo como tutor existencial e designar outra pessoa como tutor patrimonial para a gestão

de seu patrimônio.

A ideia é atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, mantendo o menor no convívio daquele com quem possui afetividade, afinidade e que lhe oferece um suporte ético e moral mais adequado (tutela existencial), enquanto se nomeia um tutor para administrar seu patrimônio (tutela patrimonial).

17 Revogação do artigo 1.744

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será: I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente; II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.	Revogado.

A revogação do artigo 1.744 mostra-se necessária, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 já trata da matéria de forma genérica em seu artigo 143⁷⁷, assim como o artigo 37, § 6º⁷⁸, da Constituição Federal.

18 Dos bens do tutelado. Garantia do tutor

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.	Art. 1.745. Os bens do tutelado serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

⁷⁷ Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

⁷⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.	Parágrafo único. Se o patrimônio do tutelado for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.
--	---

A proposta realiza um mero ajuste redacional, substituindo a expressão “menor” por “tutelado”.

19 O sustento do pupilo com os seus recursos

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.	Art. 1.746. Se a criança ou o adolescente possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

A proposta realiza um mero ajuste redacional, substituindo a expressão “menor” por “tutelado”.

20 Atribuições do tutor

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda;	Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar a criança ou o adolescente, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões da criança ou do adolescente e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens da criança ou do adolescente destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.	V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.
---	---

A proposta realiza um mero ajuste redacional, substituindo a expressão “menor” por “tutelado”.

21 Atribuições do tutor com autorização do juiz

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:</p> <p>I - pagar as dívidas do menor;</p> <p>II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;</p> <p>III - transigir;</p> <p>IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;</p> <p>V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.</p> <p>Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.</p>	<p>Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:</p> <p>I - pagar as dívidas da criança e do adolescente;</p> <p>II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;</p> <p>III - transigir;</p> <p>IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;</p> <p>V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir a criança ou o adolescente e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.</p> <p>Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.</p>

A proposta realiza um mero ajuste redacional, substituindo a expressão “menor” por “tutelado”.

22 Condutas vedadas

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p> <p>I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;</p>	<p>Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p> <p>I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à criança ou ao adolescente;</p>

II - dispor dos bens do menor a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.	II - dispor dos bens da criança ou do adolescente a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a criança ou o adolescente.
---	--

A proposta realiza um mero ajuste redacional, substituindo a expressão “menor” por “tutelado”.

23 Venda de bens imóveis do tutelado

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.	Art. 1.750. Os imóveis pertencentes a criança ou a adolescente sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz

A proposta realiza um mero ajuste redacional, substituindo a expressão “menor” por “tutelado”.

24 Declaração do que o tutor deve ao tutelado

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.	Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

A proposta realiza um mero ajuste redacional, substituindo a expressão “menor” por “tutelado”.

25 Responsabilidade do tutor

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.752. O tutor responde pelos preju-	Art. 1.752. O tutor responde pelos preju-

<p>ízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.</p> <p>§ 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.</p> <p>§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais compete fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.</p>	<p>ízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado, mas tem direito de ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, salvo no caso em que o tutelado não possua patrimônio a ser gerido.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais compete fiscalizar a atividade do tutor e as que concorreram para o dano.</p>
--	--

A proposta altera a remissão que o artigo 1.752 faz ao artigo 1.734, uma vez que o texto deste foi incorporado na redação proposta do artigo 1.728, conforme já comentado. O texto também inclui a expressão “salvo no caso em que o menor não possuir patrimônio a ser gerido” como exceção à possibilidade de o tutor receber remuneração proporcional ao patrimônio administrado. Isso porque a tutela não pode gerar crédito ao tutor a ser exigido do pupilo ao final da tutela, o que configuraria enriquecimento sem causa e, certamente, uma conduta antiética.

Além disso, o texto propõe a revogação do § 1º do artigo 1.752, visto que a quantia módica a ser paga ao protutor pelo desempenho do *múnus* foi incorporada na previsão do artigo 1.742.

26 Cessaçãõ da condiçãõ de tutelado

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.763. Cessa a condiçãõ de tutelado:</p> <p>I - com a maioridade ou a emancipaçãõ do menor;</p> <p>II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoçãõ.</p>	<p>Art. 1.763. Cessa a condiçãõ de tutelado:</p> <p>I - com sua maioridade ou emancipaçãõ;</p> <p>II - no caso de reconhecimento ou adoçãõ.</p>

A proposta faz um mero ajuste redacional, retirando as expressões “menor” e “poder familiar”.

27 Revogaçãõ do artigo 1.765

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.</p> <p>Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.</p>	<p>Revogado.</p>

Também por questão de adequação do dispositivo aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, faz-se necessária a revogação do artigo 1.765, que prevê que o tutor está obrigado a servir pelo prazo de dois anos, podendo exonerar-se após o término desse período, desde que o juiz considere conveniente para a criança ou adolescente.

28 Destituição do tutor

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.</p>	<p>Art. 1.766. Será destituído o tutor quando não mais reunir as condições necessárias ao exercício da função ou quando a convivência se tornar prejudicial ao tutelado.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, sempre que possível, a vontade do tutelado será levada em conta pelo juiz.</p>

A redação sugerida para o artigo 1.766 moderniza o texto, deixando de focar exclusivamente no tutor e no instituto como uma obrigação a ele imposta e passando a consagrar os interesses do tutelado. O dispositivo prevê que a tutela cessa quando o tutor não mais reunir condições para o exercício do *múnus* ou quando a convivência se tornar prejudicial ao tutelado. Além disso, sempre que possível, a vontade do tutelado deve ser levada em consideração pelo juiz, que, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ouvir sua equipe interdisciplinar.

29 Alteração do texto do artigo 760 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto sugerido
-------------	----------------

<p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:</p> <p>I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;</p> <p>II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.</p> <p>§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.</p> <p>§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.</p>	<p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação para prestar compromisso.</p> <p>I – Revogado;</p> <p>II – Revogado;</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado</p>
--	---

A proposta também altera a redação do artigo 760 do Código de Processo Civil, adequando-a ao texto do Código Civil projetado, conforme a nova redação do artigo 1.736, que dispensa a necessidade de motivação para a escusa. Nesse sentido, o tutor ou curador terá o prazo de cinco dias, contados da intimação para prestar compromisso, para escusar-se, podendo fazê-lo também a qualquer momento posteriormente.

Com isso, a proposta sugere a revogação dos incisos I (que estabelecia o prazo de cinco dias para apresentar escusa, contado da intimação para prestar compromisso) e II (que previa o prazo de cinco dias, após o início do exercício, para alegar escusa), bem como dos §§ 1º (que considerava renunciado o direito de alegar escusa se não requerida no prazo) e 2º (que impunha ao tutor que apresentou escusa a obrigação de continuar exercendo a tutela até o trânsito em julgado da sentença).

Capítulo 25 Da curatela

1 Das pessoas sujeitas à curatela

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.	Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos arts. 3º e 4º deste Código.

A Comissão propõe a modificação do título da Seção I do Código Civil, que trata da curatela, de “Dos interditos” para “Das pessoas sujeitas à curatela”, com o objetivo de adequar o título à linguagem contemporânea, eliminando expressões consideradas pejorativas e preconceituosas, em desacordo com a Convenção de Nova York de 2007 e com o disposto na Lei n. 13.146/2015.

O artigo 1.767 trata das pessoas sujeitas à curatela. A proposta revoga as hipóteses atualmente previstas nos incisos I (aqueles que, por causa natural ou permanente, não puderem exprimir sua vontade); III (os ébrios habituais e os viciados em tóxicos); e V (os pródigos), passando a prever que estão sujeitos à curatela as pessoas maiores de idade nas hipóteses dos artigos 3º⁷⁹ e 4º⁸⁰ do

⁷⁹ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos;

II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

⁸⁰ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Código Civil, que tratam dos absolutamente incapazes.

Nesse sentido, estão sujeitos à curatela: a) aqueles que, por nenhum meio, possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente; b) aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado; e, c) os pródigos.

2 Ordem de precedência

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>Art. 1.775. O cônjuge ou convivente, não separado judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§ 1º Na falta do cônjuge ou convivente, serão curadores legítimos os pais e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p>§ 4º Poderá o juiz afastar a ordem prevista neste artigo e nomear como curador pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente.</p>

A alteração no *caput* do artigo 1.775 ocorre no sentido de uniformizar a expressão “convivente” em todo o texto, substituindo o termo “convivente”, e reforçar a posição do cônjuge ou convivente como curador legítimo do outro quando este estiver sob curatela.

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

III - Revogado.

IV - os pródigos.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.

É interessante observar que, embora a Comissão proponha a alteração do nome da Seção de “Dos interditos” para “Das pessoas sujeitas à curatela”, com o objetivo de eliminar linguagem considerada pejorativa e adequar o texto ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o termo “interdito” ainda é utilizado ao final do *caput* do artigo 1.775.

A proposta mantém os parágrafos 1º (que estabelece que, na ausência do cônjuge ou convivente, os pais serão os curadores legítimos e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto); 2º (que prevê a precedência dos descendentes mais próximos sobre os mais remotos); e 3º (que, na falta das pessoas mencionadas anteriormente, atribui ao juiz a competência para escolher o curador).

A novidade, no entanto, reside na inclusão do § 4º, que confere ao juiz poder discricionário para afastar a ordem de preferência prevista no dispositivo e nomear como curador a pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente, com o objetivo de melhor resguardar os interesses do curatelado.

3 Vedação, sempre que possível, da institucionalização

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.	Art. 1.777. As pessoas sob curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitada, sempre que possível, a sua institucionalização.

Em consonância com o princípio da solidariedade familiar e da Dignidade da Pessoa Humana, a proposta adequa o texto do artigo 1.777, estabelecendo que a pessoa sob curatela deve receber todo o apoio necessário para preservar seu direito à convivência familiar, evitando-se, sempre que possível, sua institucionalização.

Em outras palavras, a não institucionalização é a regra. No entanto, em casos excepcionais e quando necessário, abre-se a possibilidade de o juiz determinar a institucionalização, especialmente quando esta medida for essencial para evitar riscos ao curatelado, a seus familiares ou a terceiros.

4 Da diretiva antecipada da curatela

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.778-A. A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico.

A proposta introduz a diretiva antecipada de curatela, também denominada diretiva de curatela notarial, que pode ser formalizada por instrumento público ou instrumento particular autêntico. Trata-se de um mecanismo de proteção futura, por meio do qual a pessoa pode escolher antecipadamente seu curador e definir a forma como deseja ser tratada, bem como a gestão de seu patrimônio e de sua vida, em caso de perda de discernimento.

A ideia central do instrumento é privilegiar a autonomia da vontade, garantindo à pessoa o direito de estabelecer, de forma antecipada, regras de tratamento existencial e patrimonial, assegurando assim a proteção de seus direitos fundamentais.

5 Fiscalização

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.778-B. O juiz deverá conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela relativamente: <ul style="list-style-type: none"> I - a quem deva ser nomeado como curador; II - ao modo como deva ocorrer a gestão patrimonial e pessoal pelo curador; III - a cláusulas de remuneração, de disposição gratuita de bens ou de outra natureza. Parágrafo único. Não será observada a vontade antecipada do curatelado quando houver elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada.

Segundo o artigo 1.778-B, cuja inclusão foi sugerida na proposta, o juiz deverá conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela: a) nomeando como curador a pessoa escolhida pelo curatelando; b) respeitando o modo como será realizada a gestão patrimonial e existencial do curatelando; e, c) observando as cláusulas de disposição gratuita patrimonial e remuneração do curador.

No entanto, sempre que o juiz constatar, com base em elementos suficientes, que a diretiva antecipada feita pelo curatelando já não reflete a vontade manifestada no momento da elaboração do ato, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a ruptura da relação de confiança entre o curatelando e a pessoa por ele indicada, poderá deixar de observá-la, nomeando outra pessoa ou determinando que o exercício da curatela ocorra de forma diversa daquela prevista na diretiva.

6 Da curatela do nascituro e da gestante

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.	Art. 1.779. Se a mulher grávida estiver sob curatela ou tiver menos de 16 (dezesesseis) anos de idade, o seu curador ou representante será o do nascituro. Parágrafo único. Revogado

No artigo 1.779, o texto apresentado realiza uma adequação de linguagem, prevendo que, se a mulher grávida estiver sob curatela ou tiver menos de 16 (dezesesseis) anos de idade, seu curador ou representante será também o do nascituro.

A proposta revoga o parágrafo único, uma vez que seu conteúdo já foi absorvido no texto do *caput* com a nova redação.

Além disso, o texto propõe a alteração do título da “Seção II – Da Curatela do Nascituro ou Portador de Deficiência Física”, que passará a tratar apenas “Da curatela do nascituro e da gestante”, em razão da revogação do artigo 1.780 pela Lei n. 13.146/2015.

7 Do exercício da curatela. Aplicação das regras da tutela

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.	Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

--	--

Embora o Projeto apresente o artigo 1.781 como modificado, não há nenhuma alteração entre o texto atual e o texto projetado. A Subcomissão de Direito das Famílias havia proposto a seguinte redação para o artigo:

Art. 1.781. As regras a respeito da tutela aplicam-se subsidiariamente à curatela.

Isso sugere que houve um equívoco no momento de elaborar o relatório final e o Projeto de Lei do Senado n. 04/2025.

8 O caráter de medida extraordinária da curatela

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.781-A. A curatela constitui medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses e a vontade da pessoa curatelada, sempre que possível.

Recordo, mais uma vez, que o Brasil foi signatário da Convenção de Nova York de 2007, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, e regulamentada pela Lei n. 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O objetivo desse marco normativo é assegurar o direito humano à capacidade civil das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades, da autonomia, da independência e da dignidade humana.

Por esse motivo, a Comissão propõe a inclusão do artigo 1.781-A, que estabelece que a curatela é uma medida excepcional e extraordinária, devendo preservar os interesses e a vontade da pessoa curatelada, sempre que possível..

9 Da prestação de contas anual

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.781-B. A curatela obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao Ministério Público, apresentando o balanço respectivo.

Os curadores têm o dever de prestar contas anualmente de sua administração ao Ministério Público, apresentando o balanço respectivo, conforme previsto no artigo 1.781-B, acrescido pela proposta.

10 A curatela e os atos de natureza patrimonial e existencial

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.781-C. A curatela pode afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial.</p> <p>§ 1º A curatela não atinge o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos.</p> <p>§ 2º A curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros.</p>

O artigo 1.781-C do texto projetado diferencia a curatela existencial, que trata da gestão dos atos da vida civil e dos atos existenciais, da curatela patrimonial, que se refere à gestão do patrimônio do curatelado, de forma semelhante ao previsto para a tutela.

Nesse sentido, a curatela pode abranger tanto atos de natureza patrimonial quanto atos de natureza existencial, conforme a necessidade de proteção do curatelado. Conforme estabelecido no § 1º do referido artigo, a curatela não afeta, no entanto, o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos.

De acordo com o § 2º, a curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver risco comprovado de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros.

11 Limites da intervenção do curador na formação de entidade familiar pelo curatelado

Texto atual	Texto sugerido
	<p>Art. 1.781-D. A intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento</p>

TEXTO ACRESCIDO	nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal.
------------------------	--

A proposta também acrescenta o artigo 1.781-D, que estabelece que a intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento nem para a união estável, exceto para a escolha de regime de bens diverso do legal.

No entanto, entendo que o texto pode estar mal redigido, uma vez que é necessário ter extrema cautela com possíveis golpes, fraudes e outros problemas que podem ocorrer no casamento de pessoas sob curatela. Acredito que deveria haver a intervenção do curador nesses atos, a menos que o instrumento de curatela preveja expressamente a possibilidade de a pessoa se casar ou manter união estável sem tal intervenção, ainda que se reconheça o direito da pessoa com deficiência à reprodução, à sexualidade e ao próprio corpo.

Vale destacar que, na proposta, o artigo 1.748⁸¹ volta a prever como caso de nulidade do casamento aquele na qual um dos cônjuges por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

⁸¹ Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:
III - por pessoas mencionadas no inciso II do art. 3º deste Código.

Capítulo 26

Da tomada de decisão apoiada

1 Definição

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.</p> <p>§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.</p> <p>§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p>	<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.</p> <p>§ 1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.</p> <p>§ 2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.</p>

<p>§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.</p> <p>§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.</p> <p>§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.</p> <p>§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.</p> <p>§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.</p> <p>§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.</p> <p>§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.</p>	<p>§ 4º Revogado.</p> <p>§ 5º Revogado.</p> <p>§ 6º Revogado.</p> <p>§ 7º Revogado.</p> <p>§ 8º Revogado.</p> <p>§ 9º Revogado.</p> <p>§ 10. Revogado.</p> <p>§ 11. Revogado.</p>
--	---

A proposta moderniza o instituto da tomada de decisão apoiada, que, conforme previsto no artigo 1.783-A do Projeto, pode ocorrer tanto pela via judicial quanto pela extrajudicial. Esse instituto é definido como o negócio jurídico por

meio do qual uma pessoa capaz, mas com deficiência ou limitação física, sensorial ou psíquica, bem como aquelas declaradas relativamente incapazes nos termos do inciso II do artigo 4º⁸², que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

Tanto na forma judicial quanto na extrajudicial, a formalização do ato ocorre por meio de requerimento firmado pelo solicitante e pelos apoiadores, dirigido ao juiz ou ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais. O documento deve especificar os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores, o prazo de vigência do negócio e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa a ser apoiada (art. 1.783-A, § 1º).

Conforme estabelecido no § 2º, a decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos perante terceiros, sem restrições, desde que esteja dentro dos limites do apoio acordado.

Como forma de proteção dos interesses da pessoa apoiada, o § 3º prevê que terceiros com quem ela mantenha relações negociais ou pessoais podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

2 Procedimento

Texto atual	Texto sugerido
<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente.</p> <p>§ 1º A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio.</p> <p>§ 2º Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais.</p>

⁸² Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

...

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado.

	<p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> <p>§ 4º Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial.</p>
--	---

Conforme mencionado anteriormente, o texto proposto do artigo 1.783-B prevê que a tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Ofício do Registro de Pessoas Naturais ou judicialmente (artigo 1.783-A).

Parece-me que o § 1º do artigo 1.783-A, que estabelece que a tomada de decisão apoiada será requerida pela pessoa do apoiado, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem apoio, apresenta uma aparente contradição com a previsão do mesmo § 1º, que dispõe que, para a formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento. Em caso de dúvida, recomenda-se que todos assinem o pedido, tanto no procedimento judicial quanto no extrajudicial.

Em ambos os procedimentos, judicial ou extrajudicial, de tomada de decisão apoiada, é obrigatória a participação do Ministério Público, que verificará o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da medida (art. 1.783-B, § 2º).

Recebido o pedido, tanto o registrador civil quanto o juiz devem ouvir pessoalmente o apoiado e os apoiadores, além de valer-se de equipe multidisciplinar para avaliar a necessidade da medida (art. 1.783-B, § 3º).

Em caso de dúvida sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada ou sobre o preenchimento dos requisitos legais, o oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais poderá negar o prosseguimento do pedido extrajudicial, remetendo as partes ao âmbito judicial.

Em caso de negativa no processo judicial, o interessado poderá interpor o recurso cabível, conforme as regras do Código de Processo Civil.

3 Fiscalização e responsabilidade

Texto atual	Texto sugerido
-------------	----------------

<p>TEXTO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.783-C. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer interessado levar o fato ao Ministério Público ou ao juiz.</p> <p>§ 1º Se comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio, após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público.</p> <p>§ 2º Em caso de negócio jurídico que possa trazer à pessoa apoiada risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.</p>
-------------------------------	--

O artigo 1.783-C, acrescido pela proposta, trata da responsabilidade do apoiador, dispondo que este responde civilmente quando agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou deixar de cumprir as obrigações assumidas. Nesses casos, o apoiado ou qualquer interessado pode levar o fato ao conhecimento do Ministério Público ou do juiz.

Uma vez comprovados os fatos narrados, após ser garantido o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para o exercício da função, devendo, previamente, ouvir o apoiado e o Ministério Público (artigo 1.783-C, § 1º).

Em caso de divergência entre a opinião da pessoa apoiada e de pelo menos um dos apoiadores, especialmente na realização de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante ao apoiado, caberá ao juiz decidir, após ouvir o representante do Ministério Público (art. 1.783-C, § 2º).

4 Revogação da tomada de decisão apoiada

Texto atual	Texto sugerido
	<p>Art. 1.783-D. A pessoa com deficiência pode, a qualquer tempo, revogar a tomada de decisão apoiada, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas</p>

TEXTO ACRESCIDO	Naturais ou ao juiz, preservados os efeitos jurídicos já produzidos. Parágrafo único. Os apoiadores podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados.
------------------------	--

Conforme a previsão do artigo 1.783-D projetado, a tomada de decisão apoiada pode ser revogada a qualquer momento pelo apoiado, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais ou ao juiz. O dispositivo não prevê a necessidade de que o representante do Ministério Público seja ouvido.

Da mesma forma, o parágrafo único do artigo 1.783-D estabelece que os apoiadores podem, também a qualquer tempo, renunciar à função para a qual foram designados, sem a necessidade de justificativas detalhadas. No caso de renúncia de um ou de ambos os apoiadores simultaneamente, o apoiado ou o juiz, conforme o caso, poderá nomear novos apoiadores, ouvido o Ministério Público e com a assistência de equipe multidisciplinar (art. 1.783-B, § 3º).

5 A tomada de decisão apoiada e os relativamente capazes

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do art. 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil. § 1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do curatelado. § 2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.

O artigo 1.783-E trata da tomada de decisão apoiada para fins de práticas de atos existenciais, complementando a tomada de decisão apoiada patrimonial, abordada nos artigos anteriores. Nesse sentido, da mesma forma que a tomada de decisão apoiada patrimonial, o relativamente incapaz, referido no inciso II do artigo 4º do Código Civil (aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado), poderá nomear (judicial ou extrajudicialmente) apoiadores para que lhe prestem apoio na tomada de decisões sobre atos existenciais.

Conforme previsto no § 1º, tal nomeação não prejudicará eventual curatela patrimonial ou tomada de decisão apoiada patrimonial, uma vez que a lei não estabelece impedimento para que o apoiado utilize ambos os mecanismos (existencial e patrimonial) de forma concomitante.

O § 2º estabelece que, para a celebração do casamento do apoiado, a tomada de decisão apoiada ocorrerá durante o procedimento pré-nupcial perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, respeitando os limites do apoio definidos no documento de sua constituição, o qual deve prever expressamente o apoio para a tomada de decisão do ato.

Capítulo 27

Da sucessão do cônjuge e do convivente sobrevivente

1 Sucessão do cônjuge ou convivente sobrevivente

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.	Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

A nova redação do artigo 1.838 aprimora o texto atual ao acrescentar que, na falta de descendentes e ascendentes, a sucessão será deferida integralmente ao cônjuge ou ao convivente.

Nesse ponto, é importante destacar uma mudança significativa. Pela proposta, o cônjuge ou o convivente deixa de ser herdeiro necessário e passa a ser herdeiro facultativo, ao lado dos colaterais, conforme se depreende da leitura do artigo 1.845⁸³. Isso permite que o de cujus, por meio de testamento, ou mesmo o casal, por meio de pacto sucessório ou contrato sucessório, acorde que o cônjuge ou o convivente sobrevivente não receberá nada da herança.

Dessa forma, não haverá mais a necessidade de reserva da legítima ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente.

2 Necessidade de o cônjuge ou convivente não estar separado de fato

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não es-	Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados

⁸³ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.

tavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.	de fato, judicial ou extrajudicialmente.
--	--

Uma grande inconsistência jurídica presente no Código Civil de 2002 é a previsão do artigo 1.830. Esse dispositivo estabelece como condição para que o cônjuge ou convivente não tenha legitimidade para herdar o fato de não estar separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos, salvo prova de que a convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. No entanto, muito antes da aprovação do Código, a jurisprudência já entendia que a separação de fato extingua o direito hereditário entre cônjuges e conviventes.

A nova redação do dispositivo alinha-se à doutrina e à jurisprudência, reconhecendo que o direito sucessório do cônjuge ou do convivente sobrevivente somente existirá se, no momento da abertura da sucessão, ainda estiverem convivendo com o de cujus, não estando, portanto, separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.

3 O direito real de habitação do cônjuge ou do convivente sobrevivente, dos descendentes incapazes ou com deficiência, e dos ascendentes vulneráveis que residam com o autor da herança

Texto atual	Texto sugerido
Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.	Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar. § 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos. § 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver

	renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.
--	---

Uma proposta interessante está presente no artigo 1.831, que trata do direito real de habitação. Atualmente, esse direito é garantido ao cônjuge ou convivente sobrevivente, independentemente do regime de bens do casamento ou da união estável, em relação ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem dessa natureza a ser inventariado, sem prejuízo da parte que lhe cabe na herança.

Na nova redação do artigo 1.831, o cônjuge ou o convivente mantém o direito real de habitação sobre o imóvel que servia como moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar. No entanto, se houver mais de um bem, o cônjuge ou o convivente sobrevivente perderá o direito real de habitação sobre o imóvel. Além disso, o artigo 1.831 foi acrescido de dois parágrafos. O § 1º estende o direito real de habitação aos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança no momento de sua morte. Esse direito aplica-se ao imóvel destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar e que não prejudique a participação que lhes cabe na herança.

É importante observar que o artigo menciona “descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis que residam com o casal no momento da morte do autor da herança”, sem especificar se são descendentes ou ascendentes do autor da herança ou também do cônjuge ou convivente. A princípio, entende-se que tais descendentes e ascendentes devem ser do autor da herança, conforme se depreende da leitura do Enunciado n. 56 do IBDFAM, que serviu de fundamentação para a previsão:

Enunciado n. 56 - O direito real de habitação não deve ser interpretado de modo absoluto, devendo a decisão que o conceder sopesar os interesses do cônjuge ou companheiro com os interesses de herdeiros incapazes que sejam filhos apenas do falecido, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da supremacia do interesse da criança e do adolescente.

A ideia subjacente ao dispositivo é proporcionar maior proteção às pessoas que convivem com o autor da herança, mantêm uma relação de dependência com ele e se encontram em situação de vulnerabilidade. Essas pessoas são definidas no § 2º como os incapazes e toda pessoa que apresente impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação à sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O direito real de habitação poderá ser exercido de forma compartilhada pelos respectivos titulares, conforme a situação verificada na data do óbito (art. 1.831, § 1º). No entanto, por ter caráter protetivo, esse direito cessará quando o titular obtiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua moradia, diferentemente do que ocorre atualmente, ou quando constituir nova entidade familiar (art. 1.831, § 2º).

Nesse sentido, não haverá direito real de habitação quando o cônjuge ou o convivente tiver, por exemplo, outros imóveis de natureza residencial em seu patrimônio pessoal ou quando a parte da herança que receber lhe proporcionar condições financeiras para adquirir outro imóvel residencial. Dessa forma, a proposta relativiza a expressão “sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança”, prevista no *caput* do artigo 1.831.

Cabe ressaltar que o direito real de habitação poderá ser renunciado de forma expressa, seja nos autos do inventário, por escritura pública ou por meio de pacto sucessório (art. 426, § 4º), firmado entre as partes, conforme o Enunciado n. 271 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Enunciado n. 271 - O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.

4 O cônjuge como herdeiro facultativo e o direito de usufruto sobre determinados bens da herança

Texto atual	Texto sugerido
<p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p>	<p>Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o companheiro, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>§ 1º. O Juiz poderá, sem prejuízo do direito real de habitação (art. 1.831) instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio. (NR)</p> <p>§ 2º. Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou</p>

	quando constituir nova entidade familiar.
--	---

A nova redação do artigo 1.850, como mencionado anteriormente, prevê o cônjuge ou o convivente como herdeiro facultativo, ao lado dos colaterais. A adequação da linguagem do texto ocorre ao estabelecer que, para excluí-los da herança, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem contemplá-los.

Os §§ 1º e 2º do artigo 1.850 preveem a possibilidade de o juiz instituir usufruto sobre determinados bens da herança em benefício do cônjuge ou do convivente sobrevivente que se encontre em situação de vulnerabilidade econômica, ou seja, com insuficiência de recursos ou de patrimônio, até que ele tenha condições suficientes para se manter, subsistir ou constituir nova entidade familiar.

É importante destacar que esse direito será assegurado ao cônjuge mesmo que ele tenha renunciado à sua posição de herdeiro por meio de pacto nupcial ou convivencial, e mesmo que tenha renunciado expressamente ao direito real de habitação sobre o imóvel residencial que servia de moradia do casal.

Capítulo 28

Dos animais de estimação no entorno sociofamiliar

1 Da afetividade com animais que compõe o entorno sociofamiliar

Texto atual	Texto sugerido
Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.	Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

A proposta altera a redação do artigo 19 do Código Civil, que atualmente trata da proteção do pseudônimo adotado para atividades lícitas, assegurando-lhe o mesmo tratamento conferido ao nome. A nova redação passa a regular e valorizar as relações de afetividade humana, manifestadas por meio de expressões de proteção e cuidado aos animais que integram o entorno sociofamiliar.

2 Os animais como seres vivos sensível e passíveis de proteção jurídica própria

Texto atual	Texto sugerido
TEXTO ACRESCIDO	Art. 91-A. Os animais são seres vivos sensíveis e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua

	natureza, considerando a sua sensibilidade.
--	---

Como forma de melhor proteger os animais, o projeto acrescenta o artigo 91-A na Seção IV do Livro I do Código Civil, declarando-os como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial, retirando-lhes a condição de objetos ou bens, até então atribuída a eles.

O § 1º do artigo 91-A estabelece que essa proteção jurídica será regulada por lei especial, a qual definirá o tratamento físico e ético adequado aos animais. O § 2º prevê que, até que seja promulgada tal lei especial, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a natureza dos animais como seres vivos sencientes.

Vale destacar que o artigo 1.566, § 3º, proposto no projeto, prevê que os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar, de forma igualitária, a companhia e as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação que lhes pertenciam. Esse direito, no que se refere ao compartilhamento da companhia, deve, em minha opinião, ser estendido também aos filhos do casal.

Essa previsão serve de fundamento para pedidos de guarda, visitação e alimentos em relação aos animais.

Sobre o tema, confira decisão do Superior Tribunal de Justiça, que esclarece o tratamento atual da matéria:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHES FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU

EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Delimitação da Pretensão. Na origem, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável, bem como da partilha de bens, a autora promoveu ação - sem dar o nome de pensão alimentícia para pets, é bom registrar -, em que pretendeu o reconhecimento do dever do ex-companheiro de: i) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; e ii) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos pets, após a dissolução da união estável, sob pena de enriquecimento sem causa. 1.1 Desfecho dado à causa na origem. Instâncias ordinárias que, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), julgaram os pedidos parcialmente procedentes, condenando o demandado ao ressarcimento das despesas indicadas (com decréscimo decorrente da aplicação da teoria duty to mitigate the loss, ante a demora no ajuizamento da ação), mais as despesas mensais "até a morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza". 1.2 Delimitação da matéria devolvida ao STJ. Prescrição. Necessidade de incursão a respeito da natureza da obrigação, com todas as circunstâncias fáticas, tal como procedeu o relator, para definir a natureza da pretensão posta (e seu correlato prazo prescricional), em conjunto com sua disciplina legal. 2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade. 2.1 A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais. 3. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (ut art. 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal

de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus - e a alegria, digo eu - de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas.

3.1 A subsistência de condomínio entre os ex-companheiros, sobre os bens hauridos durante a convivência, dá-se, no máximo, até a realização de partilha de bens. Antes da partilha de bens (categoria que os animais de estimação estão inseridos - bens móveis), a subsistência do condomínio entre os ex-companheiros, com as inerentes obrigações de dono, recai apenas em relação aos bens que se encontram em estado de mancomunhão, do que, na hipótese dos autos, não se cogita em relação aos animais.

3.2 O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente.

4. Hipótese fática em que, apenas 3 (três) meses após a dissolução da união estável (março de 2013), a demandante, por intermédio de seu genitor e sob a alegação - refutada pela parte adversa - de abandono, retirou seus cachorros que se encontravam no sítio do demandado, atribuindo a si, doravante, como gesto de amor e profundo zelo pelos pets, a condição de única proprietária. Não houve, por parte do demandado, nenhuma oposição, ficando evidenciado, a partir de seu comportamento, seu pleno assentimento com a atribuição exclusiva da propriedade dos cães em favor de sua ex-companheira, despojando-se de todo e qualquer direito advindo da titularidade dos animais (e, por conseguinte, também dos correlatos deveres). Também é certo que a partilha de bens dos ex-companheiros (realizada 1 ano após o momento em que a demandante tomou para si a exclusividade da titularidade dos animais) não fez nenhuma menção aos animais de estimação. Somente após quase 5 (cinco) anos (para ser exato, após 4 anos e 7 meses - em outubro de 2017), a demandante promoveu a subjacente ação para obter a reparação pelos gastos expendidos com a subsistência dos animais, na proporção de metade, que seria, segundo alegado, da responsabilidade do demandado - ainda que despojado, há muito, da condição de dono dos animais -, bem como para estabelecer a obrigação de arcar com tais despesas, doravante.

4.2 Ressai claro, nesse contexto, que, após o fim da união estável, bem como da partilha de bens, as partes litigantes definiram, deliberadamente por suas condutas, que os animais de estimação ficariam sob a posse, e principalmente, sob a propriedade, única e exclusiva, da autora, tanto que, por ocasião da partilha, nada a esse respeito foi deliberado (a ensejar a inequívoca conclusão de que a titularidade dos pets estava, há muito, resolvida entre os ex-companheiros).

5. Prescrição. O fundamento da pretensão reparatória estriba-se no declarado (e assim reconhecido pelas instâncias ordinárias) enriquecimento sem causa do ex-companheiro e o correlato empobrecimento da demandante, que, segundo alega, arcou sozinha com despesas dos animais de estimação, as quais, na sua ótica, também seriam de incumbência do demandado. Em tese, de acordo com o art. 206, § 3º, do Código Civil, prescreve em 3 (três) a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

5.1 Adotada, na presente fundamentação, a premissa de que a obrigação conjunta de

custeio das despesas dos animais de estimação cessa com o fim do estado de mancomunhão (no caso, em março de 2013), impõe-se reconhecer, na espécie, que, quando se deu o ajuizamento da presente ação (em outubro de 2017), encontrava-se prescrita a pretensão de reaver qualquer despesa a esse título, de reparação por enriquecimento sem causa (a última parcela/mensalidade, em tese, prescreveria em março de 2016). 5.2 Por sua vez, o direito do coproprietário de cobrar o custeio, na proporção de metade, das despesas vindouras de subsistência dos animais de estimação - o qual se baseia na copropriedade (e/ou no estado de mancomunhão do bem) e que serve de lastro à própria pretensão indenizatória prescrita - nem sequer se apresentava constituído quando do ajuizamento da ação (outubro de 2017), sendo, tecnicamente, impróprio falar em fluência do prazo prescricional para o exercício dessa correlata pretensão. Não há falar em violação de direito da demandante e, portanto, de nascimento da própria pretensão de cobrar as despesas dos animais relativas ao período no qual ficou consolidada sua titularidade exclusiva sobre os pets. 6. Recurso Especial provido, por maioria de votos, para julgar improcedentes os pedidos. (STJ, REsp n. 1.944.228/SP, 3ª Tur., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 18/10/2022, DJe de 7/11/2022.)



Prof. Miguel Ramos

Doutor em Direito Civil, Universidade de Buenos Aires;
Doutor em Política Social e Direitos Humanos, UCPEL
(RS); Mestre em Direito e Justiça Social, FURG (RS);
Professor de Direito Civil, FURG (RS); Advogado; Ex-
Desembargador do TRE/RS.

SUMÁRIO:

- Capítulo 1. Noções introdutórias
- Capítulo 2. Dos atos que antecedem o casamento
- Capítulo 3. Casamento
- Capítulo 4. Capacidade e letigimidade matrimonial
- Capítulo 5. Do casamento no plano da existência
- Capítulo 6. Do casamento no plano da validade
- Capítulo 7. Do casamento no plano da eficácia;
- Capítulo 8. Da união estável;
- Capítulo 9. Dissolução do casamento e da união estável
- Capítulo 10. Relações de parentalidade
- Capítulo 11. Filiação e reconhecimento de filhos
- Capítulo 12. Função parental
- Capítulo 13. Guarda de filhos
- Capítulo 14. Alienação parental
- Capítulo 15. Adoção
- Capítulo 16. Alimentos
- Capítulo 17. Bem de família
- Capítulo 18. Tutela
- Capítulo 19. Curatela e tomada de decisão apoiada

Acesse o sumário detalhado do livro em PDF, [clique aqui](#).



R\$ 280,00
+ Frete

[Compre agora](#)

Ficha técnica:

Editora: Editora Jurídica
Edição: 1ª edição. 2025
Idioma: Português
Capa: Dura
N. de páginas: 1.236 páginas
ISBN-13: 978-65-01-19125-6
Dimensões: 23 x 16 x 6 cm

Direito das Famílias

Aqui, apresento as modificações sugeridas no livro do Direito das Famílias e legislação correlata, acompanhadas de breves observações logo abaixo do quadro comparativo entre o texto atual e o texto sugerido para cada um dos artigos passíveis de modificação.

Quando estava escrevendo o livro Direito das Famílias, lançado em março de 2025, tomei a decisão de não abordar nele o projeto de atualização do Código Civil, devido ao fato de que acredito que as propostas apresentadas devem passar por uma intensa e extensa discussão tanto no Senado como na Câmara, sendo que algumas delas devem ser barradas. Nesse sentido, sempre que possível, caso haja alterações no Projeto durante a tramitação no Congresso, farei os comentários em apêndices a serem distribuídos de forma gratuita.

Espero que essa abordagem seja útil, e possa proporcionar uma visão geral das futuras modificações, mesmo que sejam apenas propostas passíveis de serem modificadas no futuro, principalmente, no longo processo legislativo que teremos à frente.



MIGUEL
ANTÔNIO SILVEIRA
RAMOS

ISBN: 978-65-01-38755-0

